

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
MINISTRO ( LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE )  
RELATÓRIO DO ANNO DE 1882 APRESENTADO À ASSEMBLÉA  
GERAL LEGISLATIVA NA 3<sup>a</sup> SESSÃO DA 18<sup>a</sup> LEGISLATURA.  
( PUBLICADO EM 1883 )

INCLUI ANNEXOS.

# **RELATORIO**

DA

## **REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

---

**1883**

# RELATORIO

APRESENTADO

## A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL  
1883



# RELATORIO

---

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

 OPPORTUNAMENTE vos communiquei que Sua Magestade o Imperador Houve por bem nomear-me Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 3 de Julho do anno proximo passado. Tenho agora a honra de dar-vos conta dos negocios mais importantes que têm corrido pela Repartição a meu cargo.

## IMPERIO ALLEMÃO

### Convenção Consular

Esta convenção, concluída em 10 de Janeiro do anno proximo findo, como vos participou o meu antecessor no seu relatorio, foi promulgada pelo decreto n. 8616 de 15 de Julho seguinte.

## ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se  
evitar a guerra entre as nações da America

Realisou-se o que o meu antecessor tinha previsto. Por nota de 3 de Novembro ultimo participou-me a Legação Americana que o projectado congresso foi adiado. Motivaram o seu adiamento duas circunstancias. Continuando a guerra entre as Republicas do Chile e do Perú e da Bolivia, faltava uma condição, que se julgára essencial, a paz entre todas as potencias representadas ; e por outro lado o Congresso Legislativo, a quem o Governo submettéra o projecto de convocação, nenhuma resolução tomou a respeito delle.

## REPUBLICA ARGENTINA

### Questão de limites

Não tenho a satisfação de participar-vos a conclusão deste negocio ; mas posso assegurar-vos que os dous Governos delle se occupam com o deseo de chegar a um accordo. A uma proposta do Governo Imperial respondeu o Argentino com uma nota e um longo memorandum que são neste momento objecto de serio estudo. Comprehendeis sem duvida que devo ter nesta materia a maior reserva ; podeis porém estar certos de que o Ministerio a meu cargo se apressará, como deve, a dar-vos conhecimento da negociação logo que lhe seja possivel. E' escusado accrescentar que o direito do Brazil, que me parece incontestável, será sustentado com moderação e firmeza.

## REPUBLICA DA BOLIVIA

### Estrada de ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré

Tenho a satisfação de participar-vos que foi aprovado pelo Congresso Boliviano o tratado, firmado nesta Corte em 15 de Maio do anno proximo findo, pelo qual o Brazil concede á Bolivia o uso da estrada de ferro que construir á margem dos rios Madeira e Mamoré, bem como o livre transito por essa estrada.

Foi tambem aprovado um protocollo que se assignou em La Paz rectificando a redacção do art. 4º do mesmo tratado na parte em que menciona o rio Madeira em vez do Mamoré.

Vai-se proceder á troca das ratificações.

## IMPERIO DA CHINA

### Tratado de amisade, commercio e navegação

Este tratado foi promulgado pelo decreto n. 8651 de 24 de Agosto do anno proximo findo.

Em virtude do que nelle se estipulou foram pouco depois nomeados um Consul Geral e um Vice-Consul, e já deixaram esta Corte, encaminhando-se para o seu destino.

Pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se fará o que lhe incumbe para que aquelle ajuste produza os seus effeitos em beneficio da agricultura por meio da colonisaçao ; e pelo da Justiça se chamará a vossa attenção para a necessidade de providencias que tornem effectivas as disposições pelas quaes os Brazileiros residentes na China ficam isentos da jurisdiçao local e sujeitos á do seu paiz.

## GRAN BRETANHA

### Reclamações Anglo-Brazileiras

Este negocio é de mui difficult solução, e por isso ainda a não leve apezar do vivo desejo, que anima o Governo Imperial, de chegar a um accordo satisfactorio com o da Gran Bretanha, correspondendo ao seu modo de proceder e attendendo aos justos interesses particulares e á conveniencia das boas relações. Foi ouvida a Secção do Conselho de Estado que Consulta sobre os negocios estrangeiros, e passa agora o seu parecer ao Conselho de Estado pleno.

### Disposições que regulam a entrada dos navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran Bretanha

A um pedido de informação, feito pela Legação Britannica, respondeu o meu antecessor que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restrição alguma em todos os portos marítimos do Imperio; e que, quanto aos portos fluviaes, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario.

A mesma Legação declarou pela sua parte que os navios de guerra estrangeiros são admittidos em tempo de paz nos portos inglezes sem que estejam sujeitos a alguma restrição além dos regulamentos ordinarios de quarentena, polvora e porto.

Attendendo á utilidade desta informação, annexo a respectiva correspondencia ao presente relatorio.

## Extradicação. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão

Houve recentemente em Inglaterra um caso de extradição, no qual se invocou a favor do accusado a circunstancia de se não exhibir o mandado de prisão no proprio original, e sim por cópia authentica, revestida do sello do Ministerio da Justiça.

A extradicação de que se tratava não sórta pedida pelo Governo Imperial; mas o Governo Britannico julgou acertado trazer ao seu conhecimento a dificuldade ocorrida e chamar a sua attenção para a conveniencia de serem os mandados presentes aos juizes nos proprios originaes.

Este pedido conformava-se com a respectiva estipulação do tratado vigente entre o Brazil e a Gran Bretanha. Communicou-se ao Ministerio da Justiça.

## ITALIA

### Reclamação de Sabino Tripoti

Este negocio já vos é conhecido por communicação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e foi discutido na sessão passada. Não tenho pois de entrar no seu exame. O que me cumpre é dar-vos conhecimento da parte essencial da correspondencia que a respeito delle tem havido entre a Legação Italiana e o Ministerio a meu cargo, chamando a vossa attenção para a nota que essa Legação me passou de ordem do seu Governo em 19 de Março ultimo.

O Governo Imperial foi surpreendido pelos termos daquella nota, e eu vi-me obrigado a responder laconicamente, declarando que confirmava e mantinha as considerações feitas na de 21 de Novembro do anno proximo passado.

Pretende o Governo Italiano que nada tem com o modo por que o do Brazil deva obter o dinheiro necessario para pagar o credito Tripoti; e que a distincção de poderes é questão interna, de nenhum valor nas relações internacionaes, e não pôde

ser invocada para se declinar a responsabilidade da denegação de justiça do Estado a Estado. Parce-me entretanto que elle não pôde deixar de admittir a intervenção legislativa.

O arbitramento, em virtude do qual Tripoti, hoje representado por sua viúva, tem de receber duzentos contos de réis, não foi convencionado entre os dous Governos, e sim entre o do Brazil e um estrangeiro, subdito temporário do Imperio, obrigado a sujeitar-se como qualquer Brazileiro ás condições da organização interna do paiz. A doutrina, sustentada pelo Governo Italiano, é constitucionalmente inadmissível, e é perigosa, porque, si fôr applicada a todas as questões semelhantes de Italianos residentes no Brazil, será origem de completa perturbação.

Não tem havido denegação de justiça, como o provam factos bem conhecidos de todos e não ignorados do Governo Italiano. O Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Publicas pediu-vos credito para o pagamento da quantia arbitrada; o negocio entrou em discussão; e eu mesmo mui claramente me pronunciei a favor delle em discurso que foi publicado.

O Governo Imperial não duvida que o habilitareis nesta sessão a pagar a importancia do arbitramento.

## REPUBLICA DO PARAGUAY

### Tratado de amizade, commercio e navegação

Sabeis pelo relatorio de 19 de Janeiro de 1882 que o Governo Paraguayo denunciou a cessação do tratado de amizade, commercio e navegação de 1872 na parte relativa ao commercio e á navegação.

Cabe-me agora comunicar-vos que está adiantada a negociação de um novo tratado, que substitue inteiramente o primeiro e o acordo de 1874 concernente ás sucessões. Esta completa substituição tem por fim evitar a existencia simultânea de tres ajustes.

## REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

### Assassinato de Brazileiros no departamento de Tacuarembó

Triste pagina de nossas relações com a Republica Oriental do Uruguay ! Triste, porque recorda a barbaridade com que foram assassinados alguns subditos brazileiros recrutados para o serviço militar em flagrante violação de um ajuste vigente. Triste, porque os assassinatos foram commettidos a sangue frio, não por particulares, mas por um agente da força publica revestido de alta categoria. Triste, porque uma serie de summarios, feitos para o descobrimento da verdade e para a punição dos culpados, só serviu até agora para assegurar-lhes a impunidade. Triste em fim, porque o Governo Imperial, obrigado a insistir pela satisfação do seu direito, tem sempre tido diante de si uma circunstancia lamentavel e embaracosa, a das intimas relações de coasanguinidade existentes entre o principal accusado e o chefe do Estado.

Fizeram-se quatro summarios, e no ultimo foram interrogados os Brazileiros Feliciano Barbosa e Albino Gonsalves, que haviam prestado declarações no Consulado Geral em Montevidéo, e Adriano José da Silva, tambem Brazileiro, que alli não depuzera, mas que foi apresentado de ordem do Governo Imperial.

O Fiscal militar que dirigiu o ultimo summario foi de parecer que se mantivesse a resolução tomada á vista do anterior, isto é, que não se prosseguisse na causa. O Auditor de Guerra adoptou esse parecer, e o Governo, conformando-se tambem com elle, mandou que fossem reintegrados em seus postos os chefes e officiaes que estavam suspensos.

Convém notar aqui estas circumstancias : o Commandante Dom Joaquim Santos é irmão do Presidente da Republica ; o Sr. Dr. Dom Manuel Herrera y Obes, hoje Ministro das Relações Exteriores, foi Auditor de Guerra no penultimo summario ; no ultimo procedeu como tal seu filho o Sr. Dom Bernabé Herrera y Obes; e as testemunhas orientaes pertencem ao exercito da Republica, faziam parte da força acampada em Corrales, logar do morticínio, e neste foram instrumentos.

O parecer do Fiscal funda-se principalmente em certas considerações que é preciso examinar.

As testemunhas orientaes, diz-se alli, foram contestes em negar a existencia dos crimes denunciados, ao passo que uma das brazileiras, Adriano José da Silva, diverge das outras duas na parte mais essencial, que é o modo por que foram feitos os castigos e mortes denunciados.

Há na verdade alguma divergência quanto ás circunstancias do caso, mas estas não constituem a parte essencial, como se pretende, e as tres testemunhas foram contestes quanto aos castigos e mortes. Isto é o principal. No mais, mórmente atendendo-se ao terror que tanta atrocidade naturalmente causou, não se pôde exigir a completa uniformidade das testemunhas contrarias, as quaes á simples pergunta, que se lhes fez sobre a existencia daquelles crimes, responderam que não tinham conhecimento delles. Para isto não era preciso esforço de memoria.

Pareceu notavel ao Sr. Don Bernabé Herrera y Obes que das tres testemunhas brazileiras fossem contestes duas que haviam feito declarações no Consulado, e dellas divergisse nas particularidades do caso a terceira, Adriano José da Silva, que ali não prestára depoimento algum.

Não estranho esta observação, porque já no summario anterior o Fiscal Militar e o Auditor de Guerra julgaram-se autorizados a fazer aos agentes do Brazil censuras injustas e inconvenientes. Respondo apenas que a conhecida probidade do Consul Geral o põe a coberto de semelhante insinuação ; que elle não tinha interesse em promover uma accusação injusta, induzindo seus compatriotas a dizerem o contrario da verdade ; e que, si quizesse proceder de modo tão irregular e condemnável, bem pudera sugerir á terceira testemunha os termos do seu depoimento para que não divergisse das outras tanto nos factos principaes como nas suas particularidades. Tempo e occasião teve elle. A circumstancia notada pelo ultimo Fiscal só prova que as testemunhas brazileiras depuzeram livremente, sem conselho, sem pressão dos agentes do seu paiz.

Notou o Fiscal Militar como illegalidade e motivo de nullidade que Feliciano Barbosa foi interrogado no Consulado Geral ao mesmo tempo que outro Brazileiro (seu irmão João Barbosa), sendo só uma a resposta de ambos ; e que esses dous individuos eram menores, pois um tinha quatorze e o outro dezeseis annos.

E' certo que os dous Barbosas foram interrogados simultaneamente, talvez por isso mesmo que eram menores ; mas o Fiscal esqueceu-se de que o Consul Geral tomou declarações para uso do seu Governo e não para que ellas fossem admittidas como

actos de funcionario competente segundo as leis da Republica e válidos perante os seus tribunaes. Havia meio de evitar essa irregularidade. Era interrogar a Feliciano Barbosa como si não tivesse feito declarações em outra parte em vez de ler-lhe as que prestára no Consulado e perguntar-lhe si as confirmava.

Tambem é certo que Feliciano Barbosa era menor; mas Albino Gonsalves e Adriano da Silva eram maiores de trinta e de vinte e tres annos, e os depoimentos de duas testemunhas fazem prova plena.

Não escapou ao Fiscal Militar a circunstancia de só se terem apresentado duas das sete testemunhas que tinham feito declarações no Consulado Brazileiro.

E' exacto, e havia mais de sete. Uma falleceu e as outras não foram encontradas apezar da diligencia que se fez. Isto porém não é de estranhar, porque ainda eram recentes os assassinatos de Corrales e Paso Hondo, e era natural que a lembrança delles inspirasse receio.

Em todo caso, esses crimes ficaram provados apezar da uniforme negativa das testemunhas orientaes.

Estas testemunhas, allega-se ainda, afirmaram que no acampamento de Corrales só se deu um facto, o de uma tentativa de sublevação e fuga, feita por cinco desertores e varios presos que por serem vagabundos eram destinados ao serviço militar, e que esta sublevação foi contida pela guarda, dando alguns tiros para o ar.

Apparece agora um pouco da verdade. No terceiro summario (os dous primeiros só trataram do assassinato de « Paso Hondo ») nada se disse a respeito de sublevação. As testemunhas foram interrogadas e responderam laconicamente sobre estes pontos: presença de força pertencente ao 2º batalhão de caçadores, recrutamento, mortes e procedimento dessa força. No quarto e ultimo summario rompeu-se o silencio depois que Adriano José da Silva, o divergente, revelou o que se praticára. O Brazileiro depoz que a tropa entrou no telheiro e ahi fez fogo, do qual resultou a morte de um preso e ser elle mesmo ferido no nariz; entretanto o Fiscal, fundando-se no depoimento das outras testemunhas, disse que ninguem morreu.

O Sr. D. Bernabé Herrera y Obes julga possivel que a tentativa de sublevação e fuga fosse origem do *horrendo crime*, e tambem que este fosse inventado pelos denunciantes, para impressionar e surprender o Consul, conseguindo por esse meio o seu amparo sem provar a nacionalidade brazileira, como não provaram.

E' possivel que a mencionada tentativa fosse origem dos crimes; mas não posso admittir que estes fossem inventados, e, si é possivel que o fossem, igualmente o é que as testemunhas orientaes faltassem á verdade para encobrir-os.

Não sei como pôde o Fiscal asseverar que os individuos que depuzeram no Consulado não provaram a sua nacionalidade brazileira. O Consul Geral, que não é leviano e não tinha interesse em facilitar e promover accusações injustas, teve sem duvida fundamento para reconhecer os como seus compatriotas, e como tacs devem ellos ser considerados enquanto se não provar o contrario. Uma simples asseveração não basta, sobretudo partindo de pessoa que não esteve presente. Mas, ainda sendo certo que a nacionalidade não foi provada, não se pôde concluir que os ditos individuos não são brazileiros e que o seu depoimento é contrario á verdade.

Termina o Fiscal o seu parecer allegando, como ultima prova, que nas escavações feitas em Corrales nenhum cadaver se encontrou.

Admitto o resultado negativo dessa diligencia, mas não como prova de não ter havido assassinatos, porque, dirci francamente, os cadaveres foram talvez removidos com antecipação, ou não foram procurados no logar em que deviam estar.

Cumpre notar aqui uma circunstancia singular. O Brazileiro Albino Gonsalves declarou no Consulado que os cadaveres dos cinco infelizes assassinados em Corrales foram enterrados ao pé de uma caneleira em cujo tronco elle declarante deixou uma grande marca feita a machado. Parece que esta marca se multiplicou, porque no auto da diligencia (terceiro summario) se diz que havia algumas caneleiras tendo em seus troncos golpes e signaes feitos a machado. Qual seria a marcada por Albino Gonsalves? Fez-se a escavação ao pé della ou de outra? Este ponto jámais terá solução; mas, como a verdade sempre apparece, pela observação que passo a fazer se verá que as testemunhas brazileiras a depuzeram.

Não se acharam cadaveres em Corrales, e, segundo a conclusão do Fiscal, ninguem foi assassinado. Vivem portanto os individuos cuja morte foi denunciada no Consulado Brazileiro. Sendo assim, bastaria apresental-los para que ficasse provada a innocencia dos accusados; e a apresentação era facilima, porque, como resulta do depoimento de testemunhas orientaes ouvidas no terceiro summario, pelo menos tres Brazileiros, Edwiges Martins, Emilio e Isidro, foram remettidos para Montevideo. Porque não se provou com a sua presença que elles existiam? Evidentemente porque foram assassinados.

Isto destroem todos os depoimentos das testemunhas orientaes e toda a argumentação do Fiscal.

O Governo Imperial não pôde portanto dar-se por satisfeito e continua a ocupar-se deste grave negocio.

## ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

### Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Republica

Por um decreto, que o Governo Venezolano comunicou á Legação Imperial, os navios de guerra das nações amigas só são admittidos nos portos da Republica abertos ao commercio estrangeiro, e nestes não podem entrar em numero maior de quatro, nem permanecer por mais de trinta dias. Uma licença especial, que o Presidente tem a faculdade de recusar, é necessaria para se exceder o numero e o prazo, e para a visita de pontos não habilitados, destinada a observações scientificas.

Não obstante as restricções agora estabelecidas pelo Governo de Venezuela, não será alterada a seu respeito a prática liberal seguida pelo Brazil quanto aos seus portos marítimos, e de que trato em outra parte deste relatorio.

### Limites

Segundo as ultimas coimunicações do Chefe da Comissão Brazileira, encarregada da demarcação, estão concluidos os trabalhos de campo, e os membros dessa comissão recolheram-se a Manáos, d'onde regressarão a esta Corte.

Os trabalhos que agora se concluiram começaram no ponto em que a Comissão Mixta os tinha suspendido em consequencia de se approximar a estação chuvosa, isto é, no Serro Cupy, e foram feitos sómente pela Comissão Brazileira, porque o Governo dos Estados Unidos de Venezuela julgou desnecessario proseguir na demarcação, visto correr a fronteira desde aquelle ponto pela crista da cordilheira e não se poder suscitar duvida sobre a sua direcção. O Governo Imperial não pensou

assim e oportunamente lhe comunicará as plantas levantadas para que elle mande verificar a sua exactidão, si julgar conveniente.

A Comissão Brazileira teve de supportar muitas privações e de vencer muitas dificuldades. E' digna de louvor pela sua constancia e dedicação.

### ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E REPUBLICA FRANCEZA

#### Prorogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas pela respectiva Comissão Mixta

Em virtude de uma convenção, concluída em 1880 entre os Estados Unidos da America e a Republica Franceza, foi Sua Magestade o Imperador convidado a nomear um dos membros da Comissão Mixta instituida para julgar as reclamações mencionadas na mesma convenção.

Por outra, cujas ratificações foram trocadas em 28 de Dezembro do anno proximo findo, foi prorrogado o prazo marcado para o referido julgamento.

Em consequencia disso as Legações dos dous Governos contractantes pediram de ordem delles que o Sr. Barão de Arinos, cujos serviços têm sido bem apreciados, continue a desempenhar as funcções de commissario. Este pedido foi imediatamente satisfeito.

O Sr. Barão de Arinos é Ministro em Bruxellas, e em seu lugar serve provisoriamente o Sr. Conde de Villeneuve. Este continuará portanto a substituir-o.

### UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

A Republica de Costa Rica aderiu á convenção de Paris pela qual se estabeleceu esta União, e por consequencia ao regulamento de sua execução.

A administração dos seus correios perceberá como equivalentes, de conformidade com o artigo IV do regulamento :

|                      |            |
|----------------------|------------|
| Por 25 centimos..... | 5 centavos |
| » 10 » .....         | 2 »        |
| » 5 » .....          | 1 »        |

Marcou-se o dia 1º de Janeiro do corrente anno como data da accessão.

Quanto á contribuição para as despezas da secretaria internacional foi a Republica admittida na sexta classe.

## CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

A companhia do telegrapho da India Occidental e do Panamá (West India and Panamá Telegraph Company) aderiu a esta convenção, sujeitando-se ás obrigações impostas pelo respectivo regulamento, segundo participou a Legação Britannica de ordem de seu governo.

## UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Assignou-se em Paris a 20 de Março proximo findo uma convenção pela qual varios Estados se constituem em união para a protecção da propriedade industrial. Por ora são partes contractantes o Brazil, Belgica, França, Guatemala, Hespanha, Italia, Paizes Baixos, Portugal, S. Salvador, Servia e Suissa, mas admitte-se a adhesão de outros paizes. Opportunamente vos será communicado o texto desta convenção.

## CORPO DIPLOMATICICO BRAZILEIRO.

Lei que o organizou

Para o serviço do Ministerio dos Negocios Estrangeiros concorrem a Secretaria de Estado que foi reorganizada pelo Decreto n. 4171 de 2 de Maio de 1868, o Corpo Diplomatico que se rega pela Lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, e o Corpo Consular a que se deu novo regulamento pelo Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872 e para cuja organização vos foi submettido um projecto de lei no relatorio de 4 daquelle mez e anno.

A experiecia tem mostrado que os tres ramos do serviço devem ser organizados ao mesmo tempo para que haja entre elles a necessaria harmonia; mas, como isto exigiria augmento de despeza, pensa o Governo que é acertado attender por ora ao mais urgente, e por isso limita-se a sujeitar á vossa apreciação o seguinte projecto de lei que altera algumas disposições da lei organica do Corpo Diplomatico.

Projecto de lei

Art. 1.<sup>º</sup> Ninguem poderá ser nomeado addido de Legacão, seja de primeira ou de segunda classe, sem exhibir diploma de bacharel formado em curso juridico do Imperio.

Art. 2.<sup>º</sup> Os addidos de segunda classe estão sujeitos a todas as obrigações impostas aos da primeira.

Art. 3.<sup>º</sup> O Governo poderá nomear addidos militares quando sejam necessarios. A sua nomeação será feita por portaria do Ministro dos Negocios Estrangeiros mediante requisição do Ministro da Guerra ou da Marinha, sem dispendio para a primeira dessas repartições.

Art. 4.<sup>º</sup> Os addidos de primeira classe começarão a servir na America. Nenhum será removido ou promovido para a Europa sem ter quatro annos de serviço efectivo na America.

Os addidos de segunda classe que passarem para a primeira deverão começar o serviço desta na America e só depois de ahí o prestarem por quatro annos effectivamente poderão ser removidos ou promovidos para a Europa.

O serviço na Legacão de Londres não dá direito de preferencia para a promoção.

Art. 5.<sup>º</sup> Terão de ordenado fixo em moeda do Imperio, pago nessa moeda nos casos de disponibilidade e aposentação:

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Os Enviados Extraordinarios.....   | 5:000\$000 |
| Os Ministros Residentes.....       | 3:600\$000 |
| Os Encarregados de Negocios.....   | 3:000\$000 |
| Os Secretarios .....               | 2:600\$000 |
| Os Addidos de primeira classe..... | 1:500\$000 |

Além desses ordenados receberão os chefes de missão em exercício para as despesas de representação uma quantia annual, votada pelo Poder Legislativo, attenta a categoria das missões, e paga, como o ordenado, em quarteis adiantados. Os secretarios e addidos perceberão uma gratificação, também annual, votada e paga da mesma forma.

Art. 6.º Abonar-se-hão além disso aos empregados diplomaticos, a titulo de ajuda de custo para viagem e despezas de primeiro estabelecimento, tres quarteis da totalidade de seus vencimentos de um anno por occasião de sua primeira nomeação, ou de nova nomeação depois de disponibilidade não solicitada; e sómente um quartel quando se retirarem para o Imperio, não sendo com licença.

Nos casos de remoção ou promoção de uma para outra Legação na America, de uma na America para outra na Europa, ou de uma na Europa para outra na America, poderá o Governo abonar de um a tres quarteis conforme as distancias e as despezas prováveis de viagem.

Nas remoções ou promoções entre Legações na Europa serão abonados dois quarteis.

Art. 7.º A disponibilidade, de que trata o art. 7º da Lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, será da totalidade do ordenado fixo ou de dous terços delle, conforme fôr activa ou inactiva.

Art. 8.º O Governo poderá conceder disponibilidade quando lhe fôr pedida e não houver inconveniente; mas o funcionario que a obtiver nenhum ordenado receberá durante ella, e só será de novo empregado si tiver passado no Brazil pelo menos uma terça parte do tempo de sua duração.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a fazer os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

As disposições deste projecto por si se justificam; farei porém algumas observações.

Segundo o art. 4º do regulamento que se mandou executar pelo Decreto n. 940 de 20 de Março de 1852 o serviço nas missões da America é, além de outros que possa haver, um motivo de preferencia nas promoções, bem como o exercício do logar de secretario ou addido na Legação de Londres.

A preferencia proveniente do serviço na America não terá razão de ser desde que este serviço for obrigatorio. Parece, pois, natural que tambem não subsista quanto á legação de Londres. Demais, ha outras legações nas condições dessa, e não seria justo excluir do beneficio os empregados que nella tivessem servido.

O ordenado fixo, marcado pela Lei de 1851, é:

|  |            |
|--|------------|
| Para os Enviados Extraordinarios ..... | 3:200\$000 |
| »    Ministros Residentes.....         | 2:400\$000 |
| »    Encarregados de Negocios.....     | 2:000\$000 |
| »    Secretarios.....                  | 1:200\$000 |
| »    Addidos .....                     | 800\$000   |

Estes ordenados são insuficientes. Por isso o projecto os aumenta, não tanto quanto seria justo, mas quanto é possivel. Os que elle marca são iguaes aos dos correspondentes empregados da Secretaria de Estado.

Não ha de haver accrescimo de despesa enquanto os empregados diplomaticos estiverem no exercicio de seus cargos. Um Enviado Extraordinario, que recebe vinte contos, continuará a receber esta quantia, porque a que se lhe dá para despezas de representação será diminuida da parte com que se aumenta o ordenado. O accrescimo de despesa se dará nos casos de disponibilidade e aposentação, mas estes não são frequentes.

O art. 6º do projecto trata das ajudas de custo e melhora as disposições do correspondente artigo da Lei de 1851.

Esta lei marca para as despezas de viagem e primeiro estabelecimento a importancia de dois quarteis da totalidade dos vencimentos de um anno. Para reconhecer a insufficiencia desta ajuda de custo basta considerar que o addido, que só tem tres contos de réis, receberá um conto e quinhentos mil réis, e que com esta pequena quantia não poderá fazer as suas despezas na maior parte dos casos. Só na viagem gastará elle muito mais, por exemplo d'aqui para Lima, si tiver familia. E' evidente que ao Enviado Extraordinario, nomeado de fóra do quadro, não será possivel fazer viagem e montar casa com dez contos de réis. O projecto concede tres quarteis, e não é demasiado.

Pela Lei de 1851 o ordenado de disponibilidade é igual a dous terços ou á metade do ordenado fixo. Assim o Enviado Extraordinario, que fôr posto em disponibilidade activa ou inactiva, receberá por anno 2:133\$332 ou 1:600\$000. Como ha de elle viver com qualquer destas quantias, sobretudo si tiver familia? E peior será a posição dos outros empregados. O addido, por exemplo, só perceberá no segundo caso quatrocentos mil réis. O aumento que se lhes concede não é excessivo.

## CORPO DIPLOMATICICO BRAZILEIRO

Tenho o pezar de participar-vos que faleceram dous dos nossos mais distintos agentes diplomaticos, os Srs. Visconde de Araguaya e Barão de Javary, que estavam acreditados como Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios junto á Santa Sé e no reino de Italia.

A primeira dessas vagas foi preenchida removendo-se de Lisboa o Sr. Barão de Aguiar d'Andrade, e a segunda o será oportunamente. No entretanto é a legação de Roma regida pelo seu secretario como encarregado de negocios interino.

Passou para Lisboa como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario o Ministro Residente em Madrid, Sr. Caetano Maria de Paiva Lopes Gama.

O Sr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo foi promovido a Encarregado de Negocios em Madrid e ahi servirá até que seja possivel nomear-se um Ministro Residente.

Para o logar de secretario em Paris, vago pela promoção do Sr. Macedo, foi removido de Bruxellas o Sr. Francisco Vieira Monteiro.

Foi promovido a secretario em Bruxellas o addido á Legação de Roma Sr. Brazilio Itiberê da Cunha.

O addido á Legação na Bolivia Sr. Dr. João Pereira da Costa Motta foi removido para a Italia.

Foram nomeados addidos de primeira classe em Washington, La Paz, Lima, Caracas e Vienna os Srs. José Coelho Gomes, Francisco de Paula de Araujo e Silva, José Augusto de Saldanha da Gama, Justo Leite Chermont e Alberto Fialho.

## CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

O Sr. João Antonio Rodrigues Martins, Consul Geral no Paraguay, foi removido para a China.

O Consul no Porto Sr. Manoel José Rabello foi promovido a Consul Geral.

Foram nomeados :

Consules Geraes no Paraguay e na Grecia os Srs. Dr. Pedro Ribeiro Moreira e Leonidas Metaxas ;

Consules em Odessa, Malta, Panamá e Cabo da Boa Esperança os Srs. Alexandre Raffalowich, Frederick Vell, Ramon Arias Feraud e Meinert La Croix.

Foi demittido o Consul Geral na Bolivia Sr. José Corrêa da Silva.

Falleceu o Sr. Jorge Nacouz, Consul Geral honorario em Alexandria.

## CORPO DIPLOMATICOS ESTRANGEIRO

Foram recebidos em audiencia de despedida os Srs. Barão de Schreiner e Dom Jacintho Villegas, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios d'Austria-Hungria e da Republica Argentina, e o Sr. de Stotwegen, Ministro Residente dos Paizes Baixos.

O Sr. Dom Demetrio Lastarria, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile, participou de Montevideo que obteve a sua exoneração.

Monsenhor Dom Mario Mocenni, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario da Santa Sé, foi chamado a outro destino e retirou-se, acreditando o secretario Monsenhor Adriano Felici como Encarregado de Negocios interino.

Já foi nomeado o novo internuncio.

O Sr. Thomas A. Osborn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, ausentou-se com licença do seu Governo, acreditando como Encarregado de Negocios interino o secretario da Legação Sr. John C. White.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia Sr. Dom Eugenio Caballero ausentou-se em serviço do seu Governo.

O Sr. Conde de La Tour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Italia, ausentou-se com licença. O secretario da Legação Sr. Cavalheiro A. de Foresta o substitue como Encarregado de Negocios.

Durante a ausencia do Sr. Dom Mariano de Potestad, Ministro Plenipotenciario de Hispanha, que deixou esta Corte em uso de licença, é a respectiva Legação regida pelo secretario Sr. Dom Luiz Agar como Encarregado de Negocios interino.

Entregaram as suas credenciaes os Srs. :

Dr. Dom José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay ;

Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, que sucede ao Sr. Léon Noël. Ausentou-se com licença do seu Governo, acreditando como Encarregado de Negocios interino o Secretario Sr. F. de Bacourt ;

Barão de Seiller, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario d'Austria-Hungria ;

Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal, que sucede ao Sr. Visconde de Borges de Castro ;

Dr. D. Vicente Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina.

Ausentou-se em uso de licença o Sr. Cederstrahle, Encarregado de Negocios da Suecia e Noruega.

## DESPEZA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

### No exercício de 1880-1881

Para as despezas deste Ministerio no exercício financeiro de 1880-1881 concedeu a Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 a quantia de 845:527\$999.

Foram despendidos 752:744\$729 ficando sobras em todas as verbas no valor de 92:783\$270.

### No exercicio de 1881-1882

O credito supplementar, de que trata o Relatorio deste Ministerio, apresentado na 1<sup>a</sup> Sessão da actual Legislatura, aberto pelo Decreto n. 8224 de 20 de Agosto de 1881 para suprir o deficit da verba « Extraordinarias no exterior », não foi sufficiente para fazer face ás despezas que correram pela mesma verba.

|  |                    |
|--|--------------------|
| O credito da lei e o supplementar importaram em..... | 68:189\$722        |
| e a despesa em.....                                  | <u>79:331\$916</u> |

dando-se assim um *deficit* de..... 11:142\$194

O Governo Imperial achava-se autorizado pela lei a suprir aquelle *deficit* com um credito supplementar, mas attendendo a que não lhe cabia a mesma faculdade quanto ao § 8º «Comissões de limites» onde tambem ha um *deficit* que é orçado em 12:000\$, como se vê do balanço provisorio publicado no Annexo n. 2, resolveu aguardar a reunião do Poder Legislativo para solicitar, como agora faço, providencias sobre o preenchimento tanto do primeiro como do segundo *deficit*.

Nas demais verbas ficaram sobras no valor de 56:401\$605.

### No exercicio de 1882-1883

A Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 destinou para as despezas deste Ministerio no exercicio financeiro de 1882-1883 a quantia de 896:719\$666, tendo, porém, começado a sua execução no dia 1º de Novembro do referido anno, por ter vigorado até aquella data a Lei anterior, n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, importa em 889:381\$997 a totalidade dos creditos de que pôde dispôr o mesmo Ministerio no corrente exercicio financeiro.

Pela demonstração do estado dos creditos, annexa a este Relatorio, vercias que conto com sobras em diversas verbas, cuja importancia talvez exceda a 40:000\$000.

### Orçamento para o anno financeiro de 1884-1885

|  |                     |
|--|---------------------|
| Este Ministerio foi autorizado a despender com os serviços a seu cargo, pela Lei do orçamento em vigor a quantia de..... | 896:719\$666        |
| A despesa orçada para 1884-1885 importa em.....  | <u>822:906\$666</u> |
| Diferença para menos.....  | 73:813\$000         |

Provém ella de haver-se eliminado a verba «Comissões de limites» por ter concluido seus trabalhos a Comissão encarregada da demarcação da fronteira entre o Imperio e Venezuela, e se pedirem para as verbas do :

|  |                   |
|--|-------------------|
| 2 1.º Secretaria de Estado mais.....   | 6:687\$000        |
| 2 2.º Legações e Consulados.....       | 21:500\$000       |
| 2 4.º Ajudas de custo.....             | 10:000\$000       |
| 2 5.º Extraordinarias no exterior..... | <u>5:000\$000</u> |
|  | 43:187\$000       |

A consignação para despezas de expediente da Secretaria precisa ser elevada a 12:000\$, e bem assim a destinada para a impressão do relatorio, e a 1:000\$ a que é applicada á encadernação da correspondencia oficial.

A Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880 concedeu 30:000\$ para que o Governo pudesse melhorar os vencimentos dos Ministros Plenipotenciarios e Residentes.

Com aquella quantia não foi possível igualar os vencimentos dos referidos Ministros.

Os Plenipotenciarios percebem uns 20:000\$ e outros 19:062\$500, e a mesma diferença se dá nos vencimentos dos Ministros Residentes na Hespanha e em La Paz.

Convindo fazer desaparecer essa desigualdade, peço por isso um pequeno aumento de vencimento para os Enviados Extraordinarios em Portugal, Imperio Allemão, Russia, Austria-Hungria, Belgica, Italia e Estado Oriental do Uruguay e para o Ministro Residente na Hespanha.

A Legação do Brazil em Paris não pôde fazer as despezas de expediente a seu cargo com a quantia de 1:000\$ que lhe dá a lei. Antigamente o Governo Imperial mandava abonar-lhe pela verba do § 5º « Extraordinarias no exterior » o que de mais despendia annualmente. Havendo cessado aquelle abono, é necessario elevar-se a consignação para as referidas despezas a dous contos de réis.

Os Consules Geraes em Cayenna e Lima não têm emolumentos, e carecem por isso de augmento de ordenado. Attendendo a esta necessidade, pede-se que seja elevado a 4:000\$ o de 3:000\$ que percebe cada um delles.

E' insufficiente e deve ser elevada a 23:000\$ a quantia de 12:000\$ concedida no orçamento em vigor para o serviço consular na China.

O Consul Geral não pôde subsistir ali com um ordenado inferior a 12:000\$ nem o Vice-Consul com menos de 6:000\$ por anno, carecendo o Consulado de um interprete, que vencerá 4:000\$, e da consignação de 1:000\$ para despezas de expediente.

O augmento dos vencimentos dos Enviados Extraordinarios e Ministro Residente e do expediente da Legação em Paris importa em 8:500\$, o dos Consules em Cayenna e Lima em 2:000\$, e o do Consulado na China em 11:000\$: total 21:500\$000.

Para a verba do § 4º « Ajudas de custo » pede-se mais a quantia de 10:000\$, e para a do § 5º « Extraordinarias no exterior » mais 5:000\$, por assim o exigirem as necessidades do serviço.

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação, terminando aqui esta breve exposição, não necessito assegurar-vos que promptamente Vos prestarei quaesquer outros esclarecimentos que julgueis conveniente exigir.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1883.

*L. Cavalcanti de Albuquerque*

# **ANNEXO N. 1**

# IMPERIO ALLEMÃO

## Convenção Consular

N. 1

DECRETO N. 8616 — DE 15 DE JULHO DE 1882

*Promulga a convenção consular concluída entre o Brasil e o Imperio Allemão em  
10 de Janeiro de 1882*

Tendo-se concluído e assignado nesta Corte aos dez dias do mez de Janeiro do corrente anno uma convenção consular entre o Brazil e o Imperio Allemão, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações no dia 6 de Julho, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação confirmação e ratificação virem, que no dia 10 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Corte entre Nós e Sua Ma-

gestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do theor seguinte:

**Convenção Consular**  
ENTRE  
**O Brazil e o Imperio Allemão**

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte, e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão por outra parte, animados do desejo de determinar e fixar de maneira clara e precisa as atribuições, prerrogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Franklin Americo de Menezes Doria, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros;

E Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia ao Sr. Rodolpho Le Maistre, conselheiro intimo de legação, condecorado com a Real Ordem Prussiana da Agua Vermelha, segunda classe com folhas de carvalho, commendador da Real Ordem Bavara de Merito de S. Miguel, commendador de segunda classe da Real Ordem Wurtembergueza de Frederico, commendador de primeira classe

**Konsular-Vertrag**  
zwischen  
**dem Deutschen Kaiser und Brasilien.**

Seine Majestät der Kaiser von Brasilien einerseits und Seine Majestät der deutsche Kaiser, König von Preußen, im Namen des Deutschen Reichs andererseits, von dem Wunsche geleitet, die Besigkeiten, Vorrechte und Befreiungen, welche die Konsularbeamten in den beiderseitigen Ländern bei Ausübung ihrer Amtsvorrichtungen genießen sollen, klar und genau festzustellen, haben beschlossen, einen Vertrag abzuschließen und zu diesem Zwecke zu ihren Bevollmächtigten ernannt:

Seine Majestät der Kaiser von Brasilien:

den Herrn Franklin Americo de Menezes Doria, von Seinem Rathe, Komthur des Rosenordens, Kriegsminister und interimistischer Minister der auswärtigen Angelegenheiten, und

Seine Majestät der Deutsche Kaiser, König von Preußen:

den Geheimen Legationsrat Herrn Rudolph Le Maistre, Inhaber des Königlich Preußischen Roten Adlerordens zweiter Klasse mit Eichenlaub, Komthur des Königlich bayerischen Verdienstordens vom heiligen Michael, Komthur zweiter Klasse des Königlich Württembergischen Friedrichs-Or-

da Ordem da Casa Ernestina da Saxonia, official da Real Ordem Belga de Leopoldo, commendador da Ordem Imperial da Russia de Sant'Anna, segunda classe, e grande official da Real Ordem da Coroa de Italia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Imperador do Brazil;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ART. 1º

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e proteccão dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém, não será applicada a uma das altas partes contratantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

dens, Komthur erster Klasse des Sachsen-Ernestinischen Hausordens, Offizier des Königlich Belgischen Leopold-Ordens, Komthur zweiter Klasse des Kaiserlich Russischen St. Annen-Ordens, Großoffizier des Königlich Italienischen Kronen-Ordens, Seinen Außerordentlichen Gesandten und Bevollmächtigten Minister bei Seiner Majestät dem Kaiser von Brasilien,

welche, nach Austausch ihrer beiderseitigen in guter und gehöriger Form befunden Vollmachten, über folgende Artikel übereingekommen sind:

Artikel 1.

Jeder der Höhen vertraglichliegenden Theile soll die Bejugniß haben, General-Konsult, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten in denjenigen Häfen, Städten und Plätzen des Gebiets des andern Theiles, in welchen solche zur Förderung des Handels und des Schutzes der Rechte und Interessen der bezüglichen Staatsangehörigen nothwendig sind, zu bestellen und zu unterhalten. Doch bleibt beiden Theilen das Recht vorbehalten, jede Dertlichkeit auszunehmen, für welche die Zulassung solcher Beamten nicht als angemessen erscheint.

Dieser Vorbehalt soll indeß gegen keinen der Höhen vertraglichliegenden Theile in Anwendung gebracht werden, ohne gleichmäßig gegen jede andere Macht zur Anwendung zu kommen.

ART. 2.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nomeados para o Brazil e o Imperio Alemão, não poderão entrar no desempenho de suas atribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur* segundo a forma adoptada no paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciais dos districtos para onde forem nomeados tales agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão imediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerrogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

A carta patente de nomeação deverá declarar a séde e o districto consular. Qualquer alteração que ocorrer no districto consular será levada ao conhecimento do governo que tiver concedido o *exequatur*.

Este ultimo terá a faculdade de retirar o *exequatur*, manifestando os motivos que a isso o determinarem.

ART. 3.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, quando forem subditos da alta parte contratante que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar e de ou-

Artikel 2.

Die für das Deutsche Reich und Brasilien ernannten General-Konjuln, Konjuln, Vize-Konjuln und Konsular-Agenten sollen ihre amtliche Thätigkeit nicht beginnen können, ohne zuvor für ihre Ernennung das Exequatur in der Form nachgesucht zu haben, die in dem Lande, in welchem sie ihren Amtssitz haben, vorgeschrieben ist.

Die richterlichen und Verwaltungsbhörden der Bezirke, für welche die gedachten Konsularbeamten ernannt worden sind, sollen diese Beamten angesichts des Exequatur, das ihnen unentgeltlich ertheilt werden wird, in der Ausübung ihres Amtes, sowie im Genusse der Befugnisse und Befreiungen, welche der gegenwärtige Vertrag ihnen zugesteht, sofort anerkennen.

Die Anstellungsurkunde des Konsularbeamten wird immer zugleich die Bestimmungen über den Amtssitz und den Amtsbezirk desselben enthalten. Jede Veränderung in Betreff des Amtsbezirks des Ernannten soll zur Kenntnis der Regierung gebracht werden, welche das Exequatur ertheilt hat.

Die Letztere bleibt befugt das Exequatur unter Darlegung der Gründe ihrer Entzäzung wieder zurückzuziehen.

Artikel 3.

Die General-Konjuln, Konjuln, Vize-Konjuln und Konsular-Agenten, welche Angehörige des vertragshliegenden Theils sind, der sie ernannt hat, sollen von der Militair-Quartirung und von sonstigen Militärlasten,

tras imposições militares, e do serviço tanto do exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaequer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, comunas ou municipalidades, e que tenham o caracter de directas ou pessoas, sem que todavia possa esta immunidade estender-se aos direitos de alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas. Quando, porém, os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo possuirem no paiz de sua residencia propriedades territoriaes ou exercerem algum commercio ou alguma industria, serão sujeitos, quanto ás suas propriedades, seu commercio ou industria, ás mesmas contribuições e impostos que os nacionaes.

von dem Dienste im stehenden Heere und in der Flotte, sowie in der Nationalgarde, Bürgerwehr oder Miliz befreit sein. Ebenso sind sie von allen persönlichen Steuern und allen andern öffentlichen Leistungen befreit, welche die Natur direkter oder persönlicher Auflagen haben, mögen dieselben zu Gunsten des Staats, der Provinzen oder der Gemeinden erhoben werden. Diese Befreiung soll sich dagegen nicht auf Zölle, Verbrauchssteuern, örtliche Verzehrungsabgaben (Octroi) sowie auf indirekte Steuern überhaupt erstrecken.

Sofern die im vorhergehenden Absätze bezeichneten Beamten in dem Lande, in welchem sich ihr Amtssitz befindet, Grundstücke besitzen, oder Handeln oder Gewerbe treiben, sind sie in Bezug auf ihre Grundstücke, ihren Handel oder ihr Gewerbe den gleichen Lasten und Abgaben unterworfen, wie die Landesangehörigen.

#### ART. 4.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, subditos da alta parte contratante que os houver nomeado, gozarão da immunidade pessoal, excepto por graves actos puniveis. Como taes serão considerados no Brazil os que a legislacão brazileira qualifica de crimes inafiançaveis, e na Alemanha os que as leis penas allemãs qualificam de crimes. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão

#### Artikel 4.

Die General-Konsulen, Konsulen, Vice-Konsulen oder Konsular-Agenten, welche Angehörige desjenigen vertragshliegenden Theils sind, welcher sie ernannt hat, genießen der persönlichen Immunität, ausgenommen wegen schwerer strafbarer Handlungen. Als solche Handlungen sind in Brasilien Verbrechen, welche nach der dortigen Gesetzgebung keine Sicherheitsleistung zulassen (inafiançaveis); in Deutschland Verbrechen im Sinne der deutschen Strafgesetze anzusehen. Sind die genannten

(*contrainte par corps*) por factos relativos ao seu commercio.

Os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter delles alguma declaração ou informação, deverá requisitar-a por escripto ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Beamten Kaufleute, so kann wegen Handlungen, welche ihr Geschäft betreffen, Schuldhaft gegen sie verhängt werden.

Die im Eingange bezeichneten Beamten sollen auch nicht gezwungen werden können, als Zeuge vor den Gerichten zu erscheinen. Bedarf die Ortsbehörde einer Erklärung oder Auskunft von Seiten der genannten Konsularbeamten, so wird sie sich solche schriftlich erbitten oder sich selbst in deren Wohnung begieben, um diese persönlich entgegenzunehmen.

#### ART. 5.<sup>o</sup>

Quando uma das altas partes contrantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regerem os nacionaes no logar de sua residencia; sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórmula alguma coarctar o exercicio de suas funções.

Sollte der eine der Hohen vertragshließenden Theile zu seinem Konsularbeamten in dem Gebiete des andern Theils einen Ungehörigen des Letzteren ernennen, so wird dieser Konsularbeamte fortduernd als Bürger des Staats, dem er angehört, angesehen werden und den Gejegen und Verordnungen unterworfen bleiben, welche für die Landesangehörigen an dem Orte seines Amtssitzes gelten, soweit damit der Ausübung seiner Amtsbefugnisse nichts in den Weg gelegt wird.

#### ART. 6.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: «Consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular de...» e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz.

#### Artikel 5.

#### Artikel 6.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten können an der Außenseite des Konsulatgebäudes das Nationalwappen mit der Umschrift: „Generalkonsulat, Konsulat, Vice-Konsulat oder Konsularagentur . . .“ anbringen, sowie die Nationalflagge an Tagen öffentlicher Feiern, je nach dem Landesbrauch, von ihren Häusern wehen lassen.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funções consulares no porto.

Auch ist es ihnen gestattet, ihre Nationalflagge auf dem Boote zu führen, dessen sie sich bei dienstlichen Fahrten im Hafen bedienen.

ART. 7.<sup>o</sup>

Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargal-os, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares.

Si fallecer o chefe de algum consulado sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação amiga, residente no districto, si für possivel, e duas pessoas subditas da alta parte contratante que houver nomeado o falecido funcionario consular, ou na falta destas, duas das mais notaveis do logar.

Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicita, remettendo-se um dos exemplares á legação, ou ao consulado a que estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos será feito na presença da autoridade local e das mesmas pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

EST. 2

Artikel 7.

Die Konsulatsarchive sind unverletzlich, und die Landesbehörden können unter keinem Vorwande dieselben einschén oder mit Beischlag belegen. Die zu den Archiven gehörigen Dienstpapiere sind daher auch stets von den Büchern und Papieren, welche das Kaufmännische Geschäft oder das Gewerbe des Konsularbeamten betreffen, gesondert zu halten.

Sollte der Vorstand eines Konsulats sterben, ohne einen Stellvertreter zu hinterlassen, so wird die Ortsbehörde die Archive sofort verriegeln und zwar, wenn möglich, in Gegenwart eines in dem Konsularbezirke wohnhaften Konsularbeamten einer bestrendenden anderen Nation, sowie in Gegenwart zweier Angehörigen desjenigen vertragshabenden Theiles, welcher den verstorbenen Konsularbeamten ernannt hatte, oder, in deren Ermangelung, zweier der angehörenden Einwohner des Ortes.

Über diese Verhandlung soll ein Protokoll in doppelter Ausfertigung aufgenommen und die eine Ausfertigung dem Gefandten oder dem Konsularbeamten übermittelt werden, welchem die erledigte Konsulatsstelle untergeordnet war.

Bei der Uebernahme der Archive durch den neuen Konsularbeamten soll die Entfernung in Gegenwart der Ortsbehörde und derselben Personen erfolgen, welche bei der Verriegelung gegenwärtig waren, soweit sie noch am Orte anwesend sind.

ART. 8.<sup>o</sup>

Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter official á outra alta parte contratante, serão de pleno direito admittidos a exercer interimamente as respectivas funcções consulares.

Para esse fim o chefe de cada consulado quando tomar posse do seu logar fornecerá ao governo territorial uma relaçao do pessoal do consulado, e levará depois ao seu conhecimento as alterações que ocorrerem.

As autoridades locaes deverão prestar a estes funcionários interinos todo o auxilio e protecção, e admittir-los durante essa gestão temporaria ao gozo de todas as liberdades, direitos, immunidades e privilegios, que pela presente convenção são concedidos aos agentes consulares de ambas as altas partes contratantes.

ART. 9.<sup>o</sup>

Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules e agentes consulares em todas as cidades, portos e logares comprehendidos nos seus districtos, si as leis da alta parte contratante que os houver nomeado lhes derem essa faculdade, e o governo que tiver concedido o *exequatur* consentir.

Os agentes, assim nomeados, poderão

Artikel 8.

In Fällen der Verhinderung oder Abwesenheit, desgleichen wenn ein General-Konjul, Konjul, Vize-Konjul oder Konjular-Agent stirbt, sind die Konjulareleven, Kanzler oder Sekretäre, sofern sie als solche dem andern vertragshliegenden Theile bekannt gegeben sind, ohne Weiteres zur einstweiligen Ausübung der betreffenden konjularischen Amtsbefugnisse befugt.

Die Vorsteher der einzelnen Konjulate haben demgemäß bei der Amtübernahme der betreffenden Regierung eine Liste des Personals des Konjulats zu übermitteln und dieselbe von den etwa eintretenden Veränderungen in laufender Kenntniß zu erhalten.

Die Ortsbehörden haben den einstweiligen Bewohnern der Konjulate Beistand und Schutz zu gewähren und ihnen während ihrer amtlichen Thätigkeit den Genuß aller Begünstigungen, Befugnisse, Befreiungen und Vorrechte zu Theil werden zu lassen, welche in dem gegenwärtigen Vertrage den beiderseitigen Konjularbeamten eingeräumt sind.

Artikel 9.

Die General-Konjuln und Konjuln können, soweit sie nach den Gegebenen des vertragshliegenden Theiles, der sie ernannt hat, dazu befugt sind, und vorbehaltlich der Zustimmung der Regierung, welche ihnen das Exequatur ertheilt hat, Vize-Konjuln und Konjular-Agenten in allen Städten, Häfen und Plätzen ihres Amtsbezirks ernennen.

Diese Agenten können ohne Unterschied aus

ser escolhidos indistinctamente d'entre os subditos de ambas as altas partes contratantes ou d'entre os cidadãos de outras nações. Serão munidos de cartas patentes passadas pelo consul que os nomear, e exercerão suas funções segundo as instruções que por elle lhes forem dadas.

Gozarão dos privilegios e immunidades estipulados nesta convenção, com exceção dos mencionados nos arts. 3º e 4º.

der Mitte der Angehörigen beider Theile oder aus der Mitte der Angehörigen anderer Nationen gewählt werden. Sie erhalten eine Amtstellungsurkunde von Seiten des Konsularbeamten, welcher sie ernannt hat und nach dessen Weisung sie ihre Amtsverrichtungen auszuführen haben.

Es stehen ihnen die in dem gegenwärtigen Vertrage verabredeten Vorrechte und Befreiungen ebenfalls zu, mit Ausnahme derjenigen, von denen die Artikel 3 und 4 handeln.

#### ART. 10.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles, que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades dos seus districtos para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas altas partes contratantes, ou contra quaesquer abusos de que se queixem os subditos da alta parte contratante que os houver nomeado.

Si as suas reclamações não forem acolhidas pelas autoridades dos seus districtos, poderão recorrer, na falta de agente diplomático da alta parte contratante mencionada, ao governo central do paiz em que residirem.

Die General-Konjüln, Konjüln, Vice-Konjüln und Konsular-Agenten oder deren Vertreter können sich an die Behörden ihres Amtsbezirks wenden, um wegen Zwiderhandlung gegen die zwischen beiden Theilen bestehenden Verträge oder Vereinbarungen oder wegen irgend einer der Angehörigen desjenigen Theiles, von welchem sie ernannt sind, zur Befreiung gereichenden Beeinträchtigung Einspruch zu erheben.

Wenn die Behörden ihres Amtsbezirks auf diese Vorstellungen nicht eingehen, so können sie sich, falls ein diplomatischer Vertreter des genannten vertragshabenden Theiles nicht vorhanden sein sollte, an die Centralregierung des Landes wenden, in welchem sie ihren Amtsitz haben.

#### ART. 11.º

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de am-

#### Artikel 10.

Die General-Konjüln, Konjüln, Vice-Konjüln oder Konsular Agenten der beiden Hohen

das as altas partes contratantes, ou quem suas vezes fizer, poderão, de conformidade com as leis da alta parte contratante que os houver nomeado:

1.º Receber nas suas chancelarias, nas suas casas particulares, nas das partes e a bordo das embarcações da respectiva nacionalidade as declarações dos capitães e tripolantes dos navios, dos passageiros, que se acharem a bordo, ou de qualquer outro subdito da mencionada alta parte contratante.

2.º Promover nos litígios, que estes subditos tiverem entre si, ou com subditos da outra alta parte contratante ou de terceiro Estado, a pedido das partes, composições amigáveis, e aceitar a nomeação de árbitros.

vertraglichenden Theile oder deren Vertreter können, soweit es ihnen die Gesetze desjenigen vertraglichenden Theiles, welcher sie ernannt hat, gestatten:

1. in ihren Kanzleien, in ihren Privatwohnungen, in den Wohnungen der Bevölkerung und an Bord der Nationalschiffe die Erklärungen der Schiffsführer, der Schiffsbesatzung, der Schiffsagenten oder sonstiger Angehöriger des erwähnten vertraglichenden Theiles entgegennehmen;
2. bei Rechtsstreitigkeiten dieser Angehörigen unter sich oder mit Angehörigen des anderen Theiles oder eines dritten Staates auf Antrag der Parteien nicht allein den Abschluß von Vergleichen vermitteln, sondern auch das Schiedsrichteramt übernehmen.

#### ART. 12.º

Os funcionários consulares terão também, na hipótese do art. 11º, a faculdade de intervir como notários ou escrivães públicos nos negócios dos subditos da alta parte contratante, que os houver nomeado, podendo lavrar testamentos ou outras disposições de ultima vontade, partilhas amigáveis, quando os herdeiros forem todos maiores e estiverem presentes, e praticar todos os demais actos da jurisdição voluntária, si estes, pelas leis vigentes no território em que os funcionários consulares residirem, não competirem exclusivamente aos tribunais ou outras autoridades desse mesmo território.

#### Artikel 12.

Die Konsularbeamten sind unter der im Artikel 11 bezeichneten Voraussetzung ferner befugt, als Notare alle Rechtsgeschäfte der Angehörigen des vertraglichenden Theils, von welchen sie ernannt sind, insbesondere Testamente oder andere lebenswillige Verfügungen, sowie, falls sämtliche Erben volljährig und gegenwärtig sind, gültliche Erbtheilungen aufzunehmen und zu beurkunden, auch alle sonstigen Handlungen der freiwilligen Gerichtsbarkeit vorzunehmen, soweit solche nicht durch die in dem Gebiete, in welchem die Konsularbeamten ihren Amtsitz haben, geltenden Gesetze den Gerichten oder anderen Behörden dieses Gebietes ausschließlich zugewiesen sind.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados neste territorio, si o direito neste adoptado exigir para a validade do acto uma escriptura publica, o funcionario consular chamará um notario ou escrivão publico competente do logar, que a assignará com elle, sob pena de nullidade.

Art. 13.<sup>o</sup>

As disposições do art. 12º serão tambem applicaveis a todos os actos convencionaes entre subditos da alta parte contratante que houver nomeado o agente consular e subditos ou outros habitantes do territorio, em que residir o dito agente. Quanto a outros actos de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo territorio, ou de terceiro Estado, o agente consular poderá intervir quando esses actos se refiram a bens moveis ou immoveis que se achem no territorio da alta parte contratante que o houver nomeado, ou a negocios que nelle tenham de ser tratados.

ART. 14.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito, de conformidade com as leis da alta parte contratante que os houver nomeado, de celebrar casamentos de

Betrifft die Rechtshandlungen einen, in diesem Gebiete gelegenen unbeweglichen Gegenstand und ist nach dem dort geltenden Rechte zur Gültigkeit der Handlung die Aufnahme einer notariellen Urkunde erforderlich, so ist von dem Konsularbeamten ein zuständiger Notar oder öffentlicher Schreiber des Orts beizuziehen, welcher die Urkunde, bei Vermeidung der Nichtigkeit, gemeinschaftlich mit dem Konsularbeamten zu unterzeichnen hat.

Artikel 13.

Die Bestimmungen des Artikel 12 finden auch Anwendung auf Rechtsgeschäfte, welche von Angehörigen desjenigen vertraglichliegenden Theiles, der den Konsularbeamten ernannt hat, mit Angehörigen oder sonstigen Einwohnern des Gebietes in welchem sich der Sitz des Beamten befindet, geschlossen werden. Zur Aufnahme von Rechtsgeschäften, an welchen ausschließlich Angehörige dieses letzteren Gebietes oder eines dritten Staates betheiligt sind, ist der Konsularbeamte dann befugt, wenn die Geschäfte sich auf bewegliche oder unbewegliche Gegenstände beziehen, welche in dem Gebiete desjenigen Theiles, der ihn ernannt hat, sich befinden, oder wenn sie Angelegenheiten betreffen, welche dort zur Erledigung kommen sollen.

Artikel 14.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten haben, soweit sie nach den Gesetzen des vertraglichliegenden Theiles, der sie ernannt hat, dazu befugt sind, das Recht, Eheschließungen von Angehörigen dieses

subditos dessa alta parte, e de receber os termos de nascimento, casamento e obito dos mesmos subditos. Fica entendido que perante o funcionario consular nenhum casamento se poderá celebrar que tenha effeitos legaes no territorio em que o mesmo funcionario residir, quando um dos nubentes for subdito da alta parte contratante, em cujo territorio se effectuar, ou pertencer a terceiro Estado.

Theiles vorzunehmen und die Geburten, Heirathen und Sterbefälle solcher Angehörigen zu beurkunden. Selbstverständlich kann eine Eheschließung vor dem Konsularbeamten mit Rechtswirklichkeit für das Gebiet, in welchem derjelbe seinen Sitz hat, nicht erfolgen, wenn einer der Verlobten Angehöriger des vertragsschließenden Theiles, in dessen Gebiete die Eheschließung erfolgt, oder eines dritten Staates ist.

ART. 15.<sup>o</sup>

Os actos assim feitos pelos funcionários consulares, de conformidade com os arts. 11<sup>o</sup> a 14<sup>o</sup> e os extractos ou trasladados dos mesmos devidamente legalizados pelos mencionados funcionários e sellados com o respectivo sello official, farão sé perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa do Brazil ou da Alemanha e terão respectivamente a mesma força e validade como si fossem passados por notarios ou outros officiaes publicos competentes de uma ou outra das altas partes contratantes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis da alta parte contratante, que houver nomeado o funcionario consular, e, quando o assumpto o exigir, tenham sido previamente submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Artikel 15.

Die von den Konsularbeamten in Gemäßheit der Artikel 11 bis 14 aufgenommenen Urkunden, ingleichen die Auszüge oder Abschriften solcher Urkunden sollen, wenn sie durch die gedachten Beamten vorchristmäig beglaubigt und mit ihrem Amtssiegel versehen sind, vor jeder Gerichts- oder Verwaltungsbehörde in Brasilien wie in Deutschland dieselbe Kraft und Gültigkeit haben, als wenn sie von einem Notar oder einem sonst zuständigen öffentlichen Beamten des einen oder des andern vertragsschließenden Theiles aufgenommen wären, vorausgesetzt, daß diese Urkunden in derjenigen Form aufgenommen worden sind, welche die Gesetze desjenigen Theiles, von dem der Konsul ernannt ist, vorcrieben und vorausgesetzt, daß demnächst auch, wenn es die Angelegenheit erfordert, bezüglich des Stempels, der Registrierung, der Eincribung und aller andern Formvorcriften die bezüglichen Bestimmungen des Rechtsgebietes, in welchem der Amt zur Ausführung kommen soll, erfüllt sind.

ART. 16.<sup>o</sup>

Os mesmos funcionarios poderão servir de interpretes em juizo e traduzir e legalizar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da alta parte contratante, que os houver nomeado.

Estas traduçōes farão prova no Brazil e na Alemanha, como si tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes jura-mentados ou traductores publicos.

ART. 17.<sup>o</sup>

No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá communication-a sem demora ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes, por sua parte, a comunicarão igualmente aquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

ART. 18.<sup>o</sup>

Aos funcionarios consulares da alta parte contratante, de quem o falecido tiver sido subdito, pertence exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservaçō, administraçō e liquidaçō da herança, assim como para sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes:

Artikel 16.

Die genannten Beamten dürfen vor den Gerichten als Dolmetscher auftreten, dieselben sind auch berechtigt, Schriftstücke jeder Art, welche in der Sprache des vertragshliegenden Theiles, welcher sie erkannt hat, abgefaßt sind, zu übersetzen und zu beglaubigen.

Diese Uebersetzungen sollen in Brasilien wie in Deutschland, dieselbe Beweiskraft haben, wie wenn sie von vereidigten Ueber-setzern oder Dolmetschern angefertigt worden wären.

Artikel 17.

Stirbt ein Angehöriger eines der vertragshliegenden Theile in dem Gebiete des anderen Theiles, so soll die zuständige Ortsbehörde dem betreffenden General-Konul, Konul, Vize-Konul oder Konular-Agenten von dem Todesfall sofort Nachricht geben. Ihrerseits sollen die letzteren Beamten, wenn der Todesfall zuerst zu ihrer Kenntniß kommt, ebenmäßig die gedachte Behörde davon benachrichtigen.

Artikel 18.

In folgenden Fällen kommt es dem Konularbeamten des vertragshliegenden Theiles, welchem der Verstorbenen angehörte, zu, alle Handlungen vorzunehmen, welche zur Einziehung, Aufbewahrung, Sicherstellung, Verwaltung, Liquidation und Außendigung des Nachlasses an die Erben oder deren gehörig beglaubigte Bevollmächtigte erforderlich sind:

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando os herdeiros pertencem à nacionalidade do finado, e são menores, ausentes ou incapazes.

3.º Quando o executor testamentário está ausente ou não aceita o encargo.

1. wenn die Erben unbekannt,

2. wenn die Erben der Nationalität des Verstorbenen angehören und abwesend oder minderjährig oder handlungsunfähig sind,

3. wenn der Testamentsvollstrecker abwesend ist oder das Amt nicht annimmt.

ART. 19.º

Competem exclusivamente aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares todos os actos necessarios para a inventariação, guarda, administração, liquidação e entrega da herança; quando se trata de espolio de marinheiros, passageiros ou outros viajantes que pertençam á alta parte contratante por quem houver sido nomeado o funcionario consular, e que falecerem em terra ou a bordo do navio de sua nação durante a viagem ou no porto do destino.

ART. 20.º

Em todos os casos, não compreendidos nos arts. 18º e 19º, o inventario, administração e a liquidação do espolio competem ao juizo territorial, de conformidade com as leis que os regem.

ART. 21.º

Si em qualquer dos casos da competencia da autoridade territorial (art. 20º) concorrer herdeiro ausente, menor ou

Den General-Konjüln, Konjüln, Vize-Konjüln, und Konjular-Agenten steht auszschließlich die Inventarirung, Sicherstellung, Verwaltung, Liquidation und Aushändigung der Verlassenheit zu, wenn es sich um den Nachlaß von Schiffleuten, Schiffspassagieren oder sonstigen Reisenden handelt, welche dem vertragshabenden Theile, der die gedachten Beamten ernannt hat, angehören, mag der Todesfall am Lande oder an Bord eines Schiffes seiner Nationalität während der Reise oder im Bestimmungshafen erfolgt sein.

Artikel 19

Außer den in den Artikel 18 und 19 bezeichneten Fällen kommt die Aufnahme des Inventars und die Verwaltung und Liquidation des Nachlasses der Landesbehörde nach Maßgabe der für diese geltenden Gesetze zu.

Artikel 20.

Befindet sich in einem der Fälle, in welchen die Landesbehörden zuständig sind (Artikel 20), unter den Erben ein Abwesender, Min-

incapaz, que seja da nacionalidade do finado, o consulgeral, consul, vice-consul ou agente consular terá o direito de se informar junto da autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas.

O agente consular poderá requerer á competente autoridade local a nomeação de tutor ou curador para o herdeiro menor, ausente ou incapaz, e a dita autoridade poderá nomear o mesmo agente, si elle o solicitar e a isso se não oppuzerem motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis.

Sia tutela dos menores competir por lei ou disposição testamentaria a qualquer outra pessoa, o funcionario consular poderá ser investido nas atribuições de curador dos ditos menores, si a isto se não oppuzer o direito territorial. Si o tutor declarado falecer ou for removido, observar-se-ha o que dispõe a parte anterior deste artigo.

ART. 22.º

Feita a partilha pela autoridade local, arrecadará o funcionario consular nos casos do artigo anterior a quota hereditária que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

EST. 3

derjähriger oder handlungsunfähiger, welcher der Nationalität des Verstorbenen angehört, so kann der General-Konsul, Konsul, Vize-Konsul oder Konsular-Agent bei der zuständigen Ortsbehörde über alle auf die Einziehung, Verwaltung und Liquidation des Nachlasses bezüglichen Maßregeln jederzeit Auskunft verlangen und die ihm geeignet scheinenden Anträge stellen.

Für den minderjährigen oder handlungsunfähigen Erben kann der Konsularbeamte bei der Ortsbehörde die Ernennung eines Wormundes oder Kurators beantragen, und die genannte Behörde wird ihre Wahl auf den Konsularbeamten selbst richten, sofern er dies vorgeschlagen hat und gesetzliche oder sonst triftige Gründe nicht entgegenstehen.

Steht die Wormundschaft über den Minderjährigen krafft Gesetzes oder letzten Willens einer andern Person zu, so wird der Konsularbeamte, soweit dies nach dem Landesrecht zugelässig ist, zum Gegenwormunde (curador) ernannt werden. Stirbt der gedachte Wormund oder wird er seines Amtes enthoben, so findet die Bestimmung des vorhergehenden Absatzes Anwendung.

Artikel 22.

Nachdem die Theilung durch die Lokalbehörde vollzogen worden, soll der Konsularbeamte in den Fällen des vorhergehenden Artikels den Erbantheil, der dem von ihm vertretenen Erben gebührt in Besitz nehmen und fortfahren das fragliche Vermögen zu verwahren, sowie über die Person des Erben, falls derselbe minderjährig oder handlungsunfähig ist, zu wachen.

ART. 23.<sup>o</sup>

Aos filhos de subdito alemão nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até à sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos, será applicado aos filhos de brasileiro, nascidos na Alemanha, o estado civil de seu pai.

Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

Artikel 23.

Soweit es sich um die Anwendung des gegenwärtigen Vertrages handelt, sollen die in Brasilien geborenen Kinder eines Deutschen in Gemäßheit des Brasilianischen Gesetzes vom 10. September 1860 bis zu ihrer Volljährigkeit der Staatsangehörigkeit des Vaters folgen. Ebenso sollen die in Deutschland geborenen Kinder eines Brasilianers in Gemäßheit der Deutschen Gesetze der Staatsangehörigkeit des Vaters folgen.

Auf die Vormundschaft oder Kuratel über die bezeichneten Kinder erstreckt sich die Wirkung der vorstehenden Bestimmung nicht; vielmehr kann dieses Amt nur nach Maßgabe der Landesgesetze geführt und von den Landesbehörden übertragen werden.

ART. 24.<sup>o</sup>

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros, no sentido desta convenção.

Artikel 24.

Als Erben im Sinne dieses Vertrages sind auch die Universalvermächtnisnehmer anzusehen.

ART. 25.<sup>o</sup>

Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, de livre vontade e por mutuo acordo, incumbir ao funcionario consular do inventario, administração e liquidação da respectiva herança.

Artikel 25.

Sind alle Erben volljährig, so steht es ihnen frei, durch gegenseitige Übereinkunft die Inventarisierung, Verwaltung und Liquidation der Erbschaft dem Konsularbeamten zu übertragen.

ART. 26.<sup>o</sup>

O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 18º lhe compete exclusiva-

Artikel 26.

In den Fällen, in welchen nach Artikel 18 dem Konsularbeamten die ausschließliche Be-

mente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> Si o arrolamento de todos os bens for possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do falecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do falecido, fazendo depois o rol de todos os bens existentes, aos quaes dará o destino declarado.

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.<sup>a</sup> Si, depois do falecimento, observado o disposto no art. 17º, a autoridade local, comparecendo na residencia do falecido, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

fugniß zunächst, den Nachlaß einzuziehen, zu inventariiren, aufzubewahren, zu verwalten und zu liquidiren, wird der selbe folgende Vor-schriften beobachten:

1. Kann das Inventar aller nachgelassenen Vermögensgegenstände in einem Tage angefertigt werden, so wird der Konsularbeamte gleich nach dem Todesfälle zur Vornahme dieser Amtshandlung freireten und die betreffenden Gegenstände in seine Verwahrung und Verwaltung nehmen.

2. Kann das Inventar nicht in der genannten Zeit angefertigt werden, so wird er sofort alle beweglichen Sachen und Papiere des Verstorbenen versiegeln und später das ganze Vermögen inventariiren und damit in der zuvor bezeichneten Weise verfahren.

3. Die in den beiden vorhergehenden Nummern erwähnte Handlungen werden in Gegenwart der Ortsbehörde erfolgen, wenn die letztere nach vorgängiger Benachrichtigung durch den Konsularbeamten ihre Anwesenheit für angemessen erachtet sowie in Gegenwart zweier einwandfreier Zeugen.

4. Wenn in Folge des Todesfalls nach Beobachtung der Vorschrift des Artikels 17 die Ortsbehörde in der Wohnung des Verstorbenen erscheint, ohne den Konsularbeamten dasselbst anzutreffen, so soll sie sich darauf beschränken, ihre eigenen Siegel anzulegen.

Erscheint der Konsularbeamte, während die Ortsbehörde noch anwesend ist, so werden die Siegel wieder abgenommen werden, und es wird der erstere in Gegenwart der Ortsbehörde, falls diese ihre Anwesenheit für angemessen erachtet, zur Inventariirung des Nachlasses freireten.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Não comparecendo a autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.<sup>a</sup> Si durante as supracitadas operações apparecer testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá cópia authentica delle dentro do prazo de quatro dias ao funcionario consular.

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.<sup>a</sup> O funcionario consular annunciará o falecimento do autor da herança dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Sit dagegen die Ortsbehörde nicht mehr anwesend, so wird der Konsularbeamte sich schriftlich an sie wenden und sie auffordern, innerhalb eines auf nicht weniger als drei und nicht mehr als acht Tage zu bestimmenden Zeitraumes sich einzufinden, damit die Abnahme der Siegel und die übrigen oben aufgeführten Handlungen erfolgen können. Findet sich die Ortsbehörde alsdann nicht ein, so hat der Konsularbeamte allein vorzugehen.

5. Findet sich während der Bannahme dieser Handlungen unter den Papieren des Verstorbenen ein Testament vor, oder ist ein solches an irgend einem anderen Orte vorhanden, so wird dasselbe unter Beobachtung der gesetzlichen Formen durch die Ortsbehörde eröffnet werden, welche binnen vier Tagen dem Konsularbeamten eine beglaubigte Abschrift des Testaments zu überjenden hat.

6. Der Konsularbeamte hat binnen vier Tagen das Protokoll über die Anlegung und Abnahme der Siegel sowie das Nachlassinventar in beglaubigter Abschrift der Ortsbehörde zu übermitteln.

7. Der Konsularbeamte hat das Ableben des Erblassers binnen einer Frist von zwei Wochen öffentlich bekannt zu machen; die Frist beginnt mit dem Tage, an welchem der Konsularbeamte die Nachricht von dem Todesfalle erhalten hat.

ART. 27.<sup>o</sup>

As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes competentes.

Artikel 27.

Streitigkeiten über die Gültigkeit der Testamente sind vor den zuständigen Richter zu bringen.

Art. 28.<sup>o</sup>

O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 26<sup>o</sup>, observará na administração e liquidação da herança estes preceitos:

1.<sup>o</sup> Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que tiverem sido feitas conforme a posição e fortuna do falecido.

2.<sup>o</sup> Venderá imediatamente, em público leilão, na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar ou que sejam de difícil ou pendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis, e assim de que ella se faça com as formalidades prescriptas pelas leis territoriaes, requererá o funcionario consular a permissão da autoridade local.

3.<sup>o</sup> Cobrará amigavel ou judicialmente as dívidas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da dívida publica ou aplices, e quaisquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitações aos devedores.

4.<sup>o</sup> Pagará, com as quantias pertencentes á herança ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dívidas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

Artikel 28.

Der Konsularbeamte wird nachdem er die im Artikel 26 erwähnten Amtshandlungen vorgenommen hat, bei der Verwaltung und Liquidation der Erbschaft noch folgende Vorrichtungen beobachten:

1. Er wird zunächst die Beerdigungskosten bezahlen, soweit solche dem Stande und Vermögen des Verstorbenen gemäß aufgewendet sind.

2. Er wird sofort in öffentlicher Versteigerung, in der durch die bestehenden Gebräuche und Gebräuche vorgeschriebenen Form alle Nachlassgegenstände, welche dem Verderben ausgesetzt sind oder deren Aufbewahrung schwierig oder kostspielig ist, verkaufen.

Zu dem Verkauf der Immobilien wird der Konsularbeamte die Ermächtigung der Lokalbehörde nachsuchen, damit dieselbe in den von den Landesgesetzen vorgeschriebenen Formen erfolge.

3. Er wird, auf außergerichtlichem oder gerichtlichem Wege, die Forderungen, Rente, Dividenden aus Aktien, Zinsen von Staatschuldverschreibungen und sonstigen Staatspapieren, sowie alle anderen Einkünfte und Beträge, welche der Verlassenschaft zustehen, einzischen, unter Ertheilung von Quittungen an die betreffenden Schuldner.

4. Er wird aus den zum Nachlaß gehörenden Geldern, oder aus dem Erlös für die verkauften beweglichen oder unbeweglichen Gegenstände alle Lasten und Schulden der Erbschaft tilgen, sowie die Vermächtnisse, mit welchen die Erbschaft belastet ist, nach den letzten Willigen Bestimmungen des Erblassers auszuzahlen.

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular se recusar ao pagamento de todos, ou de parte dos creditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente a seus interesses, a facultade de se constituirem em concurso.

Obtida esta facultade, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

ART. 29.º

A supervenientia de herdeiros de nacionalidade diversa da do falecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nas hypotheses em que esses actos competem ao funcionario consular segundo o art. 18.º Terá sem embargo a autoridade local a facultade de ordenar em tal caso o deposito de uma parte adequada da herança para garantir os direitos dos herdeiros supervenientes.

5. Falls der Konsularbeamte die Bezahlung der gehörig bescheinigten Nachlassschulden unter Berufung auf die Unzulänglichkeit des Nachlasses ganz odertheilweise verweigert, so sind die Gläubiger wenn sie es für angemessen erachten, befugt, bei der zuständigen Landesbehörde die Eröffnung des Konkursverfahrens zu beantragen.

Sobald das Konkursverfahren in Gemäßheit der Landesgesetze eröffnet ist, hat der Konsularbeamte alle zum Nachlass gehörenden Urkunden, Effekten und Werthe unverzüglich dem Gerichte oder falls deren Übernahme dem Konkursverwalter zusteht, dem letzteren auszufolgen; der Konsularbeamte bleibt in diesem Falle mit der Wahrnehmung der Rechte der minderjährigen oder handlungsunfähigen Erben betraut.

Artikel 29.

Die nachträgliche Geltendmachung von Erbansprüchen durch Personen, welche einer andern Nationalität als derjenigen des Verstorbenen angehören, steht der Einziehung und Verwaltung des Nachlasses durch den Konsularbeamten nicht entgegen, falls dessen Zuständigkeit einmal in Gemäßheit des Artikels 18 begründet war. Sodoch ist in einem solchen Falle die Ortsbehörde befugt, die Hinterlegung eines entsprechenden Theiles des Nachlasses zur Sicherstellung der Rechte der neu hinzutretenden Erben anzurufen.

Art. 30.<sup>o</sup>

Si o falecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o comunicará immediatamente ao funcionario consular mais proximo, incluindo na sua participaçao todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e actos subsequentes da administração da herança. O mencionado funcionario consular poderá comparecer no logar, ou nomear sob sua responsabilidade quem o represente, e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidaçao, si não estiver terminada.

ART. 31.<sup>o</sup>

Si o falecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das leis commerciaes do logar em que a sociedade tiver a sua séde. As quantias que pela liquidaçao resultarem para a herança serão entregues ao agente consular nos casos em que a administração do espolio a elle competir.

ART. 32.<sup>o</sup>

Si ao tempo do falecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidaçao competem ao funcionario consular em con-

Artikel 30.

Sollte der Todesfall sich an einem Orte ereignen, an welchem kein Konsularbeamter vorhanden ist, so hat die Ortsbehörde sofort unter Darlegung aller ihr bekannt gewordenen Umstände des Falles, den nächsten Konsularbeamten zu benachrichtigen und die Siegelung, Inventarisation sowie die sonstigen auf die Verwaltung des Nachlasses bezüglichen Maßregeln vorzunehmen. Der Konsularbeamte, welcher entweder persönlich sich nach dem Orte begeben oder unter seiner Verantwortlichkeit einen Vertreter bestellen kann, ist ebenso wie sein Vertreter, nach Maßgabe der vorhergehenden Artikel befugt, den Nachlaß zu übernehmen und die Liquidation fortzuführen, soweit dieselbe noch nicht beendet sein sollte.

Artikel 31.

Gehörte der Verstorbene einer Handelsgesellschaft an, so erfolgt die Auseinandersetzung mit derselben in Gemäßheit der Handelsgesetze des Ortes, an welchem die Gesellschaft ihren Sitz hat. Die in Folge der Auseinandersetzung für die Erbenschaft flüssig werdenen Gelder sind in den Fällen, in welchen die Verwaltung der Verlassenschaft dem Konsul zu steht, an diesen abzuziehen.

Artikel 32.

Falls zur Zeit des Todesfalles die Gemeinsamtheit oder einzelne Bestandtheile eines Nachlasses, dessen Liquidation und Verwaltung durch den gegenwärtigen Vertrag dem

formidade com o estipulado nesta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o dito funcionário não poderá tomar posse dellos antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionário consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

As quantias que sobrarem do preço alcançado com a venda de objectos penhorados, serão entregues ao funcionário consular.

ART. 33.<sup>o</sup>

Nos casos dos arts. 31º e 32º o funcionário consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observância das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar necessário para resguardar os interesses da herança.

ART. 34.<sup>o</sup>

Liquidada a herança, o funcionário consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partível, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser

Konsularbeamten übertragen ist, mit Beiflag belegt, gepfändet oder gequert sind, so kann der Konsularbeamte von den bezeichneten Gegenständen insolange nicht Besitz ergreifen, als nicht die Beiflagsnahme, Pfändung oder Sequestration aufgehoben ist.

Wird während der Liquidation eine Beiflagsnahme, Pfändung oder Sequestration von Nachlaßgegenständen vorgenommen, so sind die mit Beiflag belegten, gepfändet oder gequerten Gegenstände in dem Gewahrsam des Konsularbeamten zu belassen.

Die Beträge, welche an dem Erlöse gepfändeter Gegenstände übrig bleiben, sind an den Konsularbeamten abzuliefern.

Artikel 33.

Dem Konsularbeamten bleibt in den Fällen der Artikel 31 und 32 stets das Recht, gehört zu werden und die Beobachtung der vom Gesetz vorgeschriebenen Formen zu überwachen; er ist jederzeit befugt, die nach seinem Ermeessen zur Wahrung der Rechte des Nachlasses erforderlichen Anträge zu stellen.

Artikel 34.

Ist die Liquidation des Nachlasses beendigt, so wird der Konsularbeamte auf Grund der betreffenden Akten ein Verzeichniß über den Bestand der zu vertheilenden Massen aufstellen und dasselbe zugleich mit einem Nachweis über die Verwaltung und Liquidation des Nachlasses der zuständigen Ortsbehörde überjenden.

Diese beiden Urkunden können, falls es die Ortsbehörde verlangt, von ihr mit den Ur-

conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e, si lhe competir de conformidade com as leis que regem a materia, fará á partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver logar.

Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e parte sujeita á livre disposição do falecido. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

Quando a partilha competir á autoridade local, esta, depois de a concluir, remetterá ao funcionario consular um traslado do respectivo documento e do calculo feito.

#### ART. 35.<sup>o</sup>

Si algum subdito de uma das altas partes contratantes falecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regem os immoveis.

EST. 4

schriften verglichen werden, welche zu diesem Zwecke in dem Archiv des Konsulats zur Verfügung zu halten sind.

Die Ortsbehörde hat das Verzeichniß und den Nachweis der beglaubigten Abschriften der Protokolle über die Siegelung und Entsiegelung sowie des Nachlassinventars beizufügen, und soweit ihr dies nach den für sie maßgebenden Gesetzen obliegt, die Erbtheilung vorzunehmen, indem sie die einzelnen Erbtheile und die zum Zwecke der Ausgleichung etwa erforderlichen Leistungen feststellt.

In keinem Falle steht den Konsularbeamten die Entscheidung von Streitigkeiten über die Rechte der Erben, die Ausgleichung des Vorempfangenen, den Pflichttheil oder den der freien Verfügung des Erblassers unterworfenen Vermögensteil zu; diese Streitigkeiten gehören vor die zuständigen Gerichte.

Soweit die Erbtheilung der Ortsbehörde obliegt, hat dieselbe nach Beendigung des Verfahrens das Theilungsergebniß und die zu Grunde liegende Berechnung dem Konsularbeamten in Abschrift zu überliefern.

#### Artikel 35.

Der Nachlaß jedes Angehörigen eines der hohen vertraglichseßenden Theile, welcher in dem Gebiete des andern Theiles stirbt, soll, was das Recht der Erbfolge und die Erbtheilung betrifft, nach den Gesetzen des Landes geordnet werden, dem der Verstorbene angehörte, gleichviel welcher Art die nachgelassenen Güter sind, jedoch bezüglich der Gegenstände des unbeweglichen Vermögens unter Beachtung der besonderen Bestimmungen der Orts-Gesetze.

Quando, porém, acontecer que um subdito da alta parte contratante em cujo territorio se abrir a herança, concorra com herdeiros que não pertençam a essa alta parte contratante, terá o dito subdito o direito de preferir que o seu quinhão hereditário seja regulado nos termos das leis do referido territorio.

ART. 36.<sup>o</sup>

O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança, ou de parte dela aos legítimos herdeiros, ou a seus procuradores senão depois de satisfeitas todas as obrigações a que a herança estiver sujeita no paiz em que fôr regulada, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ART. 37.<sup>o</sup>

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abrir a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará préviamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse

Wenn indeß ein Angehöriger desjenigen vertragshliegenden Theiles, in dessen Gebiete der Nachlaß eröffnet ist, neben Erben, welche diesem Theile nicht angehören, Ansprüche auf die Erbschaft hat, so kann der erstere verlangen, daß sein Erbantheil nach den in dem bezeichneten Gebiete geltenden Gesetzen bestimmt wird.

Artikel 36.

Der Konsularbeamte darf den Nachlaß weder ganz nochtheilweise den gesetzlichen Erben oder deren Vertretern aushändigen, wenn nicht zuvor alle in dem Gebiete, in welchem der Nachlaß eröffnet ist, zu erfüllende Verbindlichkeiten der Erbschaft getilgt sind oder wenn nicht seit dem Todesstage ein Jahr verflossen ist, ohne daß ein Anspruch an den Nachlaß erhoben worden wäre.

Artikel 37.

Vor Vertheilung der Erbmaße an die Erben müssen die der Staatskasse des Landes, in welchem die Erbschaft eröffnet ist, zu stehenden Abgaben berücksichtigt werden.

Der Betrag dieser Abgaben soll derselbe sein, welchen die Angehörigen des Landes bei gleichem Anlaß zu entrichten haben oder künftig zu entrichten haben werden.

Der Konsularbeamte wird zuvörderst den finanzialischen Behörden die Namen der Erben und den Grad ihrer Verwandtschaft mit dem Erblasser anzeigen. Ist die Zahlung der Abgaben erfolgt so werden die genannten Be-

da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração, si assim o exigirem as leis territorioes.

hördern nach Maßgabe jener Anzeige die Einweihung der Erben in das Eigenthum und den Besitz der Erbschaft bewirken, soweit eine solche nach den Landesgesetzen erforderlich ist.

ART. 38.º

As despezas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Soweit die Erbschaft oder ein Theil derselben nicht unter der Obhut und Verwaltung des Konsuls steht, sollen ihm Auslagen, welche er für die Erbschaft oder den betreffenden Theil in Folge der Bestimmungen dieses Vertrags zu machen hatte, durch die zuständige Ortsbehörde zugestilligt und als Vormundshaft- oder Kuratesschäften aus den Mitteln der Erbschaft erstattet werden.

ART. 39.º

Si a herança de subdito de uma das altas partes contratantes, falecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjugue sobrevivente nem herdeiro em grao successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se houver dado o falecimento. Quando, porém, se encontrarem bens pertencentes á herança no territorio da alta parte contratante de quem o falecido houver sido subdito, serão estes entregues ao fisco do paiz em que se acharem.

Falls der Nachlaß eines Angehörigen einer der Höhen vertragshabenden Theile, welcher in dem Gebiete des andern Theiles gestorben ist, herrenlos bleibt, das heißt, falls kein überlebender Ehegatte oder keine sonst zur Erbfolge berufene Person vorhanden ist, so soll das bezeichnete Vermögen dem Fideikommiss desjenigen Landes zufallen; in welchem der Todesfall stattgefunden hat. Sofern jedoch Nachlaßgegenstände in dem Gebiete desjenigen vertragshabenden Theiles, welchem der Verstorbene angehörte, vorhanden sind, verbleiben dieselben dem Fideikommiss des Landes, in welchem sie sich befinden.

Por diligencia da autoridade local competente serão publicados nos jornaes, de conformidade com as leis e usos locaes, os annuncios necessarios relativamente

Die erforderlichen Bekanntmachungen bezüglich der Person des Verstorbenen, sowie des Tages und des Orts seines Ablebens, sind durch die zuständige Ortsbehörde in Gemäß-

á pessoa do defunto, bem como a data e logar do falecimento.

Si, decorridos dous annos a contar do falecimento, não se tiver apresentado conjugue sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, a autoridade local ordenará a entrega da herança ao Estado, sendo essa resolução intimada ao funcionario consular. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar efectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circunstancias.

heit der Gebräuche und Gebräuche des betreffenden Landes in den Zeitungen zu erlässen.

Hat nach Ablauf von zwei Jahren, vom Todestage an gerechnet, sich weder ein überlebender Gatte noch ein anderer Erbe persönlich oder durch einen Vertreter gemeldet, so wird die Ortsbehörde die Übergabeung des Nachlasses an den Staat anordnen; die Entscheidung der Behörde ist dem Konsularbeamten zu präsentieren. Der Konsul wird hierauf den Nachlaß übernehmen, jedoch verpflichtet bleibt den Erben, welche sich später innerhalb der Frist melden sollten, in welcher die Erbschaft unter gleichen Umständen von Landesangehörigen noch beansprucht werden kann, Rechnung abzulegen:

ART. 40.<sup>o</sup>

Depois das visitas da saude e da policia os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão dirigir-se pessoalmente ou mandar representante seu a bordo dos navios da alta parte contratante que os houver nomeado, para interrogar aos officiaes e pessoas da equipagem, examinar os papéis de bordo, receber declarações sobre a viagem e seus incidentes e sobre o porto do destino, lavrar manifestos, facilitar a entrada e expedição dos mesmos navios, e, enfim, acompanhar os ditos officiaes e pessoas da equipagem quando tiverem de apresentar-se perante as autoridades judiciarias ou administrativas do paiz e servir-lhes de interpretes sem prejuizo da justiça e das leis locaes. Fica,

Artikel 40.

Nach Erfolg der polizeilichen und gesundheitspolizeilichen Abfertigung können die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten sich in Person an Bord der Schiffe des hohen vertragsschließenden Theiles begeben, der sie ernannt hat, oder einen Bevollmächtigten an Bord senden, um die Offiziere und Mannschaften zu vernehmen, die Schiffspapiere einzusehen, die Erklärungen über die Reise und deren Zwischenfälle, sowie über den Bestimmungshafen entgegenzunehmen, Ladungsverzeichnisse (Manifeste) aufzunehmen, den Eingang und die Klarirung der Schiffe zu fördern, endlich die gedachten Offiziere und Mannschaften vor die Gerichts- und Verwaltungsbehörde des Landes zu begleiten, wenn sie vor denselben zu erscheinen haben sollen, um ihnen ohne Beeinträchtigung

porém, entendido que os funcionários consulares não usarão desta faculdade sem avisar préviamente a repartição da Alfândega para que os façam acomodar de um empregado fiscal, se o julgar conveniente.

As autoridades judiciais, policiais ou fiscais, quando tiverem de praticar actos de sua competência a bordo dos navios mercantes, convidarão o respectivo agente consular a assistir a elles, se o julgar conveniente.

Do mesmo modo, quando os officiaes ou pessoas pertencentes á equipagem tiverem de fazer algum depoimento ou declaração perante os tribunaes ou autoridades do logar, serão os mencionados funcionários avisados a tempo para que possam comparecer, e, sem prejuizo da justiça e das leis locaes, evitem como interpretes qualquer equivoco que seja prejudicial aos mencionados individuos. O aviso dirigido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares deverá indicar a hora marcada para o procedimento. Não comparecendo os ditos funcionários, poder-se-ha proceder em sua ausencia.

ART. 41.º

Em relação á polícia do porto, á carga e descarga dos navios, assim como á segurança dos generos, das mercadorias

des Rechts und der Lokalgesetze, als Dolmetscher beizustehen. Ausgemacht bleibt jedoch dabei, daß die Konsularbeamten von dieser Befugniß nicht Gebrauch machen sollen, ohne vorher die Zollbehörde davon in Kenntniß zu setzen, damit diese, wenn sie es für angemessen hält, ihnen einen Beamten des Fiskus beiordnen könne.

Die Gerichts-, Polizei- und Zollbehörden dagegen sollen, wenn sie Amtshandlungen, die ihnen zustehen, auf Handelsjähren vorzunehmen haben, den betreffenden Konsularbeamten einladen, denselben beizuwohnen, wenn er dies für zweckmäßig hält.

Ebenso sollen, wenn die Offiziere oder Mannschaften vor den Gerichten oder Behörden des Orts Aussagen zu machen oder Erklärungen abzugeben haben, die gedachten Konsularbeamten rechtzeitig davon benachrichtigt werden, damit sie zu erscheinen und, ohne Beeinträchtigung des Rechts und der Lokalgesetze, als Dolmetscher jedes Mißverständniß zu verhüten im Stande seien, daß den erwähnten Personen nachtheilig werden könnte. Die bezügliche Mitteilung an die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten, soll die für das Verfahren bestimmte Stunde enthalten. Beim Nichterscheinen der gedachten Beamten kann in ihrer Abwesenheit in der Sache vorgegangen werden.

Artikel 41.

Hinjüchtlich der Hafenpolizei, des Landes und Löschens der Schiffe, sowie hinjüchtlich der Sicherung von Waaren, Gütern und Effekten

e bagagens, os subditos das altas partes contratantes estarão sujeitos ás leis e aos regulamentos locaes.

Será, porém, da exclusiva competencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios da alta parte contratante que os houver nomeado; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluidos sob qualquer titulo na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contratos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandar reconduzir a bordo ou prender algum individuo da equipagem.

Find die beiderseitigen Angehörigen den örtlichen Gegebenen und Verordnungen unterworfen.

Den General-Konjulin, Konjulin, Vice-Konjulin und Konsular-Agenten steht jedoch ausschließlich die Aufrechterhaltung der inneren Ordnung an Bord der Schiffe des vertragsschließenden Theiles, welcher sie ernannt hat, zu. Sie haben allein über Streitigkeiten jeder Art zwischen Schiffsführer, Schiffsoffizieren, Mannschaften und anderen unter irgend welcher Bezeichnung in die Musterrolle aufgenommenen Personen zu befinden; insbesondere über Streitigkeiten, welche sich auf die Heuer und Erfüllung sonstiger vertragsmässiger Verbindlichkeit beziehen.

Die Ortsbehörden dürfen nur dann einschreiten, wenn die Unerordnungen, welche aus solchen Zwistigkeiten entstehen, geeignet sind, die öffentliche Ruhe am Lande oder im Hafen zu stören, oder wenn Landesangehörige oder nicht zur Schiffsbefestigung gehörige Personen beteiligt sind.

In allen anderen Fällen haben sich die Ortsbehörden darauf zu beschränken, den Konsularbeamten Beistand zu leisten, wenn letztere solchen in Anspruch nehmen, um eine in die Musterrolle eingetragene Person an Bord zurückzuführen oder verhaften zu lassen.

#### ART. 42.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas altas partes contratantes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes,

#### Artikel 42.

Die General-Konjulin, Konjulin, Vice-Konjulin und Konsular-Agenten der beiden Hohen vertragsschließenden Theile sind befugt, alle Personen, welche zur Mannschaft der Kriegs- und Handelsschiffe desjenigen Theiles, von

todas as pessoas pertencentes á equipagem dos navios mercantes e de guerra da alta parte contratante que os houver nomeado, que tiverem desertado de algum desses navios em porto da outra.

Para este fim se dirigirão por escripto ás competentes autoridades locaes, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalisada, dos registros do navio ou do rol de equipagems, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, devêrá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos proprios commandantes dos navios ou pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

A' vista da requisição assim justificada não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura, prisão e reconduçao a bordo dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos referidos agentes até que estes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais

dem sie ernannt sind, gehören, sobald dieselben von einem der gedachten Schiffen in einem Hafen, des andern Theiles entwischen sind, verhaften und entweder an Bord oder in ihre Heimath zurücksenden zu lassen.

Zu diesem Zwecke haben sie sich schriftlich an die zuständige Ortsbehörde zu wenden und durch Vorlegung der Schiffssregister oder der Musterrolle oder einer gehörig beglaubigten Abschrift dieser Urkunden oder durch sonstige amtliche Schriftstücke nachzuweisen, daß die verfolgten Personen wirklich zur Schiffsmannschaft gehören.

Findet die Entweichung von Bord eines Kriegsschiffes statt, so ist dieselbe durch eine formliche Erklärung von Seiten des Befehlshabers des Schiffes, oder, in dessen Abwesenheit, von Seiten des bezüglichen Konsuls darzuthun.

An den Orten an welchen sich Konsularbeamte nicht befinden, sollen die bezeichneten Anträge unter Beobachtung derselben Formvorläufen, von dem Schiffsführer selbst oder von dem Konsularbeamten des nächstgelegenen Bezirks gestellt werden können.

Auf das in vorstehender Weise begründete Ersuchen soll die Auslieferung der gedachten Personen nicht verweigert werden. Auch soll die Ortsbehörde jede Hilfe und jeden Beifand behufs Aufsuchung, Verhaftung und Gefangenhaltung sowie behufs Zurückführung solcher Entwischenden an Bord gewähren. Letztere sollen auf Antrag und auf Kosten der gedachten Konsularbeamten in den Ortsgefängnissen in Gewahrsam gehalten werden, bis diese Beamten Gelegenheit finden, sie heimzusenden.

Die bezeichnete Haft darf nicht länger als

de tres meses, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido algum delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente profira sentença e esta tenha plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos da alta parte contratante em cujo territorio se tivesse de effectuar a captura, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ART. 43.<sup>o</sup>

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de uma das alias partes contratantes, que se dirigirem aos portos da outra voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo si nellas forem interessados individuos pertencentes á alta parte contratante em cujo territorio residirem os ditos funcionarios, ou de terceira potencia, por quanto neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade local competente.

drei Monate dauern. Sitz diese Frist abgelaufen und hat der Konsularbeamte drei Tage zuvor entsprechende Benachrichtigung erhalten, so wird der Verhaftete in Freiheit gesetzt, ohne aus demselben Grunde wieder verhaftet werden zu können.

Hat der Entwichene am Lande eine strafbare Handlung begangen, so soll die Auslieferung ausgeübt werden, bis die Entscheidung des zuständigen Gerichts ergangen und in allen Theilen vollstreckt ist.

Auf Schiffaleute und andere Personen der Mannschaft, welche Angehörige des vertragsschließenden Theiles sind, in dessen Gebiete die Verhaftung stattfinden soll, sind die Bestimmungen dieses Artikels nicht anwendbar.

Artikel 43.

Sowohl nicht Verabredungen zwischen den Hedern, Beobachtern und Besitzerern entgegenstehen, werden die Havereien, welche die Schiffe des einen der beiden Hohen vertragsschließenden Theile auf der Fahrt nach einem Hafen des andern ersitten haben, mögen die Schiffe diesen Hafen freiwillig oder als Nothhafen anlaufen, von den General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln oder Konsular-Agenten, des ersteren genannten Theiles geregelt werden. Sollten indessen Angehörige des vertragsschließenden Theiles, in dessen Gebiete die genannten Beamten ihren Sitz haben, oder Angehörige eines dritten Staates bei der Haverei beteiligt sein, so muß dieselbe, in Ermangelung eines zwischen allen Beteiligten geschlossenen Schiedsvertrages oder gütlichen Uebereinkommens, von der zuständigen Landesbehörde geregelt werden.

ART. 44.<sup>o</sup>

Quando um navio pertencente ao governo ou a subdito de uma das altas partes contratantes encalhar ou naufragar nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão prevenir imediatamente do ocorrido ao funcionario consular mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operaçoes de salvamento concernentes a navios brasileiros naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes allemãs serão feitas de conformidade com as leis allemãs; e, vice-versa, todas as operaçoes de salvamento concernentes a navios allemães naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes brasileiras serão feitas de conformidade com as leis brasileiras. Os funcionarios consulares só terão de intervir para fiscalizar as medidas que forem tomadas em relaçao aos concertos, ao novo abastecimento, ou, dado o caso, á venda do navio naufragado e damnificado na costa.

Para a remuneração da actividade das autoridades locaes nas operaçoes de salvamento não se poderão cobrar outros emolumentos senão os que forem pagos em casos identicos pelos navios nacionaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da Alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno.

Artikel 44.

Falls ein Schiff, welches der Regierung oder dem Angehörigen eines der Hohen vertragshaltenden Theile gehört, in den Küstengewässern des anderen Theiles Schiffbruch leidet oder strandet, so sollen die Ortsbehörden den Konsularbeamten, der dem Orte des Unfalls am nächsten ist, von dem Unfall sofort benachrichtigen.

Alle Rettungsmaßregeln bezüglich Brasilianischer in den Deutschen Küstengewässern gezeichnet oder gestrandeter Schiffe sollen nach Maßgabe der Deutschen Gesetze erfolgen und umgekehrt sollen alle Rettungsmaßregeln in Bezug auf Deutsche, in den Brasilianischen Küstengewässern gezeichnete und gestrandete Schiffe in Gemäßheit der Brasilianischen Gesetze vorgenommen werden. Die Konsularbeamten haben nur einzutreten, um die auf die Ausbeutung und Neuberproviantirung oder eintretenden Fälle auf den Verkauf des an der Küste gestrandeten oder beschädigten Schiffes bezüglichen Maßregeln zu überwachen.

Für die Thätigkeit der Ortsbehörde bei der Bergung dürfen nur solche Kosten erhoben werden welche in gleichen Fällen die Nationalsschiffe zu entrichten haben.

Die geborgenen Waren und sonstigen Gegenstände sollen keinerlei Eingangsabgaben unterworfen werden, es wäre denn, daß sie für den inländischen Verbrauch bestimmt würden.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

ART. 45.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos nos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>.

Ist die Nationalität eines verunglückten Schiffes zweifelhaft, so sind die Ortsbehörden ausschließlich für alle in dem gegenwärtigen Artikel vorgeesehenen Maßregeln zuständig.

Artikel 45.

Die General-Konjüln, Konjüln, Vize-Konjüln und Konjular-Agenten können die Rechte und Befugnisse, welche ihnen nach den gegenwärtigen Verträge zustehen, ganz odertheilweise auf Andere übertragen, und die Agenten oder Delegirten, welche sie unter ihrer Verantwortung mit ihrer Vertretung betrauen, sollen dann befugt sein, innerhalb der Grenzen der ihnen ertheilten Vollmacht handelnd aufzutreten, ohne jedoch einer der in den Artikeln 3 und 4 erwähnten persönlichen Vorrechte zu genießen.

ART. 46.<sup>o</sup>

As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

Die Ortsbehörden werden sich darau beschränken, den Konjularbeamten auf deren Erfüllen jeden zur Ausführung der Bestimmungen des gegenwärtigen Vertrages erforderschen Beistand zu gewähren, und, was im Widerspruch mit diesem Vertrage vorgenommen wird, soll unwirksam sein.

ART. 47.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, seus chancellères e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, sob a condição de reciprocidade.

Die General-Konjüln und Konjüln, sowie ihre Kanzler, die Vize-Konjüln und Konjular-Agenten sollen unter der Bedingung der Gegenigkeit in dem Gebiete eines jeden der

Artikel 46.

Artikel 47.

dade, de todas ou quaequer outras atribuições, prerrogativas e immunidades que já tenham sido ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Hohen vertragjähnlichen Theile aller sonstigen Besigkeiten, Vorrechte und Befreiungen theilhaftig sein, welche den im gleichen Range stehenden Beamten der meistbegünstigten Nation eingeräumt sind oder in Zukunft eingeräumt werden möchten.

ART. 48.<sup>o</sup>

A presente convenção será aprovada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos contados da troca das ratificações. Comtudo, si doze meses antes de findar esse prazo nenhuma das altas partes contratantes notificar a intenção de a fazer cessar, continuará a convenção em vigor até que se faça a devida notificação; de modo que só expirará um anno depois do dia em que houver sido denunciada.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente convenção e a sellaram com os seus sellos.

Feita no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L. S.) FRANKLIN A. DE M. DORIA.

(L. S.) R. LE MAISTRE.

Artikel 48.

Der gegenwärtige Vertrag soll von den beiden Hohen vertragjähnlichen Theilen genehmigt und ratifizirt und es sollen die Ratifikationsurkunden in Rio de Janeiro sobald als thunlich ausgetauscht werden.

Derjelbe soll fünf Jahre, von dem Tage der Ausstellung der Ratifikationen an gerechnet, Gültigkeit haben. Falls zwölf Monate vor Ablauf dieses Zeitraums keiner der Hohen vertragjähnlichen Theile dem andern seine Absicht, die Wirksamkeit des Vertrages aufzuhören zu lassen, und gegeben haben sollte, so bleibt derjelbe in Geltung bis zum Ablauf eines Jahres von dem Tage ab, an welchem derjelbe gefündigt worden ist.

Zu Urkund dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten diesen Vertrag in zwei Ausfertigungen unterzeichnet und ihre Siegel beigelegt.

So geschehen zu Rio de Janeiro am zehnten Januar Einthausend Achtundhundert Zweihundachtzig.

(L. S.) Franklin A. de M. Doria.

(L. S.) R. Le Maistre.

E sendo-Nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L.S.) PEDRO IMPERADOR (com guarda)

FELIPPE FRANCO DE SÁ.

# **ESTADOS UNIDOS DA AMERICA**

Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America

**N. 2**

*Nota da Legação Americana ao Governo Imperial*

Legation of the United-States. — Rio de Janeiro, November 3<sup>d</sup> 1882.

Mr. Minister.— I take pleasure in handing to Your Excellency, a copy of the despatch received by me from my Government, dated Washington August 9<sup>th</sup> 1882, which I had the honor of reading to you to-day, touching the post ponement of the proposed Congress of American States.

I avail myself of the occasion to renew to your Excellency the sentiments of my highest regards.

His Excellency Mr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

THOMAS A. OSBORN.

**Documento a que se refere a nota precedente**

(Copy) Department of State. Washington, August 9<sup>th</sup> 1882

Thomas A. Osborn, Esquire, etc., etc., etc.— Rio de Janeiro

Sir.— The President through the medium of your legation, on November last, extended to the government of Brazil an invitation to be represented at a Congress of American States which it was proposed to hold in Washington on the 22.<sup>d</sup> day of November next, for the purpose of considering questions connected with the preservation of peace on the American Continent, and on the 10.<sup>th</sup> of February, 1882, you reported that the Brazilian government had accepted that invitation.

At the time that proposal was put forth, the President expressed the fervent hope that by the date fixed for the meeting of the Congress the questions now dividing some of the republics of the Southern Continent would have disappeared, and that the representatives of the several commonwealths could meet with freedom to discuss the future aspects of the question, unaffected by any existing national difficulties.

The President, however, now directs me to instruct you to inform the government of Brazil, that, inasmuch as that peaceful condition of the South American Republics which was contemplated as essential to a profitable and harmonious assembling of the Congress does not exist, and he having, besides, submitted the proposition to Congress on the 18.<sup>th</sup> of April last without evoking an expression of its views on the subject, and no provision having been made by it for such a Congress, he is constrained to postpone the projected meeting until some future day.

While thus giving due notification to the friendly governments interested, the President cannot but express his belief that the fact of such a Congress having been called has not been without benefit, it having directed the attention of the people of the United-States, as well as of the various American States, to the importance of having a more defined policy, to be satisfactory to all, governing the international relations of those countries.

You will communicate this despatch to the Minister of Foreign Relations of Brazil, at an early day, by reading it to him, and, if he shall so desire, leaving with him a copy of it.

I am, Sir, Your obedient servant,

(Signed) FRED<sup>x</sup>. I. FRELINGHUYSEN..



**Tradução dos dois documentos precedentes**

Legação dos Estados Unidos. Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1882.

Senhor Ministro.— Tenho o prazer de passar ás mãos de Vossa Excellencia uma cópia do despacho, datado de Washington em 9 de Agosto de 1882, que recebi do meu Governo sobre o adiamento do proposto Congresso dos Estados Americanos, e que tive a honra de ler hoje a Vossa Excellencia.

Aproveito a occasião para renovar a Vossa Excellencia os sentimentos da minha mais alta consideração.

Sua Excellencia o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

THOMAS A. OSBORN.

(Cópia) Secretaria de Estado. Washington, 9 de Agosto de 1882

Ao Sr. Thomas A. Osborn, etc., etc., etc. Rio de Janeiro.

Senhor.— Em Novembro ultimo e por intermedio dessa legação, convidou o Presidente o governo do Brazil a se fazer representar em um Congresso de Estados Americanos que se tencionava convocar em Washington a 22 do seguinte mez de Novembro, com o fim de examinar questões relativas á conservação da paz no Continente Americano; e em 10 de Fevereiro de 1882 vós communicastes que o Governo Brazileiro tinha aceitado aquelle convite.

Ao fazer a proposta o Presidente manifestou a vehementemente esperança de que na data fixada para a abertura do Congresso estivessem extintas as questões que então dividiam algumas das Republicas do Continente Meridional, e que os representantes dos diversos Estados se pudessem reunir livremente e isentos de qualquer dificuldade nacional, para discutir os futuros aspectos da questão.

Todavia, o Presidente ordena-me agora que vos communique, para conhecimento do Governo do Brazil, que é forçado a adiar a projectada convocação, visto não existir a condição pacífica das Republicas Austro-Americanas, considerada essencial a uma reunião proficia e harmoniosa do Congresso; e, além disso, por haver elle

mesmo submettido a proposta ao Congresso em 18 de Abril ultimo, sem solicitar o seu parecer, e não ter aquele dado providencia alguma para tal Congresso.

Entretanto, fazendo a devida notificação aos governos amigos e interessados, o Presidente não pôde deixar de exprimir a crença de que não foi improposito o facto de haver sido convocado o Congresso, pois que chamou a atenção do povo dos Estados Unidos, bem como dos varios Estados Americanos, para a conveniencia de uma politica mais definida, que dirija as relações internacionaes daquelles paizes de modo satisfactorio para todos.

Vós comunicareis sem demora este despacho ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, lendo-lh'o e, si elle assim desejar, dando-lhe cópia.

Sou, Sr., vosso obediente servo,

(Assignado). FRED<sup>K</sup>. I. FRELINGHUYSEN.

---

N. 3

*Nota do Governo Imperial à Legação Americana*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 4 de Novembro de 1882.

Com a nota, que o Sr. Thomaz A. Osborn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, me fez a honra de dirigir hontem, recebi a cópia, nelle mencionada, do despacho pelo qual o seu Governo o encarregou de participar-me o adiamento do Congresso, em que se projectava tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America.

Agradecendo essa comunicação, aproveito com prazer o ensejo para reiterar ao Sr. Ministro assegurâncias da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomaz A. Osborn, etc., etc., etc.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

---

# IMPERIO DA CHINA

Tratado de amizade, commercio e navegação

N. 4

DECRETO N. 8651 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

*Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brasil  
e a China em 3 de Outubro de 1881.*

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno proximo passado, entre o Brazil e a China, um tratado de amizade, commercio e navegação e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em Shanghai no dia 3 de Junho do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Lourenço Cavalcanti de Abuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 3 de Outubro do anno proximo passado se concluiu e assignou na cidade de  
EST. 6

Tien-tsin entre Nós e Sua Magestade o Imperador da China, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do teor seguinte:

**Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China.**

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China, desejando sinceramente afirmar seus mutuos sentimentos de amizade e concordia, e estabelecer relações de utilidade reciproca entre os dous Imperios, resolveram concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e nomearam, para esse fim, por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Senhor Eduardo Callado, moço fidalgo da sua imperial casa, cavalleiro da ordem da Rosa, e da imperial ordem de Medjidié da Turquia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial na China;

E Sua Magestade o Imperador da China, a Li, ministro plenipotenciario, commissario imperial, grande preceptor do herdeiro presumptivo, primeiro grande secretario de estado, presidente do ministerio da guerra, governador geral da provincia de Tche-li, e conde Sou-ye de primeira classe, com o grau de Ki-tou-yu hereditario;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. Haverá paz perpetua e amizade

**Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation entre l'Empire du Brésil et l'Empire de Chine.**

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté l'Empereur de Chine, sincèrement désireux d'affirmer leurs sentiments d'amitié et de concorde, et d'établir des relations d'utilité réciproque entre les deux pays, ont résolu de conclure un Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation, et ont, en conséquence, nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le sieur Eduardo Callado, Gentilhomme de la Maison Impériale, Chevalier de l'Ordre de la Rose et de l'Ordre Impérial turc de Medjidié, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire en mission spéciale en Chine;

Sa Majesté l'Empereur de Chine, Li, Ministre Plénipotentiaire, Commissaire Impérial, Grand Précepteur de l'Héritier présomptif, premier Grand Secrétaire d'Etat, Président au Ministère de la Guerre, Gouverneur Général de la province du Tche-li, et Comte Sou-ye du premier rang, avec degré Kitou-yu hérititaire;

Lesquels, après avoir échangé leurs Pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Article I. Il y aura paix perpétuelle et

constante entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China, bem como entre os seus respectivos subditos. Estes poderão ir livremente de um para o outro Estado das duas altas partes contratantes e ahi residir. Em cada um dos dous paizes obterão plena e inteira protecção para suas pessoas, familias e bens, e gozarão de todos os direitos, vantagens e franquezas concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 2. Afin de facilitar para o futuro as relações entre os dous Estados, Sua Magestade o Imperador do Brazil terá a faculdade, si o julgar conveniente, de acreditar um agente diplomatico junto á corte de Pekin, e Sua Magestade o Imperador da China poderá igualmente acreditar um agente diplomatico junto á corte do Rio de Janeiro.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contratantes poderão, com suas familias e as pessoas de seu sequito, residir na capital da outra ou visital-a temporariamente conforme o desejo dos respectivos governos.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contratantes gozarão, em suas respectivas residencias, de todas as prerrogativas, isenções, immunidades, e privilegios concedidos aos agentes diplomaticos da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 3. Cada uma das altas partes contratantes poderá nomear para os portos e cidades da outra, abertos ao commercio, onde seus interesses o exigirem, um

amitié constante entre l'Empire du Brésil et l'Empire de Chine, ainsi qu'entre leurs sujets respectifs. Ceux-ci pourront se rendre librement dans les Etats respectifs des Hautes Parties Contractantes et y résider. Ils y obtiendront pleine et entière protection pour leurs personnes, leurs familles et leurs propriétés, et jouiront de tous les droits, avantages et priviléges concédés aux sujets de la nation la plus favorisée.

Article II. Afin de faciliter à l'avenir les relations amicales entre les deux Etats, Sa Majesté l'Empereur du Brésil pourra, s'il le juge convenable, nommer un Agent diplomatique près la Cour de Péking, et Sa Majesté l'Empereur de Chine pourra également, s'il le juge convenable, nommer un Agent diplomatique près la Cour de Rio de Janeiro.

Les Agents diplomatiques de chacune des Hautes Parties Contractantes pourront, avec leurs familles et les personnes de leur suite, résider d'un façon permanente dans la Capitale de l'autre, ou s'y rendre temporairement, suivant le désir des Gouvernements respectifs.

Les Agents diplomatiques de chacune des Hautes Parties Contractantes jouiront, dans leurs résidences respectives, de toutes les prérogatives, exemptions, immunités et priviléges accordés aux Agents de même catégorie de la nation la plus favorisée.

Article III. Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra nommer, dans les ports et villes de l'autre ouverts au commerce où ses intérêts l'exigeront, un

consul geral, consules, vice-consules e agentes consulares.

Estes não entrarão no exercicio de suas funções antes de haverem recebido o *exequatur* do governo do paiz onde tenham de residir, que o dará gratuitamente.

Para exercer as funcções de consul, não poderão ser nomeados comerciantes. Os consules deverão ser verdadeiros funcionários, e, como tales, ser-lhes-ha vedado commerciar.

Nos portos e cidades de uma das altas partes contratantes em que não houver consul, será facultado encarregar o consul de uma outra nação de exercer tales funcções, contanto que não seja comerciante.

Na falta de consul, as autoridades locaes proverão quanto aos meios de assegurar aos subditos dos dous Estados os benefícios do presente tratado.

Os consules das altas partes contratantes gozarão de todas as atribuições, imunidades, isenções e privilegios de que gozarem os consules da nação mais favorecida em cada um dos dous Estados.

Os consules não deverão sustentar pretenções dos subditos dos respectivos paizes vexatorias ou offensivas ás autoridades e habitantes da localidade.

Ao consul que se conduzir de modo offensivo ás leis do paiz em que residir, poderá ser retirado o *exequatur*, conforme o uso geral.

Art. 4. Os subditos brasileiros poderão ir ao interior da China e ahi viajar, com a condição de se acharem munidos de um

Consul-Général, des Consuls, Vice-Consuls et Agents consulaires.

Ceux-ci n'entreront pas ~~en~~ en fonctions avant de recevoir l'*Exequatur* du Gouvernement du pays où ils devront résider. Cet *Exequatur* sera délivré gratuitement.

Les Consuls ne pourront être choisis parmi les commerçants ; ils devront être de véritables fonctionnaires et il leur sera défendu de faire le commerce.

Dans les ports où il n'aura pas été nommé de Consul, on pourra charger un Consul étranger d'en remplir les fonctions pourvu que celui-ci ne soit pas un commerçant.

Les autorités locales, à défaut de Consul avisent au moyen d'assurer aux sujets des deux Etats le bénéfice du présent Traité.

Les Consuls des Hautes Parties Contractantes jouiront de toutes les attributions, exemptions, immunités et priviléges concédés aux Consuls de la nation la plus favorisée dans chacun des deux Etats.

Les Consuls ne devront pas soutenir les prétentions des commerçants, quand elles seront vexatoires ou offensantes pour les autorités et les habitants de la localité.

Si le Consul se conduit d'une façon illégale, l'*Exequatur* pourra lui être retiré, suivant l'usage général.

Article IV. Il sera permis aux sujets brésiliens de se rendre dans l'intérieur de la Chine et d'y voyager, pourvu qu'ils

passaporte, que lhes será passado, a pedido do consul, pelo Cao-t'ai da alfandega.

Este passaporte, que será redigido em portuguez e em chin, terá de ser apresentado ás autoridades dos logares de passagem; sempre que estas o exigirem, e deverá ser devolvido no regresso do viajante.

Nenhuma difficultade será posta ao aluguel, por parte dos viajantes, de homens, vehiculos, embarcações, etc., que necessitem para o transporte de suas bagagens.

Si acontecer que algum viajante não se ache munido de passaporte em regra, ou commetta quelque acto illegal, deverá ser conduzido ao consul mais proximo para que este providencie. As autoridades locaes, em tal caso, só poderão deter o viajante e não deverão insultal-o e nem infligir-lhe máos tratos.

Os subditos brasileiros poderão afastar-se dos portos abertos, sem que lhes seja necessario munirem-se de passaporte, até uma distancia de 100 *li* e por prazo que não exceda de cinco dias.

As estipulações precedentes não terão applicação ás tripolações dos navios, que ficarão sujeitas, quando em terra, aos regulamentos estabelecidos, de commun accordo, entre os consules e as autoridades locaes.

Os subditos chinezes terão a liberdade de viajar por todo o territorio do Brazil, enquanto ahi se conduzirem pacificamente e não infringirem as leis e regulamentos do paiz.

Art. 5. Os subditos brasileiros poderão transitar com suas mercadorias e

soient munis d'un passeport délivré, sur la demande du Consul, par le Tao-t'ai de la Douane. Ce passeport, rédigé dans les deux langues portugaise et chinoise, devra être présenté, sur réquisition des autorités, dans les localités de passage, et sera rendu au retour.

Aucun obstacle ne pourra être mis à la location, par les voyageurs, des hommes, voitures, bateaux, etc., nécessaires au transport de leurs bagages.

Si le voyageur se trouve n'avoir pas de passeport en règle, ou s'il commet quelque acte illégal, il sera livré au Consul le plus proche pour qu'il y pourvoie. Les autorités locales ne pourront, dans ce cas, qu'arrêter le voyageur et ne devront ni l'insulter ni lui faire subir de mauvais traitements.

Les sujets brésiliens pourront se rendre, en excursion, sans être munis de passeports, jusqu'à une distance de cent *li* des ports ouverts et pour un temps ne dépassant pas cinq jours.

Les stipulations ci-dessus ne sont pas applicables aux équipages des navires, qui seront soumis, à terre, aux règlements établis, de concert, par les Consuls et les autorités locales.

Les sujets chinois auront la liberté de voyager dans tout le territoire du Brésil, tant qu'ils s'y conduiront paisiblement et ne contreviendront pas aux lois et règlements du pays.

Article V. Les sujets brésiliens pourront aller et venir, faire le commerce et

commerciar por todos os portos e logares da China onde tenham a faculdade de comerciar os subditos de todas as outras nações.

Os subditos chinezes poderão igualmente transitar e comerciar por todo o territorio do Brazil, a par dos subditos de todas as outras nações.

Fica entendido que si, de hoje em diante, uma das altas partes contratantes conceder, de seu livre arbitrio, a qualquer outra nação, vantagens submettidas a condições especiaes, a outra alta parte não poderá participar de tais vantagens, senão accedendo ás condições que lhes sejam inherentes, ou a outras equivalentes, estipuladas de commun accordo.

Art. 6. Os subditos e navios mercantes de cada uma das duas altas partes contratantes ficarão sujeitos, nos portos abertos da outra, aos regulamentos commerciaes actualmente em vigor para todas as outras nações, ou que possam vigorar para o futuro.

Os subditos dos dous Estados não serão obrigados a pagar direitos de importação e exportação mais elevados do que os que pagam os subditos da nação mais favorecida.

Art. 7. Os navios de guerra de cada um dos dous Estados serão admittidos em todos os portos do outro, onde a entrada seja ou possa vir a ser franqueada aos navios de guerra de todas as outras nações, e serão tratados no mesmo pé que os da nação mais favorecida.

Esse navios deverão encontrar toda a facilidade para a compra de viveres,

faire circuler leurs marchandises dans tous les ports et endroits de la Chine où il est permis aux sujets de toutes les autres nations de commercer.

Les sujets chinois pourront également aller et venir et faire le commerce dans toutes les localités du Brésil, à l'égal des sujets de toutes les autres nations.

Il est entendu que si, par la suite, une des Hautes Parties Contractantes accorde, de son libre consentement, à une autre nation quelconque, des avantages soumis à des conditions spéciales, l'autre Partie Contractante ne pourra profiter de ces avantages qu'en accédant à ces mêmes conditions ou à d'autres équivalentes stipulées d'un commun accord.

Article VI. Les sujets et navires marchands de l'une des deux Hautes Parties Contractantes, dans les ports ouverts de l'autre, seront soumis aux règlements commerciaux actuellement en vigueur pour toutes les autres nations, ou qui pourront l'être à l'avenir.

Les sujets des deux Etats ne paieront pas de droits d'importation ou d'exportation plus élevés que ceux qui seront payés par les sujets de la nation la plus favorisée.

Article VII. Les navires de guerre de chacun des deux Etats seront admis dans les ports de l'autre où il est ou sera permis aux navires de guerre des autres nations de se rendre, et ils y seront traités comme ceux de la nation la plus favorisée.

Ils jouiront de toute facilité pour leurs achats de vivres, de charbon, etc., ainsi

carvão, etc., bem como para fazerem aguada e effectuarem os concertos dc que possam carecer.

Outrosim, serão isentos de pagar direitos de toda e qualquer natureza, tanto á entrada como á sahida dos portos.

Os commandantes de navios de guerra brasileiros, na China, tratarão em pé de igualdade com as autoridades locaes.

Art. 8. Os navios mercantes de cada um dos dous Estados poderão frequentar os portos do outro abertos ao commercio ou que possam abrir-se para o futuro e ahi transportar mercadorias, e serão, a todos os respeitos, tratados como os navios mercantes de todas as outras nações.

Os navios mercantes de cada um dos dous Estados que tiverem accidentes no mar, na proximidade das costas do outro, e forem compellidos a procurar abrigo em um porto qualquer, deverão encontrar, da parte das autoridades locaes, toda a assistencia e o auxilio que estas estejam no caso de prestar.

As mercadorias salvas não serão sujeitas ao pagamento de direitos, salvo si tiverem de ser vendidas.

Os navios nestas circumstancias serão tratados como os de todas as outras nações em casos identicos.

Art. 9. Os brazileiros, na China, que tiverem qualquer motivo de queixa contra algum chim, deverão dirigir-se ao consul brasileiro, o qual, depois de informar-se do assumpto da contestação, procurará conciliar-os.

Do mesmo modo, si algum chim tiver motivo de queixa contra algum brasileiro,

que pour leurs approvisionnements d'eau fraîche et pour les réparations dont ils auront besoin.

Ces navires n'auront à payer aucune espèce de droits, soit à l'entrée, soit à la sortie des ports.

Les commandants des navires brésiliens, en Chine, et les autorités locales se traiteront sur le pied d'égalité.

Article VIII.. Les navires marchands de chacune des deux nations pourront fréquenter les ports de l'autre ouverts au commerce, ou qui pourront l'être, et y transporter des marchandises. Ils y seront traités, sous tous les rapports, comme ceux de toutes les autres nations.

Les navires de l'une des Hautes Parties Contractantes, ayant eu des accidents en mer, près des côtes de l'autre, et obligés de chercher refuge dans un port quelconque, devront recevoir des autorités locales toute l'assistance qu'elles pourront leur donner.

Les marchandises sauvées ne seront soumises à aucun droit, à moins d'être mises en vente..

Ces navires seront traités à l'égal de ceux de toutes les autres nations qui se trouveront dans les mêmes circonstances.

Article IX. Les Brésiliens, en Chine, qui auront quelque sujet de plainte contre des chinois, devront exposer leurs griefs au Consul brésilien, qui, après s'être rendu compte de l'affaire, s'efforcera de l'arranger à l'amicable.

De même, si des chinois ont quelque sujet de plainte contre des Brésiliens, en

na China, o consul brasileiro deverá ouvir-o e esforçar-se por fazê-lo chegar a um acordo amigável.

Si le Consul ne peut les concilier, le différend devra être jugé, en toute équité, uniquement par l'autorité dont dépendra l'accusé, sans considérer si l'accusateur est brésilien ou chinois.

Art. 10. Os subditos brasileiros, na China, que commetterem algum crime contra subditos chinezes serão presos pelas autoridades consulares e punidos segundo as leis do Brazil e por quem ellas o determinarem.

Os subditos chinezes que se tornarem culpados de algum acto criminoso contra subditos brasileiros, na China, serão presos e punidos pelas autoridades chinezas, de conformidade com as leis da China.

Em regra geral, todo o processo, civil ou criminal, entre subditos dos dous Estados, na China, não deverá ser julgado senão de conformidade com as leis e pelas autoridades da nação a que pertencer o réo ou accusado.

As altas partes contratantes não ficam obrigadas ao reembolso das quantias roubadas ou devidas por subditos de uma aos da outra. Nos casos de roubo, se procederá segundo as leis do paiz a que pertencer o criminoso; e nos de divida, as autoridades do paiz do devedor farão o que estiver ao seu alcance para que o devedor satisfaça o seu compromisso.

Chine, le Consul brésilien devra les écouter et s'efforcer d'arriver à un arrangement amiable.

Si le Consul ne peut les concilier, le différend devra être jugé, en toute équité, uniquement par l'autorité dont dépendra l'accusé, sans considérer si l'accusateur est brésilien ou chinois.

Article X. Les sujets brésiliens, en Chine, qui commettront quelque crime contre des sujets chinois seront arrêtés par les autorités consulaires du Brésil et punis, conformément aux lois du Brésil, par les autorités que ces lois détermineront.

Les sujets chinois coupables d'un acte criminel envers des sujets brésiliens, en Chine, seront arrêtés et punis par les autorités chinoises, conformément aux lois chinoises.

En général, tout procès, civil ou criminel, entre sujets des deux Etats, en Chine, ne pourra être jugé que conformément aux lois et par les autorités de la nation du défendeur ou accusé.

Les Hautes Parties Contractantes ne seront pas tenues au remboursement des sommes volées ou dues par un sujet de l'un des deux Etats à un sujet de l'autre. Dans les cas de vols, on procédera de conformité avec les lois du pays auquel appartiendra le coupable, et dans les cas de dettes, les autorités du pays du débiteur feront tout ce qui sera en leur pouvoir pour que le débiteur satisfasse à ses engagements.

Si, na China, quaesquer subditos chinezes, autores ou cumplices em um crime, homisiarem-se nas residencias, nos armazens ou a bordo dos navios mercantes de um subdito brasileiro, a autoridade chineza informará do facto a autoridade consular brasileira e ambas nomearão agentes para, de concerto, effectuarem a captura dos criminosos, os quaes não poderão ser protegidos nem occultados.

Art. 11. Todas as contestações de direitos, quer de pessoa, quer de propriedade, que se possam suscitar entre subditos brasileiros na China, dependerão unicamente da jurisdição das autoridades brasileiras. Os processos entre subditos brasileiros e outros estrangeiros, na China, dependerão unicamente das autoridades de seus paizes.

Si algum subdito chinez achar-se envolvido nestes processos, dever-se-ha proceder de conformidade com os dous artigos precedentes.

Si, para o futuro, o governo da China julgar conveniente estabelecer, de acordo com as potencias estrangeiras, um codigo unico para regular a matéria de jurisdição relativa aos subditos estrangeiros na China, o Brazil deverá igualmente tomar parte nesse acordo.

Art. 12. Si acontecer que gente de bordo dos navios de cada uma das altas partes contratantes, qualquer que seja sua condição, saltando em terra, em um porto aberto da outra, ahi promova disturbios, os culpados serão punidos de EST. 7

Si des sujets chinois, en Chine, coupables personnellement ou complices de quelque crime, se réfugient dans les résidences, les magasins ou les navires de commerce des sujets brésiliens, les autorités chinoises en informeront officiellement le Consul, et enverront des agents chinois pour procéder à l'arrestation, de concert avec les agents brésiliens. On ne pourra ni les recéler ni les protéger.

Article XI. Toutes les contestations de droits, soit de personne, soit de propriété, qui pourront s'élever entre des sujets brésiliens en Chine, reléveront de la juridiction des autorités brésiliennes. Les procès entre des sujets brésiliens et des étrangers, en Chine, reléveront uniquement des autorités de leurs pays.

Si quelque Chinois se trouve mêlé à ces procès, on devra agir conformément aux deux articles précédents.

Si, dans la suite, le Gouvernement chinois juge convenable d'établir, d'accord avec les Puissances étrangères, un Code unique pour régler la matière de juridiction des sujets étrangers en Chine, le Brésil devra aussi prendre part à cet accord.

Article XII. Dans le cas où des gens, quelle que soit leur condition, du bord des navires de l'une des Hautes Parties Contractantes, dans un port ouvert de l'autre, descendant à terre, y causeraient du trouble, ils seraient punis conformément aux articles précédents.

conformidade com os usos estabelecidos para casos semelhantes em cada um dos dous paizes.

Quanto aos processos por casos de abaloamento entre navios dos dous Estados, nas aguas da China, serão julgados pelas autoridades do accusado, de conformidade com os regulamentos em vigor para os casos de abaloamento entre navios de todas as nações.

Si o queixoso não conformar-se com a sentença, as autoridades de quem este dependa terão a faculdade de dirigir-se oficialmente ás autoridades das quaes depender o accusado, para que estas revejam o processo, e pronunciem definitivamente com toda equidade.

Art. 13. Os subditos chinezes no Brazil terão livre accesso aos tribunaes de justiça do paiz, para defesa dos seus justos direitos, e, a esse respeito, gozarão dos mesmos direitos e privilegios que os brazoleiros e os subditos da nação mais favorecida.

Art. 14. As duas altas partes contrantes convém em prohibir aos subditos de cada uma dellas que importem opionos portos habilitados da outra e o transportem de porto a porto, tanto por conta propria como por conta de cidadãos ou subditos de terceira nação e não só em navios pertencentes a subditos de ambas as partes contratantes, mas tambem em navios pertencentes a cidadãos ou subditos de terceira nação.

Convém, outrossim, as duas altas partes

ment aux usages suivis, en pareil cas, dans chacun des deux pays.

Quant aux procès pour cause d'abordages entre des bâtiments des deux pays, dans les eaux de la Chine, ils seront jugés par les autorités du défendeur, conformément aux règlements en vigueur sur les abordages des navires dans tous les pays.

Si le demandeur ne se conforme pas à la sentence, les autorités dont il dépendra pourront s'adresser officiellement aux autorités dont dépendra le défendeur pour qu'elles recommencent le procès et prononcent définitivement, en toute équité.

Article XIII. Les sujets chinois, au Brésil, auront libre accès aux cours de justice du pays, pour la défense de leurs justes droits. Ils jouiront, sous ce rapport, des mêmes droits et priviléges que les Brésiliens et les sujets de la nation la plus favorisée.

Article XIV. Les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'interdire aux sujets de chacune d'elles l'importation de l'opium dans les ports de l'autre ouverts au commerce, et le transport de l'opium d'un port à l'autre de l'autre pays, soit pour le propre compte, soit pour le compte de sujets ou citoyens de toute autre nation, aussi bien dans des navires appartenant aux sujets des deux Hautes Parties Contractantes que dans des navires appartenant à des sujets ou citoyens d'une tierce nation.

Il ne sera pas permis non plus aux

contratantes em prohibir a seus respectivos subditos o commercio do opio, nos portos habilitados da outra.

A clausula da nação mais favorecida não poderá ser invocada contra as disposições deste artigo.

Art. 15. O presente tratado foi redigido nas tres linguas portugueza, chineza e franceza. Em cada uma destas tres linguas escreveram-se quatro exemplares; as traduções foram comparadas, achadas em tudo conformes e isentas de erros.

O texto portuguez fará fé no Brazil, e o texto chinez na China. Em caso de divergência de interpretação, o texto francez decidirá.

Art. 16. Si com o correr do tempo as altas partes contratantes desejarem introduzir modificações neste tratado, terão a liberdade, após um prazo de 10 annos, a datar do dia da troca das ratificações, de abrir negociações nesse sentido.

A notificação oficial das modificações, que qualquer das altas partes tiver intenção de propôr, será sempre feita com seis meses de antecipação.

No caso de não ser feita semelhante notificação, o tratado continuará em vigor.

Art. 17. O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China.

A troca das ratificações se fará, no

sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes de se livrer au commerce de l'opium, dans les ports de l'autre ouverts au commerce.

La clause de la nation la plus favorisée ne pourra être invoquée contre les dispositions de cet article.

Article XV. Le présent Traité a été rédigé dans les trois langues portugaise, chinoise et française. Quatre exemplaires en ont été préparés dans chacune de ces langues, les traductions ayant été comparées, trouvées de tout point concordantes et dépourvues de toute erreur.

Le texte portugais fera foi au Brésil et le texte chinois en Chine. En cas de divergence dans l'interprétation, le texte français décidera.

Article XVI. Si, par la suite, les Hautes Parties Contractantes désirent apporter quelques modifications aux stipulations de ce Traité, elles auront la liberté, après un laps de temps de dix années, à dater du jour de l'échange des ratifications, d'ouvrir des négociations dans ce but.

La notification officielle des modifications, qu'on désirera proposer sera toujours faite six mois à l'avance.

Si pareille notification n'est point faite, le Traité restera en vigueur.

Article XVII. Le présent Traité sera ratifié par Sa Majesté l'Empereur du Brésil et par Sa Majesté l'Empereur de Chine.

L'échange des ratifications se fera,

menor prazo possível, em Chang-hai ou em Tien-tsin; em seguida ao que deverá o tratado ser impresso e publicado para que os funcionários e subditos dos dous Imperios possam ter pleno conhecimento de suas estipulações e as observem.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram os sellos de suas armas.

Feito na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, correspondendo á data chineza, decimo primeiro dia da oitava lua do setimo anno

Kouang-siu.—

(L. S.) *Eduardo Callado.*

(Assignatura e sello do plenipotenciario chinez.)

dans le plus court délai possible, à Chang-hai ou à Tien-tsin; après quoi, le Traité sera imprimé et publié pour que les fonctionnaires et sujets des deux Empires en aient pleine connaissance et s'y soumettent.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Tien-tsin, le troisième jour du mois d'octobre de l'an de grâce mil huit cent quatre-vingt-un, correspondant au onzième jour de la huitième lune de la septième année Kouang-siu.

(L. S.) (Assignado) EDUARDO CALLADO.

(L. S.) Assignatura do Plenipotenciario Chinez.

E, sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inscripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o approvâmos, confirmamos e ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas imperiaes e referendada pelo ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1882.

(L. S.)

PEDRO, Imperador ( com guarda )

FELIPPE FRANCO DE SÁ.

## GRAN BRETAGNA

Disposições que regulam a entrada de navios de guerra nos portos do Brazil e da  
Gran-Bretanha

N. 5

*Nota da Legação Britânica ao Governo Imperial*

Petropclis, 18 may 1882.

Monsieur le Ministre.— I have been instructed by Earl Granville, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, to furnish Her Majesty's Government with information on the following points:

- 1.º What are the conditions under which Foreign Ships of war are allowed to enter and leave the Ports of Brazil ?
- 2.º Are any, and if so which, of such Ports closed entirely to Foreign Ships of war ?
- 3.º What restrictions, if any, are still maintained, limiting the number of Foreign Ships of war of one nationality allowed to be present together in such Ports, and to what Port or Ports do they apply ?

I should feel very grateful to your Excellency if you would put me into a position to furnish my Government with the information they ask for.

I should further be greatly obliged if your Excellency would cause any Decree or Decrees which may be in force in the Empire of Brazil upon this subject to be communicated to me.

Y avail myself of this opportunity to renew to your Excellency the assurances of my highest consideration.

His Excellency Signor Franco de Sá.

&

&

&

EDWIN CORBETT.

**Traducçao da nota precedente**

Petropolis, 18 de Maio de 1882.

Senhor Ministro.— Recebi ordem do Conde Granville, Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, para fornecer ao seu Governo informação sobre os seguintes pontos:

1.º Sob que condições é permitido aos navios de guerra estrangeiros entrarem e sahirem dos portos do Brazil ?

2.º Si ha portos inteiramente fechados aos navios de guerra, quaes são ?

3.º Que restrições, si existem, limitam actualmente o numero de navios de guerra de uma mesma nacionalidade, que se possam achar juntamente em taes portos, e a que porto ou portos se referem ?

Eu ficaria muito agradecido a V. Ex., si me habilitasse a fornecer ao meu Governo a informação por elle pedida.

Ainda ficaria muito agradecido, si V. Ex. me comunicasse qualquer decreto ou decretos que estejam em vigor no Imperio sobre este assumpto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Franco de Sá.

&

&

&

EDWIN CORBETT.

---

N. 6

*Nota do Governo Imperial à Legação Britânica*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Maio de 1882.

Em resposta á nota que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britânica, serviu-se dirigir-me a 18 do corrente mez, perguntando, de ordem do seu Governo, si ha disposições de lei que definam as

condições de entrada e saída dos navios de guerra estrangeiros nos portos do Império, tenho a honra de participar ao Sr. Ministro que nesta data peço ao Ministério da Marinha que me habilite a prestar-lhe a informação pedida.

Aproveito a ocasião para reiterar ao Sr. Corbett asseguras da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

F. FRANCO DE SÁ.

---

N. 7

*Nota do Governo Imperial à Legação Britânica*

Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Junho de 1882.

Respondendo definitivamente à nota, que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, serviu-se dirigir-me em 18 do mês próximo passado, e cuja recepção já accusei, tenho a honra de declarar-lhe que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restrição alguma em todos os portos marítimos do Império; e que, quanto aos portos fluviais, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrário. Completando esta informação, incluso remetto ao Sr. Corbett um exemplar do regulamento sobre o ancoradouro dos navios de guerra nacionais e estrangeiros no porto do Rio de Janeiro.

O Governo Imperial muito agradecerá ao de Sua Majestade Britânica qualquer informação que lhe possa dar sobre as disposições que regulam esta matéria nos portos da Gran-Bretanha e das suas colônias e dominios.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Corbett asseguras da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett, etc., etc., etc.

F. FRANCO DE SÁ.

---

## N. 8

### *Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial*

Petropolis, 20 November 1882.

Monsieur le Ministre.— Referring to the note, addressed to me by Your Excellency's Predecessor and dated 26 of June last, I have the honour to state, in answer to the request which it contained, that Foreign Ships of War are, in time of peace, admitted into English Ports, subject to no restrictions whatever, beyond the ordinary Quarantine, Powder, and Harbour Regulations.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Señor L. Cavalcanti de Albuquerque, etc., etc., etc.

EDWIN CORBETT.

### **Traducção da nota precedente**

Petropolis, 20 de Novembro de 1882.

Senhor Ministro.— Referindo-me á nota que me foi dirigida pelo antecessor de Vossa Excellencia em 26 de Junho ultimo, tenho a honra de dizer, em resposta ao pedido nella feito, que os navios de guerra estrangeiros são admittidos em tempo de paz nos portos ingleses, sem que estejam sujeitos a restrição alguma, além dos regulamentos ordinarios de quarentena, polvora e porto.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. L. Cavalcanti de Albuquerque, etc., etc., etc.

EDWIN CORBETT.

## N. 9

*Nota do Governo Imperial à Legação Britannica*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de Novembro de 1882.

Accuso a recepção da nota de 20 do corrente, pela qual o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, se serviu informar-me sobre a entrada de navios de guerra estrangeiros nos portos ingleses.

Agradecendo ao Sr. Ministro essas informações, aproveito o ensejo para ter a honra de renovar-lhe asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett, etc., etc., etc.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Extradition. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão

## N. 10

*Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial*

Petropolis, 17 June 1882.

Monsieur le Ministre.— The attention of Earl Granville, Her majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has been drawn to the fact that in an extradition case which, recently, came on for argument before a criminal court in Eng-

gland, the most important point raised on behalf of the prisoner, rested on the circumstance that no original warrant of arrest had been sent by the Foreign Government concerned, the document representing such warrant being merely a copy of the warrant duly certified, and under the seal of the Minister of Justice.

I have been instructed by His Lordship, to bring to the notice of the Brazilian Government the difficulty which has arisen in the case referred to above, and to explain that it is very desirable, as far as may be practicable, that the British Judicial authorities should have before them the actual signatures to such documents, and not merely copies of the signatures attested as such; and I am to ask the Brazilian Government that this point may be borne in mind in future cases of an application being made for Extradition of an offender from Great Britain, under the Extradition Treaty between Brazil and Great Britain now in force.

I avail myself of this opportunity to renew to your Excellency the assurances of my highest consideration.

His Excellency Signor Franco de Sá.

EDWIN CORBETT.

**Tradução da nota precedente**

Petropolis, 17 de Julho de 1882.

Senhor Ministro.— A atenção do Conde Granville, Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, foi chamada para o facto, que, em um caso de extradição recentemente discutido em um Tribunal Criminal da Inglaterra, o argumento mais importante adduzido em defesa do detento fundou-se na circunstancia de não ter sido o mandado de prisão enviado em original pelo Governo Estrangeiro interessado: o documento que o representava era simples cópia do mandado devidamente certificada e sellada pelo Ministerio da Justiça.

S. S. recomenda-me que leve ao conhecimento do Governo Brazileiro a dificuldade que se apresentou no caso acima referido, e lhe exponha que é muito para desejar que, tanto quanto seja praticavel, as autoridades judiciais da Gran-Bretanha tenham á vista as proprias assignaturas postas em semelhantes documentos e não simplesmente cópias delas attestadas como tales; e devo pedir ao Governo

Brazileiro que tenha isto presente quando houver de solicitar a extradição de algum criminoso em virtude do Tratado de extradição vigente entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Franco de Sá.

EDWIN CORBETT.

---

## N. 11

### *Nota do Governo Imperial à Legação Britannica*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de Junho de 1882.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, passou-me em data de 17 do corrente, comunicando que em um Tribunal Criminal da Gran-Bretanha fôrça adduzida como argumento principal, em favor de um individuo reclamado por extradição, a circunstância de ter sido apresentada cópia em vez do original do mandado de prisão expedido contra o mesmo.

O Sr. Corbett pondera haver-lhe recommendedo o Sr. Conde Granville que trouxesse aquella occurrence ao conhecimento do Governo Imperial, fazendo notar a conveniencia de, sempre que seja possivel, serem os ditos documentos apresentados em original ás autoridades judiciais britannicas; e acrescenta que seria para desejar que se tivesse isso presente sempre que se houvesse de reclamar do Governo Britannico algum criminoso em virtude do Tratado vigente entre o dito Reino e o Brazil.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. Corbett que o Governo Imperial fica inteirado da alludida recommendação e que nesta data communico a sua nota ao Ministerio da Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Corbett asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

F. FRANCO DE SÁ.

---

# ITALIA

Reclamação de Sabino Tripoti

N. 12

*Nota do Governo Italiano à Legação Imperial*

Ministero degli Affari Esteri.— Rome, le 5 Juillet 1882.

Monsieur le Ministre.— Ainsi qu'il doit être à Votre connaissance, le Sieur Tripoti (Savino), sujet italien, d'après l'autorisation qu'il en avait reçue par le Gouvernement Brésilien, à fondé dans le temps à Paranaguá une colonie appelée — Alexandra —, se composant de plusieurs milliers de familles, d'émigrés, pour la plupart italiens. D'abord cette colonie était assez florissante et semblait promettre d'excellents résultats pour son fondateur, mais au commencement de l'année 1877 des désordres y éclatèrent pour différentes causes, qu'il est inutile d'énumérer ici. Ces troubles dégénérèrent bientôt en une véritable anarchie, de sorte que le Gouvernement Impérial se vit obligé de les réprimer et de substituer sa propre action à celle du Sieur Tripoti. Celui-ci crut nécessaire alors d'entrer en négociation avec le Gouvernement Impérial dans le but de lui céder tous ses droits sur la colonie ; mais n'étant pas réussi à un accord quelconque, les deux parties intéressées résolurent de se soumettre aux décisions d'une commission arbitrale sans appel, composée de trois arbitres, dont deux nommés par le Gouvernement, et l'autre choisi par Tripoti. Cette commission jugea qu'on devait payer au fondateur de la colonie — Alexandra — *deux cents contos*.

Des communications officielles récemment reçues par la Legation de Sa Majesté mon Auguste Souverain à Rio Janeiro il résulte que le Gouvernement Impérial aurait demandé à la commission parlementaire du budget son avis au sujet du paiement de la somme susdite, celle-ci devant être votée par la Chambre des Députés. Il paraît cependant que des difficultés auxquelles on ne s'attendait pas, sont surges au sein de la dite Commission.

Dans cet état de choses, la nommée Jeanne Acampoca, veuve du Sieur Tripoti (décédé il y a peu de mois dans la Maison des aliénés à Gênes) au nom de ses enfants, et les Sieurs Tavolara et Fiorita leurs fondés de pouvoir à Rio Janeiro, ont fait incessamment les plus vives instances à mon Département ainsi qu'à la Légation de S. M. pour que leurs droits soient reconnus par la Commission parlementaire.

Par conséquent je me suis empressé de donner les instructions nécessaires à Mr. le Comte de La Tour à Rio, en le priant d'interposer ses bons offices, afin que tout obstacle s'opposant à l'issue favorable de cette affaire soit écarté.

En vous informant de ce qui précède, Monsieur le Ministre, je crois devoir recourir en même temps à Votre obligeance habituelle, dans l'espoir que vous voudrez bien coopérer aussi auprès de qui de droit pour obtenir que la famille Tripoti puisse toucher la somme qui lui a été légalement allouée.

Je vous prie d'agréer d'avance mes plus vifs remerciements pour tout ce que vous aurez la complaisance de faire à cet égard, et je saisirai cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Baron, les expressions de ma haute considération.

Monsieur le Baron de Javary, Ministre du Brésil.

MANCINI.

---

## N. 13

*Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial*

Rio de Janeiro, le 4 Novembre 1882.

Monsieur le Ministre. — Par les conversations que j'ai eu l'honneur d'avoir avec Votre Excellence au sujet du paiement des deux cent contos dus par le Gouvernement Impérial à Mr. Tripoti et les assurances qu'Elle me donnait à cet égard

je devais supposer que cette affaire serait réglée pendant le cours de la Session Parlementaire.

Les déclarations faites en plein Parlement par Votre Excellence et par Mr. le Conseiller Padua Fleury devaient corroborer cette supposition.

En réponse aux craintes que je manifestais parfois que la façon dont le *Requerimento Tripoti* étais placé dans l'ordre du jour de la Chambre des Députés paraissait ne pas permettre qu'il fut discuté en temps utile et qu'il y fut seulement pour satisfaire en apparence à la demande présentée par la Légation Royale, Votre Excellence m'engageait à maintes reprises à *n'avoir aucune préoccupation* et me disait que *l'affaire était réglée*.

C'est donc avec la plus douloureuse surprise que j'ai dû voir se clôre la Session Parlementaire sans que le Gouvernement Impérial ait pu obtenir la fin de la discussion d'une affaire qui se rapporte à une obligation de l'Etat Brésilien pour l'exécution d'un décret arbitral accepté par son gouvernement et qui date de 2 ans déjà.

Je n'ai pas besoin, je pense, d'exprimer à Votre Excellence l'impression que ce fait va causer au Gouvernement du Roi, auquel j'ai dû m'empresser d'en référer afin d'en recevoir les instructions qu'il jugera opportunes.

Je serais donc reconnaissant envers Votre Excellence de vouloir bien me dire d'une façon formelle quelles mesures le Gouvernement Impérial compte adopter pour le paiement dont il s'agit afin que je puisse en informer le Gouvernement du Roi.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Conseiller L. Cavalcanti d'Albuquerque, Ministre des Affaires Etrangères.

DE LA TOUR.

---

## N. 14

*Nota do Governo Imperial à Legação Italiana*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1882.

A nota, que o Sr. Conde de La Tour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, me dirigi em 4 do corrente a respeito da reclamação do Sr. Tripoti, foi recebida no mesmo dia, mas o Sr. Conde sabe

que fui obrigado a ausentar-me imediatamente depois, e portanto não estranhará que só hoje lhe responda.

Não contesto o que o Sr. Conde refere de nossas conversações; apenas observarei que o que eu lhe dice entendia-se principalmente com as disposições do Governo Imperial, porque, sendo o Poder Legislativo independente do Executivo, não podia este comprometter-se a fazer o que era da competência daquela, sobretudo estando as opiniões divididas, como estavam, na Câmara dos Deputados sobre a justiça da reclamação.

O Governo Imperial fez quanto pôde para obter o crédito necessário, e bem o prova o discurso que proferi. Não conseguiu que elle fosse votado; porém o Sr. Conde, que acompanhou com tanto interesse as discussões da Câmara temporária, não pode ignorar que o Governo viu-se frequentemente embaraçado pela oposição, e que alguns créditos importantes só foram concedidos no último dia da sessão, pelo que, faltando-lhes o concurso do Senado, não puderam ser convertidos em leis.

O Governo Imperial não pode fazer o pagamento da quantia arbitrada sem autorização legislativa, e pois cumpre-lhe aguardar a próxima reunião das Camaras para instar por uma resolução.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Conde de La Tour assegurando as minhas altas considerações.

Ao Sr. Conde de La Tour.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

---

## N. 15

*Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial*

Petropolis, 19 Marzo 1883.

Signor Ministro.— La R.<sup>a</sup> Legazione il 21 Novembre se accusando ricevuta all'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> della nota con la quale Ella le significava che, stando le opinioni divise in Parlamento sulla giustizia del reclamo Tripoti, il Governo impacciato dall'opposizione

non avea potuto conseguire, malgrado ogni suo sforzo, di fare votare il credito necessario epperciò non potersi fare il pagamento della somma arbitrata e doversi aspettare la prossima riunione delle Camere affine de insistere per una risoluzione, annunziò all'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> che avrebbe recato questa comunicazione a notizia del Governo del Re affine di riceverne istruzioni.

Ora, gli intendimenti del mio Governo al proposito essendo testé pervenuti a mia conoscenza, ho l'onore, d'ordine del R.<sup>o</sup> Ministero, di consegnarli in questa nota affinché l'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> voglia prenderli nella dovuta considerazione.

Il Governo del Re anzitutto, mi duole doverlo esprimere a V.<sup>a</sup> E.<sup>a</sup>, ha provato un vivo rincrescimento nel rilevare come il Ministero Imperiale, contrariamente a quanto avea fatto sperare a questa R.<sup>a</sup> Legazione e malgrado le incessanti premure della medesima, non abbia potuto propugnare dinanzi a questa Camera dei Deputati il credito Tripoti abbastanza validamente da ottenerne il riconoscimento e l'approvazione prima della chiusura della sessione.

Il Governo del Re è d'opinione che nella trattazione di quest'affare alti sensi di giustizia internazionale, anziché considerazioni di ordine interno, avrebbero potuto indicare al Governo Imperiale la linea de condotta da seguire, di fronte agli interessi di un suddito estero seriamente compromessi.

Il Governo Italiano, l'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> comprenderà di leggieri, non può per nulla preoccuparsi del modo e del come il Ministero Imperiale debba procurarsi i fondi per eseguire il pagamento del credito Tripoti, essendo questo un fatto d'ordine amministrativo interno che non lo riguarda né punto né poco. Per lui naturalmente non esiste che un credito liquido in base ad una sentenza di arbitri all' scopo nominati di concerto fra le autorità Imperiali ed il R.<sup>o</sup> suddito, Sabino Tripoti, al cui soddisfacimento il Governo Brasiliano è tenuto a provvedere integralmente e dentro il più breve termine possibile.

Per il Governo Italiano, in verità, non possono valere considerazioni ministeriali, parlamentari o di partiti, ma solo sussiste un obbligazione contratta dal Governo Brasiliano, qualunque esso possa essere. La distinzione dei poteri, come l'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> non ignora, è una quistione puramente interna e non essendo di alcun valore nei rapporti internazionali non potrebbe essere affacciata per declinare la responsabilità del niego de giusticia da Stato a Stato; il Governo del Re quindi non saprebbe tenerne conto per chiamarsi soddisfatto della linea di condotta tenuta da quello dell'Imperatore in questo emergente, essendo da esso derivato un ritardo tanto pregiudizievole agli interessi della famiglia Tripoti, ed in pari tempo una semi-violazione del diritto solennemente sancito da un giudicato. Il diritto degli eredi di Savino Tripoti è indiscutibile sia sull'ammontare del credito, sia sulla sua validità, come quello que si fonda sopra d'un giudizio arbitrale, proposto (ben si noti)

dal Governo Brasiliiano ed alla cui decisione, qualunque essa si fosse, il medesimo s'era precedentemente sottomesso.

M'incombe pertanto, Signor Ministro, d'ordine del R.<sup>o</sup> Governo, di bel nuovo rivolgermi ai sensi di giustizia del Governo Imperiale, invitando a trovar modo di fare pronta e rigorosa esecuzione alla sentenza arbitrale ottenuta dal Tripoti, col pagamento della somma reclamata, niuno ulteriore ritardo nella sistemazione di quest'affare non essendo sotto ogni rapporto giustificabile e manifestare in pari tempo all'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> la non buona impressione che sarebbe per riceverne il Governo del Re se questo ultimo appello ai doveri internazionali non avesse esito migliore dei precedente.

Nella fiducia che l'E.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> in base alle precedenti considerazioni che sottometto alla saggezza del Gabinetto Imperiale vorrà presto pormi in grado di porgere una soddisfacente risposta al R.<sup>o</sup> Ministero degli Affari Esteri, Le rinnovo, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Excellenza Il Consigliere L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro per gli Affari Esteri, etc.

A. DE FORESTA.

**Tradução da nota precedente**

*Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial*

Petropolis, 19 de Março de 1883.

Senhor Ministro.— Accusando o recebimento da nota pela qual V. Ex. lhe participou que, divididas no Parlamento as opiniões sobre a justiça da reclamação Tripoti, o Governo, embaraçado pela oposição, não tinha podido conseguir, apesar de todo o seu esforço, que se votasse o crédito necessário, e que por isso se não podia fazer o pagamento da quantia arbitrada e era preciso esperar a proxima reunião das Camaras afim de se insistir por uma resolução, a Legação Real anunciou a V. Ex. em 21 de Novembro ultimo que levára esta comunicação ao conhecimento do Governo do Rei no intuito de receber instruções sobre a matéria.  
EST. 9

Ora, acabando de saber a opinião do meu Governo a esse respeito, de ordem do Ministerio Real tenho a honra de expol-a nesta nota para que V. Ex. se sirva tomal-a na devida consideração.

Primeiro que tudo, peza-me dizer a V. Ex. que o Governo do Rei soube com vivo pezar que o Ministerio Imperial, contrariamente a quanto tinha feito esperar a esta Real Legação e apezar das incessantes instancias da mesma, não tinha podido sustentar na Camara dos Deputados o credito Tripoti de modo que obtivesse o reconhecimento e a approvação delle antes do encerramento da sessão.

O Governo do Rei é de opinião que, tratando-se deste negocio, altos sentimentos de justiça internacional, de preferencia a considerações de ordem interna, teriam podido indicar ao Governo Imperial o modo de proceder em face dos interesses de um subdito estrangeiro seriamente compromettidos.

O Governo Italiano, V. Ex. o comprehenderá facilmente, não pôde por forma alguma preocupar-se do modo como o Ministerio Imperial deve adquirir os fundos para satisfazer o pagamento do credito Tripoti, sendo este um facto de ordem administrativa interna que em nada lhe diz respeito. Para elle naturalmente só existe um credito liquido baseado n'uma sentença de arbitros nomeados por accordo das autoridades imperiaes e do real subdito Sabino Tripoti, para cuja satisfação o Governo Brazileiro é obrigado a providenciar completamente e dentro do mais breve prazo possível.

Para o Governo Italiano, na verdade, não podem valer considerações ministeriaes, parlamentares ou de partidos, mas só subsiste uma obrigação contrahida pelo Governo Brazileiro qualquer que elle possa ser. A distincção dos poderes, como V. Ex. não ignora, é uma questão puramente interna, e, não tendo nenhum valor nas relações internacionaes, não pôde ser apresentada para se declinar a responsabilidade da denegação de justiça de Estado a Estado; o Governo do Rei portanto não pôde tomal-a em consideração para declarar-se satisfeito com a maneira de proceder adoptada pelo do Imperador nesta emergencia, tendo d'ahi provindo uma demora tão prejudicial aos interesses da familia Tripoti, e ao mesmo tempo uma semi-violção do direito solememente estatuido por um julgado. O direito dos herdeiros de Sâbino Tripoti é indiscutivel, quer quanto á importancia do credito, quer quanto á sua validade, como o que se funda em um juizo arbitral, proposto (note-se bem) pelo Governo Brazileiro, e a cuja decisão, qualquer que fosse, o mesmo se tinha precedentemente submettido.

Cumpre-me portanto, Sr. Ministro, de ordem do Governo Real, dirigir-me de novo aos sentimentos de justiça do Governo Imperial, convidando-o a achar modo de dar prompta e rigorosa execução á sentença arbitral obtida por Tripoti, com o pagamento da quantia reclamada, não sendo absolutamente justificavel qualquer

ulterior demora no arranjo desse negocio, e ao mesmo tempo manifestar a V. Ex. a não boa impressão que receberia o Governo do Rei si este ultimo appello aos deveres internacionaes não tivesse melhor exito do que os precedentes.

Esperando que V. Ex., á vista das considerações expostas, que submetto á sabedoria do Governo Imperial, se servirá habilitar-me com urgencia a dar uma resposta satisfactoria ao Ministro Real dos Negocios Estrangeiros, renovo-lhe, Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc. etc. etc. Corte.

A. DE FORESTA.

---

## N. 16

### *Nota do Gocerno Imperial à Legaçao Italiana*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Março de 1883.

Recebi a nota que o Sr. Cavalheiro A. de Foresta, Encarregado de Negocios da Italia, me dirigiu em 19 do corrente a respeito da reclamação Tripoti, e em resposta confirmo e mantendo as considerações que fiz em 20 de Novembro ultimo.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Cavalheiro de Foresta as seguranças de minha muito disticta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro A. de Foresta.

---

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

## N. 17

*Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial*

Petropolis, 3 Aprile 1883.

Signor Ministro.— Prendo atto della nota del 31 marzo prossimo passato con la quale l'Eccellenza Vostra in risposta ad una comunicazione da me direttale il 19 dello stesso mese, a nome del R.<sup>o</sup> Governo, circa il reclamo Tripoti conferma e mantiene le considerazioni esposte il 20 novembre ultimo ed ho l'onore di avvertirla che mi reco a premura di portarla a notizia di Sua Eccellenza il Commendatore Mancini.

Gradisca, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Consigliere L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro per gli Affari Esteri

&

&

&

Corte.

A. DE FORESTA.

### **Traducção da nota precedente**

Petropolis, 3 de Abril de 1883.

Senhor Ministro.— Fico inteirado da nota de 31 de Março proximo passado, pela qual V. Ex., em resposta a uma comunicação que lhe dirigiram 19 do mesmo mez, em nome do Governo Real, a respeito da reclamação Tripoti, confirma e mantem as

considerações expostas a 20 de Novembro ultimo, e tenho a honra de prevenir-l-o de que me apresso a leval-a ao conhecimento de S. Ex. o Comendador Mancini.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro dos Negocios Estrangeiros

&

&

& Corte.

A. DE FORESTA.

# REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Assassinato de brasileiros no Departamento de Tacuarembó

N. 18

*Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 10 de Julho de 1882.

Senhor Ministro.— O meu antecessor, respondendo em 26 de Abril á nota que V. Ex. lhe dirigira a respeito dos assassinatos de Tacuarembó, pediu-lhe translado do ultimo summario, sem o qual não pôde o Governo Imperial pronunciar-se definitivamente em tão grave assumpto. São passados mais de dous mezes, e ainda esse justo pedido não foi satisfeito. Rogo portanto a V. Ex. què se sirva prestar-lhe a atenção que elle merece, e peço mais que igualmente me sejam comunicados os dous primeiros summarios.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

## N. 19

*Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial*

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay.—  
Montevideo, Julio 24 de 1882.

Señor Ministro.— En respuesta á la nota de V. E. fecha 10 del corriente, tengo el honor de hacerle saber, que se ha dado órden á la Secretaria de este Ministerio para que remita á la Legacion Imperial en esta Capital, copias de los sumarios indicados por V. E.

Esa remesa no fué hecha antes de ahora, porque, despues de las notas reversales cambiadas con el Señor Lamaix, Encargado de Negocios interino del Brasil, y en las que el Gobierno Oriental prometía proceder á la reapertura del sumario respectivo, para oír las declaraciones de los testigos ausentes, parecía innecesaria la vista de aquellos documentos. Además, este Ministerio espera la resolucion del Gobierno Imperial sobre la propuesta presentada por el de la República para dar pronta y conveniente solucion á este asunto.

Ruego, pues, á V. E. quiera prestar preferente atencion á este negocio, y hacerme conocer en oportunidad las determinaciones que se adopten, ya sea que el asunto termine aquí, por intermedio de la Legacion Imperial, que lo ha iniciado, ó bien por conducto del Dr. Sagastume, Ministro Plenipotenciario de la República en esa Corte.

Aprovecho esta oportunidad para ofrecer a V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

MANOEL HERRERA Y OBES.

## N. 20

*Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial*

Legacion de la Republica Oriental del Uruguay.— Rio de Janeiro, Setiembre 4 de 1882.

Señor Ministro.— Cuando parte de la prensa diaria de Montevideo denuncio al publico que una fuerza militar al mando del comandante Santos había dado muerte, en el Departamento de Tacuarembó, á varios Brasileros tomados indebidamente para el servicio de las armas, el Gobierno de la Republica, alarmado por tan grave denuncia, y en el propósito de hacer plena justicia, ordeno inmediatamente la averiguacion oficial del hecho afirmado.

Los sumarios que con tal motivo se levantaran por las autoridades civil y militar, en que declararon vecinos respetables de la localidad, muchos, entre ellos, de nacionalidad Brasilera, constataron legalmente la inexactitud de los hechos denunciados por la Prensa.

Posteriormente, varios individuos depusieron en el Consulado General del Imperio, affirmando la verdad de la denuncia, y diciendose Brasileros y testigos presenciales.

Esas declaraciones, que no se hicieron ante la autoridad judicial competente, no podieron figurar en el sumario, y carecen por consiguiente de fuerza de prueba legal.

El Consulado Brasilero, sin embargo, las acrediito, y el Gobierno Imperial les dio importancia, revistiendoles un carácter que no pueden tener para los tribunales de la Republica.

Ante las reclamaciones que por esa causa formulo la Legacion Brasilera en Montevideo, el Gobierno Oriental mando hacer nueva indagacion judicial, que produzo el mismo resultado que las anteriores.

En tal virtud, Su Ex<sup>cía</sup> el Señor Ministro de Relaciones Esteriores, pidió en nota de 5 de Abril, al digno antecesor de V. E. que diese por terminado ese desagradable incidente, para no perturbar, con penosas discusiones, el ejercicio tranquilo de las cordiales relaciones que felizmente existen entre ambos Gobiernos.

Su Excia el Sör Consejero Franco de Su, respondiendo á esa nota, dijo, entre otras consideraciones, que el Gobierno Imperial no podia tomar, por su parte, una resolucion definitiva, sin examinar por si, todo lo obrado en los sumarios, cuyas copias aun no habian sido entregadas a Su Señoria el Señor Encargado de Negocios.

Remitidas ya esas copias, mi Gobierno me ha conferido el honroso encargo de declarar a V. E., que en el interes de constatar la verdad de lo ocurrido, no solo como cumplimiento de un deber, en que está interesado el credito del Pais, sino tambien como prueba de consideracion a las amistosas relaciones que desea perpetuar con el del Imperio, ha resuelto espontaneamente reabrir el sumario, para que puedan declarar en el, todos los que hicieron afirmaciones en el Consulado General, y se dicen testigos presenciales de los hechos.

Complimentada de esa manera la informacion judicial, resultará evidente la inesactitud de esas revelaciones, o la existencia de los hechos denunciados; y en este caso, el Gobierno Oriental, por decoro propio, y por respeto a los principios que profesa de moral y rectitud, entregará los culpables, sin consideracion alguna, a la accion de los tribunales de la Republica, para que sean juzgados conforme a sus leyes, y se haga en ellos completa y severa justicia.

Cumpliendo asi las ordenes de mi Gobierno, y felicitandome por el honor de tratar con V. E., contribuyendo á que desaparesca toda causa que no represente la cordialidad de relaciones que ligan afortunadamente nuestros dos Paises, me complasco, Sör. Ministro, en reiterar a V. E. las protestas sinceras de mi distinguida consideracion.

A Su Excia Senor Consejero Doctor Don Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro Secretario de Estado de Negocios Estranjeros del Imperio del Brasil.

VAZQUEZ SAGASTUME.

---

## N. 21

*Nota do Governo Imperial à Legação Oriental*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16 de Setembro de 1882.

Recebi a nota, que o S.º Dr. D. José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 4 do corrente, comunicando-me de ordem  
EST. 10

do seu Governo que elle resolveu reabrir o summario, relativo aos assassinatos de Paso Hondo no departamento de Tacuarembó, para que sejam ouvidos como testemunhas os brazileiros que declararam no Consulado Geral do Imperio terem sido commettidos esses assassinatos.

O Governo Imperial, apreciando devidamente aquella resolução, e confiando que por meio della se chegará ao conhecimento da verdade e se alcançará a punição dos culpados, dará as ordens necessarias para que os referidos brasileiros, ou aquelles, que se puderem encontrar e se prestarem a depôr em Montevidéo perante as competentes autoridades orientaes, para ali partam logo que o Governo da Republica peça o seu comparecimento de conformidade com a respectiva estipulação do accordo sobre extradição.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Dr. Vazquez Sagastume as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

---

## N. 22

*Nota da Legaçao Orien'tal ao Governo Imperial*

Legacion Oriental en el Brasil. Rio de Janeiro Octubre 17 de 1882.

Senor Ministro. — Ejecutando la resolucion adoptada sobre los successos que se dicen acontecidos en el Departamento de Tacuarembó — Resolucion que tuve el honor de poner en conocimiento de V. Ex. por nota de 4 de Setiembre — Mi Gobierno ha ordenado a la Fiscalia Militar la reapertura del sumario respectivo, para recibir legalmente las declaraciones de los que denunciaron esos hechos en el Consulado General del Imperio, asegurando haber sido testigos oculares.

Como esos declarantes estan fuera de la jurisdiccion de la Republica, y residen actualmente en territorio Brasilero, mi Gobierno ha tenido a bien encargarme requiera de V. E. las disposiciones necessarias para el comparecimiento, de los que pudieren encontrarse, al juicio que se signe en Montevideo con motivo de las mencionadas denuncias.

Obedeciendo al deber de facilitar eso procedimiento, indispensable a la averiguacion de la verdad, en que està vivamente interesada, con el credito de la justicia, la voluntad del Gobierno Oriental, tengo la satisfaccion de ponerme a las ordenes de V. E. para satisfacer lo establecido en el paragrafo 2º Art. 12 del Acuerdo sustitutivo y ampliativo del art. 1º del tratado de Extradicion celebrado el 12 de Octubre de 1851.

Me complasco, Sôr Ministro, en reiterar a V. E. las protestas de mi alta consideracion.

A Su Excia el Sôr Consejero Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

VAZQUEZ SAGASTUME.

## N. 23

*Nota da Legaçao Oriental ao Governo Imperial*

Legacion Oriental en el Brasil. — Rio de Janeiro Noviembre 30 de 1882.

Senôr Ministro. — En nota de 17 Octubre, tuve el honor de decir a V. E. que estaba en todo momento, a sua disposicion para acordar, conforme el Tratado de Extradicion vigente, los medios de hacer comparecer al juicio abierto en Montevideo, con motivo de los hechos que se dicen acontecidos en el departamento de Tacuarembo, a los individuos que hicieron declaraciones sobre ellos ante el Consulado General del Imperio.

Mi Gobierno, en el empeño de abreviar la prosecucion en ese juicio, que no puede quedar abierto indeterminadamente sin menoscabo de la legislacion Penal de la Republica y en cuya legitima terminacion tiene especial interes, ha juzgado oportuno recomendarme que reitere a V. E. la peticion ya hecha sobre el comparecimiento ante las autoridades de la Republica de los testigos ofrecidos por la Legacion Imperial en Montevideo.

Cumplidas las ordenes de mi Gobierno, me complazco Sr. Ministro, en renovar a V. E. las seguridades de mi alta consideracion.

A S. E. el Sr. Consejero Dr. D. Lorenzo Calvacanti de Alburquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

J. VAZQUEZ SAGASTUME.

---

## N. 24

*Nota do Governo Imperial à Legação Oriental*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 4 de Dezembro de 1882.

Recebi em devido tempo a nota, que o Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da República Oriental do Uruguay, me dirigiu em 17 de Outubro, pedindo de ordem de seu Governo e de conformidade com o § 12 do acordo sobre extradição de criminosos, o comparecimento dos brasileiros, que declararam ter presenciado os assassinatos commettidos em Tacuarembó, para serem inqueridos em Montevidéu como testemunhas em consequencia de haver o mesmo Governo resolvido que se reabrisse o respectivo summario.

Tambem recebi a nota de 30 de Novembro, pela qual o Sr. Ministro, procedendo ainda em virtude de instruções, insta pela satisfação do seu pedido.

O Governo Oriental é sem dúvida interessado na conclusão do processo de que se trata; mas o do Brazil o é igualmente, e talvez mais. Só pois por motivo ponderoso demoraria este o comparecimento das mencionadas testemunhas; e motivo tem havido. Dos brasileiros que fizeram declarações no Consulado Geral os que se retiraram para a província do Rio Grande do Sul não têm sido encontrados apesar das diligências que se fizeram, e de três que assentaram praça no exercito e podem comparecer acha-se um enfermo no respectivo hospital. Esta ultima circunstância tem sido a causa da demora. Parece-me que no interesse da justiça seria conveniente aguardar ainda algum tempo.

Estando as tres testemunhas disponíveis no exercito, penso que não haverá mais despesa do que a do transporte e manutenção em Montevidéu, e parece-me preferível que o Governo Oriental seja informado da importância total depois que essas testemunhas regressarem ao Brazil.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro assegurar as minhas altas considerações.

Ao Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

## N. 25

*Nota da Legación Oriental ao Gobierno Imperial*

Legacion Oriental en el Brasil.— Rio de Janeiro Diciembre 5 de 1882

Señor Ministro. Me apresuro a contestar la nota que V. E. se ha servido pasarme con fecha de ayer, respondiendo las que tuve el honor de dirigirle en 27 de Octubre y 30 de Noviembre, referentes a la cuestión llamada de «Paso Hondo.»

En primera oportunidad llevaré la mencionada Nota de V. E. á conocimiento de mi Gobierno, quien apreciará debidamente su contenido, y me habilitará

sin duda, para comunicar a V. E. su conformidad en la manera indicada para satisfacer el parágrafo 12 del Acuerdo sobre extradición de criminosos.

Tengo, Sr. Ministro, la satisfaccion de reiterar a V. Ex. las protestas de mi consideracion mas distinguida.

A Su Ex<sup>cia</sup> el Sr. Consejero Dr. D. Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeiros del Imperio del Brasil.

J. VAZQUEZ SAGASTUME.

---

## N. 26

### *Nota do Governo Imperial à Legação Oriental*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16 de Dezembro de 1882.

Em additamento á minha nota de 4 do corrente tenho a honra de participar ao Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, que pelo Ministerio da Guerra foram expedidas as ordens necessarias para que dous dos brasileiros, que presenciam os assassinatos commettidos no Departamento de Taquarembó, sejam sem demora enviados da Província do Rio Grande do Sul, onde se acham, para Montevideo afim de deporem sobre aquelles successos.. O Governo Oriental será informado da sua chegada pelo Sr. Conselheiro Alencar. O terceiro, que está enfermo no Hospital Militar, não poderá ter alta antes de tres mezes, e pois o Governo Imperial prescinde do seu depoimento.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

---

## N. 27

*Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial*

Legacion Oriental en el Brasil.—Rio de Janeiro, Diciembre 18 de 1882.

Señor Ministro.— Tuve el honor de recibir la Nota de 16 del corriente en que, como ampliacion a la del 4 del mismo, V. E. se sirve participarme que por el Ministerio de la Guerra se han espedido las ordenes necesarias para que dos de los Brasileros que presenciaron los asesinatos cometidos en el Departamento de Tacuarembó, dice la Nota de V. E., sean sin demora enviados de la Provincia de Rio Grande del Sur, donde se hayan, para Montevideo, afin de deponer sobre aquellos sucesos, y que el Gobierno Oriental será informado de su llegada por el Señor Consejero Alencar, habiendo V. E. prescindido de la declaracion del tercero, por encontrar-se este enfermo nel Hospital Militar.

Agradeciendo esa comunicacion, que llevaré á conocimiento de mi Gobierno, tengo la complacencia de renovar a V. E. los sentimientos de mi alta y distinguida consideracion.

A Su Ex.<sup>cía</sup> el Sör Consejero Doctor Don Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil, etc., etc., etc.

J. VAZQUEZ SAGASTUME.

---

## N. 28

*Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial*

Legacion Oriental en el Brazil.— Rio Janeiro, Diciembre 22 de 1882.

Señor Ministro.— Complementando mi nota de 5 del corriente, contestacion á la que V. E. se sirvió dirijirme el dia anterior, tengo el honor de participar a V. E.

por encargo especial de mi Gobierno, que en el juicio reabierto con motivo de los sucesos que se dicen ocurridos en el Departamento de Tacuarembó, el Fiscal Militar ha fijado el plazo improrrogable de un mes para el comparecimiento de los testigos que deben declarar en esa causa, y que el plazo ha comenzado á correr desde el dia 16 del actual Diciembre.

En cuanto al parecer que V. E. tiene a bien emitir en la mencionada nota del 4, referente a las erogaciones ocasionadas para el comparecimiento en Montevideo de los testigos ofrecidos, mi Gobierno lo acepta completamente, y las satisfará cuando las conozco, despues que los declarantes efectúen su regreso al Brasil.

Al poner en conocimiento de V. E. esas resoluciones, me complasco en ofrecer una vez mas a V. E. las seguridades perfectas de mi alta consideracion.

A Su Ex<sup>cía</sup> el Sör. Consejero Doctor Don Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brazil, etc., etc.,

J. VAZQUEZ SAGASTUME

---

N. 29

*Nota do Governo Oriental á Legação Imperial*

Ministerio de las Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay.  
Montevideo, Diciembre 22 de 1882.

Señor Ministro.—Tengo el honor de participar a V. E. que a pedido del Sr. Fiscal Militar y no pudiendo permanecer indefinidamente reabierto el sumario relativo al asunto Paso Hondo, el Gobierno de la Republica ha autorizado a ese funcionario para fijar avisos publicos, llamando a los testigos que han de depoer en dicha causa.

El plazo es de un mes, a contar del dia 21 del corriente.

El Gobierno Imperial tiene ya conocimiento de esta resolucion por conducto de la Legacion Oriental en la Corte de Rio de Janeiro.

Saludo a V. E. con mi consideracion distinguida.

A S. E. el Señor Leonel M. de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario del Brasil.

MANOEL HERRERA Y OBES.

---

## N. 30

*Nota da Legação Imperial ao Governo Oriental*

Legação Imperial do Brazil.—Montevideó, 23 de Dezembro de 1882.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. me dirigiu com data de hontem, e na qual me communica que por não poder permanecer indefinidamente reaberto o processo relativo ao assumpto de Paso Hondo, o Governo da Republica autorizára ao Fiscal Militar a fixar avisos publicos chamando testemunhas para deporem no referido processo. Accrescenta V. Ex. que o prazo do comparecimento das mesmas é de um mez a contar do dia 16 do corrente.

Devo suppor, que esse prazo não foi estabelecido para as testemunhas que possa apresentar o Governo Imperial ou a sua Legação nesta capital. Para o comparecimento de taes testemunhas confio em que não se marcará prazo algum sem prévio accordo com o Governo Imperial.

Manifestando a V. Ex. essa confiança, bem como as disposições do meu Governo de apressar por sua parte, tanto quanto seja compativel com o interesse da justiça, a marcha do mencionado processo, aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as expressões do meu alto apreço e mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

LEONEL M. DE ALENCAR

N. 31

*Nota do Governo Imperial à Legação Oriental*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Dezembro de 1882.

Estou de posse da nota que o Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 22 do corrente, participando-me de ordem do seu Governo que o Fiscal Militar havia marcado o prazo improrrogavel de um mez para serem interrogadas as novas testemunhas que devem depor sobre os assassinatos commettidos em Taquarembó, e que esse prazo devia ser contado do dia 16.

Eu já tinha conhecimento daquella resolução por telegramma do Sr. Conselheiro Alencar, e a elle havia dado logo ordem de se entender com S. Ex. o Sr. Dr. Herrera e de comunicar-me pelo telegrapho o que se passasse nessa conferencia. Dei esse passo, porque a fixação de prazo improrrogavel causára surpresa ao Governo Imperial, visto tratar-se de testemunhas cujo comparecimento fôra pedido pelo Governo da Republica em virtude do accôrdo sobre extradição que nenhum prazo marca.

O Sr. Alencar já me respondeu. Segundo o seu telegramma recebeu explicações satisfactorias, e ficou verbalmente assentado que sem accôrdo prévio nenhum prazo se marcará para as testemunhas por elle apresentadas, começando o relativo ás outras a correr do dia 16 do corrente.

Agradeço ao Sr. Dr. Sagastume a certeza, que me dá na segunda parte da sua nota, de que o Governo Oriental aceita a minha indicação sobre o pagamento das despezas que forem occasionadas pelo comparecimento das testemunhas Brasileiras.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 32

*Nota do Governo Oriental à Legação Imperial*

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay.—  
Montevideo, Enero 3 de 1883.

Señor Ministro.— Tengo el honor de contestar la respetable nota de V. E. fecha 23 de D<sup>bro</sup> en que V. E., a su vez, acusa recibo de mi comunicacion del dia anterior, fijando el termino de treinta dias, a contar desde el 16 del mismo mes para la comparecencia de los testigos que, por parte de esa Legacion deben ser examinados en el juicio militar, determinado por los hechos que, se dice, tuvieron lugar, en el parage llamado « Paso-Hondo. »

Las esplicaciones verbales con que V. E. consideró conveniente esclarecer el sentido y conceptos de su ante dicha nota, las llevé inmediatamente a cono cimiento de S. E. el Señor Presidente de la República, quien, apreciando-las como debia, me ha autorizado para declarar a V. E., que, si el termino prefijado no fuese bastante para aquella diligencia, se fijará de acuerdo con V. E., el que se considere necesario, en un asunto en que tan interesadas estan la justicia y la honra de la República; y puede V. E. contar con que el Gobierno no omitirá medio de llegar al descobrimiento de la verdad en aquellos sucesos.

Con tal motivo, me es grato reiterar a V. E. las seguridades de mi mayor consideracion.

A S E. el Señor Leonel M. de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario del Brasil.

MANOEL HERRERA Y OBES.

N. 33

*Nota do Governo Oriental á Legaçōo Imperial*

Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay.  
Montevideo, Marzo 10 de 1883.

Señor Ministro. — Consecuente con todo el procedimiento observado por el Gobierno de la República en el asunto referente á la denuncia de la Legacion del Brasil, sobre hechos que decia haber tenido lugar en «Paso Hondo» y «Corrales,» tengo el honor de remitir a V. E. copia legalizada de las diligencias practicadas en la reapertura del sumario, yá concluido, con el objeto de recibir las declaraciones de los testigos que habian depuesto anteriormente ante el Sor Cónsul del Brasil.

Entre ellas encontrará V. E. la resolucion consiguiente dictada por el Gobierno.

Aprovecho esta oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideracion.

A' S. E. el Consejero D. Leonel M. de Alencar, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil:

MANUEL HERRERA Y OBES.

---

# ESTADOS-UNIDOS DE VENEZUELA

Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da República

N. 34

*Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial*

Ministerio de Relaciones Exteriores. Caracas, Julio 1º de 1882. Circular.

Señor.—En el número 2713 de la *Gaceta Oficial* adjunto se ha publicado un decreto expedido por la Legislatura Nacional en 15 de Mayo anterior, y que señala los requisitos de la admision de los buques de guerra extranjeros en puertos de Venezuela, tiempo de su estadía, número de los que pueden entrar de una vez y reglamentos á que están sujetos. Por la naturaleza de la lei, creo conveniente llamar á ella la atención de Vuestra Señoría.

Renuevo á Vuestra Señoría las protestas de mi consideracion muy distinguida.  
Honorable Señor B. F. Torreão de Barros, Encargado de Negocios del Brasil.

RAFAEL SEIJAS.

**Decreto a que se refiere a nota precedente**

EL CONGRESO DE LOS ESTADOS-UNIDOS DE VENEZUELA DECRETA:

Art. 1º Los puertos adonde puedan llegar los buques de guerra de otra Nación, son únicamente los abiertos al comercio extranjero.

Art. 2º Dichos buques no pueden entrar en tales puertos sino en número de tres ó cuatro á lo sumo, ni permanecer en ellos por mas de treinta dias.

Art. 3º Cuando por algun motivo válido necesiten entrar en mayor número ó prolongar su estadía, mas allá de ese termino, ó visitar para observaciones científicas puntos no habilitados, deben pedir permiso especial al Presidente de la República, el cual lo concederá ó no á su juicio.

Art. 4º Los buques de guerra extranjeros están sometidos á los reglamentos de policia de los puertos, como los de Sanidad, los relativos al logar del fondeo, etc..

Art. 5º En caso de infraccion de los artículos anteriores, las autoridades locales se abstendrán de tomar medidas contra dichos buques, atenta la exterritorialidad de que gozan, y se limitarán á dar cuenta al Poder Ejecutivo Nacional, para que él proceda conforme á los usos internacionales.

Dada en el Palacio Federal del Cuerpo Legislativo en Carácas, á 11 de Mayo de 1882.— Año 19º de la Lei y 24º de la Federacion.

El Presidente de la Cámara del Senado, J. P. RÓJAS PAUL.

El Presidente de la Cámara de Diputados, A. COVA.

El Secretario de la Cámara del Senado, M. CABALLERO.

El Secretario de la Cámara de Diputados, J. NICOMÉDES RAMÍRES.

Palacio Federal en Carácas, á 15 de Mayo de 1882.—Año 19º de la Lei y 24º de la Federacion.

Ejecútese y cuídese de su ejecucion.

GUZMAN BLANCO.

El Ministro de Guerra y Marina, CÁRLOS T. IRWIN.

---

## N. 35

*Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano*

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 4 de Julho de 1882.

Senhor Ministro.—Tenho a honra de accusar recepção da nota de V. Ex. datada do 1º do corrente, acompanhando o numero 2713 da *Gaceta Official* em que foi publicado o Decreto de 15 de Maio ultimo determinando as condições da admissão

— 87 —

de vasos de guerra estrangeiros nos portos de Venezuela e o regulamento a que  
estão sujeitos.

Inteirado do conteúdo da nota de V. Ex. e do documento annexo que muito  
agradeço a V. Ex., renovo as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Rafael Seijas, Ministro das Relações Exteriores, etc., etc.

B. F. TORREÃO DE BARROS.

# ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA E REPUBLICA FRANCEZA

Prorrogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas pela  
respectiva comissão mixta

N. 36

*Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Imperial*

Legation of the United States of America. Rio de Janeiro, March 22<sup>d</sup> 1883.

Mr. Minister : At the instance of my Government I have the honor to inform you that on the 28.<sup>th</sup> of December 1882, the ratifications were duly exchanged of a supplementary Convention concluded on the 19<sup>th</sup> of July 1882, between the United States of America and the French Republic, extending the time of the duration of the commission organized under the Convention of January 15.<sup>th</sup> 1880, for the settlement of the claims of the citizens of either country against the government of the other.

By this supplementary convention the term of the Commission is prolonged until the 1<sup>st</sup> of July 1883, subject to be still further extended by any interruption caused by the absence or desability of any of the commissioners, for a period not exceeding in any event three months.

I have the honor to inform you that in view of the conclusion of this supplementary convention my government has instructed me to express to His Majesty the Emperor of Brasil, its earnest desire for a continuation of the acceptable services of Baron de Arinos as commissioner for the remainder of the term of the commission as extended by the supplementary convention in question.

I avail myself of the occasion to renew to you, Mr. Minister, the assurance of my highest regard.

His Excellency Councillor Lourenço C. de Albuquerque, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

JOHN C. WHITE.

**Traducción da nota precedente**

Legação dos Estados Unidos da America. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1883.

Senhor Ministro. — De ordem do meu Governo tenho a honra de comunicar-vos que em 28 de Dezembro de 1882 foram devidamente trocadas as ratificações de uma convenção adicional, concluída em 19 de Julho de 1882 entre os Estados Unidos da America e a Republica Franceza, com o fim de prorrogar o tempo de duração da Comissão organizada, conforme a convenção de 15 de Janeiro de 1880, para decidir as reclamações dos cidadãos de um dos dous paizes contra o Governo do outro.

Por essa convenção adicional fica o termo da Comissão prorrogado até o 1º de Julho de 1883, com a possibilidade de o ser ainda por um prazo que nunca exceda de tres mezes, em consequencia de qualquer interrupção motivada por ausencia ou inhabilitação de algum dos Comissarios.

Tenho a honra de informar-vos que, á vista da conclusão dessa convenção adicional, o meu Governo recommendou-me que exprima a Sua Magestade o Imperador do Brazil o seu mais vivo desejo de que o Sr. Barão de Arinos continue a prestar os seus apreciaveis serviços como Comissario pelo termo restante da Comissão, como foi prorrogado pela referida convenção adicional.

Aproveito a oportunidade para reiterar-vos, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lourenço C. de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

JOHN C. WHITE.

## N. 37

*Nota da Legação de França ao Governo Imperial*

République Française. Légation de France au Brésil. Petropolis, 22 Mars 1883.

Monsieur le Ministre.— D'ordre de mon Gouvernement, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que, le 28 Décembre 1882, ont été dûment échangées les ratifications d'une convention additionnelle conclue, le 19 Juillet 1882, entre les Etats Unis et la République Française, en vue de prolonger la durée de la commission instituée en vertu de la convention du 15 Janvier 1880 pour le règlement de certaines réclamations des nationaux respectifs. Cette convention additionnelle prolonge la durée de la commission jusqu'au 1.<sup>er</sup> Juillet 1883, terme susceptible d'être reculé par suite de toute interruption qui résulterait de l'absence et de la cessation de fonctions de l'un des commissaires, mais pour une période qui, d'après le traité primitif, ne pourrait, en aucun cas, dépasser trois mois.

Par suite de la conclusion de cette convention additionnelle, mon Gouvernement m'a chargé d'exprimer à Sa Majesté l'Empereur son vif désir de voir se continuer les services si appréciés de M. le Baron de Arinos, en qualité de commissaire, pour le reste de la durée de la Commission ainsi prolongée.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministre des Affaires Etrangères.

AMELOT.

## N. 38

*Nota do Governo Imperial á Legação dos Estados Unidos da America*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 28 de Março de 1833

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que, de ordem do seu Governo, serviu-se dirigir-me a 22 do corrente o Sr. John C. White, Encarregado de Negocios interino dos Estados Unidos da America, afim de informar-me de que, em consequencia da convenção adicional cujas ratificações foram trocadas a 28 de Dezembro ultimo entre a Republica Franceza e os mesmos Estados, o seu Governo deseja que o Sr. Barão de Arinos continue no desempenho das funcções, de que se acha incumbido em Washington, na qualidade de membro da commissão mixta instituída para o ajuste das reclamações dos dous paizes.

Em resposta tenho a satisfação de comunicar ao Sr. White que Sua Magestade o Imperador concorda em que o mesmo Sr. Barão continue no desempenho de suas funcções até o fim da commissão, de que foi encarregado.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. John C. White.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nos mesmos termos á Legação Franceza.

# **ANNEXO N. 2**

# N. 1

## Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros

### **Ministro e Secretario de Estado**

O Exm. Sr. Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

### **Gabinete do Ministro**

Os Srs. José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1<sup>a</sup> Secção.  
Pedro Pinheiro Guimarães, 1º Official.

Luiz Pereira Sodré, 1º Official.

### **Director Geral**

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

### **Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral**

1º Official Luiz Pereira Sodré.

2º Official Alfredo Carneiro do Amaral.

Antonio Vicente de Andrade.

Amanuenses José Antonio de Espinheiro.

José Alexandrino de Oliveira.

### **Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso**

DIRECTOR INTERINO o 1º Official, João Luiz Keating.

1º Official Feliciano José da Costa.

2º Official Frederico Affonso de Carvalho.

Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

**Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares**

DIRECTOR Dr. Joaquim Teixeira de Macedo.

1º Official Luiz Pedro da Silva Rosa.

2º Official João Germano Vieira de Barros.

José Bernardes Silva.

Amanuense Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Praticante Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

**Terceira secção, da chancellaria e arquivo**

DIRECTOR João Carneiro do Amaral.

1º Official Pedro Pinheiro Guimarães.

Praticante Quirino Augusto da Cunha Bastos.

**Quarta secção, da contabilidade**

DIRECTOR Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

1º Official Frederico de Souza Reis Carvalho.

Amanuense Luiz Caetano da Silva.

**Porteiro**

Francisco Servulo de Moura.

**Continuos**

Paulino José Soares Pereira (ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

**Correios**

Carlos Maurício da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Rozendo da Conceição Sá Barreto.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Maio de 1883.

**BARÃO DE CABO FRIO.**

## N. 2

### Quadro do Corpo Diplomático Brasileiro

#### America

##### ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.:

Conselheiro Felippe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Gurgel do Amaral Valente, secretario de legação.

José Coelho Gomes, addido de 1<sup>a</sup> classe.

##### REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1<sup>a</sup> classe.

##### REPUBLICA DA BOLIVIA

João Duarte da Ponte Ribeiro, ministro residente.

Francisco de Paula de Araujo e Silva, addido de 1<sup>a</sup> classe.

##### REPUBLICA DO CHILE

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, encarregado de negocios.

Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, addido de 1<sup>a</sup> classe.

##### REPUBLICA DO PARAGUAY

Eduardo Callado, ministro residente. (Ausente com licença.)

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

Alfredo da Rocha Faria, addido de 1<sup>a</sup> classe.

REPÚBLICA DO PERU

Julio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negócios.  
Henrique Mamede Lins de Almeida, secretario de legação.  
José Augusto de Saldanha da Gama, addido de 1<sup>a</sup> classe.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Leonel Martiniano de Alencar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação.  
José Bernardes da Serra Belfort, addido de 1<sup>a</sup> classe.

REPÚBLICA DE VENEZUELA

Benjamim Franklim Torreão de Barros, encarregado de negócios.  
Justo Leite Chermont, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Europa

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Francisco Regis de Oliveira, secretario de legação..  
José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1<sup>a</sup> classe.

AUSTRIA-HUNGRIA

Conselheiro Barão de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Alberto Fialho, addido de 1<sup>a</sup> classe.

BELGICA

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
(Actualmente em commissão nos Estados Unidos da America.)  
Conde de Villeneuve, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Acreditado provisoriamente até o regresso do Barão de Arinos.)  
Brazílio Itiberé da Cunha, secretario de Legação.  
Antonio Maria Vianna Dias Berquó, addido de 1<sup>a</sup> classe.

FRANÇA

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, encarregado de negócios.  
Francisco Vieira Monteiro, secretario de legação.  
Pedro Francisco Corrêa de Araujo, addido de 1<sup>a</sup> classe.  
Luiz Accioli Pereira Franco, addido de 1<sup>a</sup> classe.

GRÃ-BRETANHA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.  
Cesar Augusto Vianna de Lima, addido de 1<sup>a</sup> classe.  
Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1<sup>a</sup> classe..  
Henrique de Miranda, addido de 1<sup>a</sup> classe.

HESPAÑHA

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, encarregado de negócios interino.  
João de Souza Reis, addido de 1<sup>a</sup> classe.

ITALIA

João Vieira de Carvalho, secretario de legação e encarregado de negócios interino.  
José Pereira da Costa Motta, addido de 1<sup>a</sup> classe.

PORUTGAL

Conselheiro Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..  
Luiz Caetano Pereira Guimarães Junior, secretario de legação.  
Pedro de Araujo Beltrão, addido de 1<sup>a</sup> classe.  
Eduardo Felix dos Santos Lisboa, addido de 1<sup>a</sup> classe.

RUSSIA

Conselheiro Barão de Alhandra, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Dias Delgado de Carvalho, addido de 1<sup>a</sup> classe.

SANTA SÉ

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Amadeu M. José Gonçalves de Magalhães Araguaya, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Maio de 1883.

BARÃO DE CABO FRIO.

---

## N. 3

### Quadro do corpo diplomatico estrangeiro

#### America

##### ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.:

Thomaz A. Osborn, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)  
John C. White, secretario, encarregado de negocios interino.

##### REPUBLICA ARGENTINA

Dr. D. Vicente G. Quesada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Dr. D. Julio Carrié, secretario.

##### REPUBLICA DE BOLIVIA

D. Eugenio Caballero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)  
D. Benjamin Galgo, secretario de 1<sup>a</sup> classe. (Ausente.)

##### REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. José Vazquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.  
D. Julian Alvares y Conde, secretario de 1<sup>a</sup> classe. (Ausente.)  
E. 2

Europa

IMPERIO ALLEMÃO

Os Srs

R. Le Maistre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. Von Muitzenbecher, secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão de Seiller, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

Frederico Hoorickx, ministro residente.

REPÚBLICA FRANCEZA

Conde Amelot de Chaillou, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

(Ausente.)

Fourier de Bacourt, secretario de 1<sup>a</sup> classe, encarregado de negócios interino.

Charles Rouvier, secretario de 1<sup>a</sup> classe.

Conde de Persan, secretario de embaixada de 2<sup>a</sup> classe.

GRÂ-BRETANHA

.Edwin Corbett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

William Graham Sundford, 1º secretario.

Arthur Francis Gresham Gower, 2º secretario.

HESPAÑHA

D. Mariano de Potesad, ministro plenipotenciario. (Ausente.)

D. Luiz de Agar, secretario de 2<sup>a</sup> classe, encarregado de negócios interino.

ITALIA

Conde Sallier de La Tour, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

(Ausente.)

Cavalheiro Alberto de Foresta, secretario, encarregado de negócios.

PORtUGAL

Antonio Maria de Tovar de Lemos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Manoel Garcia da Rosa, 1º secretario. (Ausente.)

Luiz de Quilliman, 2º secretario. (Ausente.)

RUSSIA

C. N. Lischine, secretario, encarregado de negocios interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Adriano Felici, secretario, encarregado de negocios interino.

SUECIA E NORUEGA

Erik Charles Jean Cederstrahle, encarregado de negocios. (Ausente.)  
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Maio de 1883.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 4

Balanço geral dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros  
no exercicio financeiro de 1880-1881

| RUBRICAS  | CREDITO<br>DA LEI N. 2930 DE 31 DE<br>OUTUBRO DE 1879                         | DESPENDIDO  | SALDO       |
|---|---|-------------|-------------|
| ART. 4º   | 1. Secretaria de estado, moeda do paiz.....                                   | 148:6785000 | 130:2405322 |
|   | 2. Legações e Consulados, ao cambio do 2º dinheiros esterlinos por 15000..... | 479:8505000 | 460:7715352 |
|   | 3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....                          | 11:9995999  | 6:8305359   |
|   | 4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 45000.....       | 35:0005000  | 30:0005000  |
|   | 5. Extraordinarias no exterior, idem.   | 33:0005000  | 30:6155772  |
|   | 6. Ditas no interior, moeda do paiz.  | 10:0005000  | 7:3355488   |
|   | 7. Comissões de limites e de liquidação de reclamações.....                   | 125:0005000 | 86:7115336  |
| CREDITO EXTRAORDINARIO  |   | 845:3275999 | 752:7445720 |
| <i>Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879</i><br>Saldo do credito de 420:0005000, que passou para este exercicio, a fim de ser applicado ás despezas da missão especial na China..... |   | 52:2995777  | 31:4055110  |
|   |   |             | 8945657     |
|   |   | 897:8275776 | 804:1405339 |
|   |   |             | 93:6775937  |

Secção de Contabilidade, em 4 de Abril de 1881.

O Director ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 5

Balanço geral provisório dos créditos e das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no exercício financeiro de 1881 — 1882

| RUBRICAS   | CREDITOS   |  |   | TOTAL DOS CREDITOS | DESPENDIDO  | SALDO      | DEFICIT PROVAVEL |
|------------|--|--|---|--------------------|-------------|------------|------------------|
|            | DA L.R. N. 3017<br>— DE 5<br>DE NOVEMBRO<br>DE 1880                          | SUPLEMENTAR<br>APROVADO<br>POR DECRETO<br>N. 884 DE 20<br>DE AGOSTO<br>DE 1881 | SUPLEMENTAR<br>CONCEDIDO<br>POR DECRETO<br>N. 885 DE 30<br>DE AGOSTO<br>DE 1881 |                    |             |            |                  |
|            |  |  |   |                    |             |            |                  |
| ARTIGO 4º. | 1 Secretaria d'Estado, moeda do país.....                                    | 144.103.000  |   | 144.103.000        | 140.877.028 | 287.972    | .....            |
|            | 2 Legações e consulados, ao cambio de 97 dinheiros esterlinos por 1.000..... | 583.873.000  |   | 583.873.000        | 481.776.593 | 44.096.418 | .....            |
|            | 3 Empregados em disponibilidade, moeda do país.....                          | 10.000.000   |   | 10.000.000         | 8.203.820   | 3.796.178  | .....            |
|            | 4 Ajudas de custo, ao cambio de 97 dinheiros esterlinos por 1.000.....       | 35.000.000   | 33.169.793  | 101.068.783        | 98.156.875  | 3.100.000  | .....            |
|            | 5 Extraordinárias no exterior — idem.....                                    | 35.000.000   |   | 68.159.793         | 70.331.610  | .....      | 6.168.308        |
|            | 6 Dítas no interior — moeda do país.....                                     | 10.000.000   |   | 10.000.000         | 4.057.611   | 5.942.379  | .....            |
|            | 7 Comissão de liquidação de reclamações.....                                 | 7.000.000  |   | 7.000.000          | 3.300.000   | 3.700.000  | .....            |
|            | 8 Comissão de limites.....   | 117.000.000  |   | 117.000.000        | 49.000.000  | 68.000.000 | 19.000.000       |
|            |  | 861.900.600  | 33.169.793  | 983.053.193        | 918.803.697 | 65.601.493 | 32.118.516       |

Recibo de Contabilidade em 4 de Abril de 1883.

O Director ALEXANDRE APONTE DE CARVALHO.

N. 6

Demonstração do estado dos créditos e das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no corrente exercício financeiro de 1882 — 1883

| RUBRICAS   | CREDITOS   |   |                    | DESPENDIDO<br>E CALCULADO ATÉ<br>O FIM<br>DO EXERCICIO | FUNDO<br>DE RESERVA |
|------------|--|---|--------------------|--|---------------------|
|            | 1/3 DO CIRUITO DA L.R.<br>N. 3017 DE 5 DE<br>NOVEMBRO DE 1880                | 2/3 DO CIRUITO DA L.R.<br>N. 3111 DE 30 DE<br>OUTUBRO DE 1881 | TOTAL DOS CREDITOS |  |                     |
|            |  |   |                    |  |                     |
| ARTIGO 4º. | 1 Secretaria d'Estado, moeda do país.....                                    | 47.035.070  | 98.873.533         | 145.810.533  | 115.810.533         |
|            | 2 Legações e consulados, ao cambio de 97 dinheiros esterlinos por 1.000..... | 170.921.600   | 301.933.000        | 501.515.600  | 409.182.184         |
|            | 3 Empregados em disponibilidade, moeda do país.....                          | 3.033.393   | 6.113.151          | 9.146.544  | 9.370.631           |
|            | 4 Ajudas de custo, ao cambio de 97 dinheiros esterlinos por 1.000.....       | 11.000.000  | 23.333.333         | 35.000.000   | 31.765.623          |
|            | 5 Extraordinárias no exterior, idem.....                                     | 14.000.000  | 23.333.333         | 35.000.000   | 31.000.000          |
|            | 6 Dítas no interior, moeda do país.....                                      | 3.333.393   | 6.065.966          | 9.099.359  | 5.339.901           |
|            | 7 Comissão de limites.....   | 30.000.000  | 74.000.000         | 117.000.000  | 117.000.000         |
|            |  | 291.501.680   | 307.811.511        | 600.381.697  | 64.070.500          |

Recibo de Contabilidade, em 4 de Abril de 1883.

O Director ALEXANDRE APONTE DE CARVALHO.

# N. 7

## Orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1884-1885

|         |  |             |
|---------|--|-------------|
| Art. 4º | 1. Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....                   | 151:8655000 |
|         | 2. Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 15..... | 563:3755000 |
|         | 3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....         | 9:6665666   |
|         | 4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 15.....       | 45:0005000  |
|         | 5. Extraordinarias no exterior, idem.....                    | 40:0005000  |
|         | 6. Ditas no interior, moeda do paiz.....                     | 10:0005000  |
|         |  | <hr/>       |
|         |  | 822:9065666 |
|         |  | <hr/>       |

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1884-1885

| NATUREZA DA DESPEZA   | LEGISLAÇÃO                         | VENCIMENTOS | SOMMAS      | VOTADO PARA 1883-1884 |
|---|------------------------------------|-------------|-------------|-----------------------|
| 1.  |                                    |             |             |                       |
| SECRETARIA D'ESTADO   |                                    |             |             |                       |
| Ministro e secretario d'Estado . Ord.   | Lei de 7 de Agosto de 1852.        | 12:0005000  |             |                       |
| Director geral.....   | Decr. de 19 de Fev. de 1859.       | 3:0005000   |             |                       |
| 4 Directores de secção.....   | Grat. Idem                         | 4:6005000   |             |                       |
| 6 Primeiros officiaes.....  | Grat. Idem                         | 14:4005000  |             |                       |
| 6 Segundos officiaes.....   | Grat. Idem                         | 5:6005000   |             |                       |
| 4 Amanuenses.....   | Ord. Idem                          | 18:0005000  |             |                       |
| 2 Praticantes.....  | Decr. de 2 de Maio de 1868.        | 6:0005000   |             |                       |
| Augmento de 10% a um director de secção.....  | Decr. de 19 de Fev. de 1859.       | 4:8005000   |             |                       |
| 1 Official de gabinete.....   | Grat. Decr. de 2 de Maio de 1868.. | 5005000     |             |                       |
| Gratificações aos empregados do corpo diplomático e consular com exercicio nesta secretaria.....              |                                    | 2:4005000   |             |                       |
| 1 Porteiro.....   | Ord. Decr. de 19 de Fev. de 1859.  | 9:6005000   |             |                       |
| 2 Continuos.....  | Grat. Idem                         | 1:6005000   |             |                       |
| 3 Correios.....   | Ord. Idem                          | 8005000     |             |                       |
| Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....   | Grat. Idem                         | 2:0005000   |             |                       |
|   |                                    | 1:2005000   |             |                       |
| Objectos necessarios para o expediente e registro.....  |                                    | 1:0955000   | 148:9155000 |                       |
| Encadernação da correspondencia oficial.....  |                                    | 13:0005000  |             |                       |
| Impressão do relatorio e actos do governo.....  |                                    | 1:0005000   |             |                       |
| Idem de uma collecção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868..... |                                    | 12:0005000  |             |                       |
| Acquisição de livros para a biblioteca da secretaria.....   |                                    | 3:0005000   |             |                       |
| Cavalgadura para os correios.....   |                                    | 5005000     |             |                       |
| Aluguel de casa que occupa a secretaria d'Estado.....   |                                    | 4505000     |             |                       |
|   |                                    | 7:0005000   | 35:9505000  |                       |
|   |                                    |             |             | 154:8635000           |
|   |                                    |             |             | 148:4785000           |

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

| NATUREZA DA DESPEZA   | LEGISLAÇÃO | VENCIMENTOS | SOMMAS      | VOTADO PARA<br>1883—1884 |
|---|------------|-------------|-------------|--------------------------|
| <b>2.</b>   |            |             |             |                          |
| LEGACÕES E CONSULADOS   |            |             |             |                          |
| <i>Estados Unidos da America</i>  |            |             |             |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciário. Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.<br>Rep. Dec. de 22 de Junho de 1881.. |            | 3:200\$000  |             |                          |
| 1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.<br>Grat. Dec. de 5 de Fev. de 1881..                           |            | 1:000\$000  |             |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.<br>Grat. Dec. de 5 de Janeiro de 1883..              |            | 2:800\$000  |             |                          |
| 1 Consul geral..... Ord. Dec. de 3 de Maio de 1876..<br>Expediente da legação.....  |            | 800\$000    |             |                          |
| " do consulado geral.....   |            | 2:200\$000  |             |                          |
| " do consulado privativo em Baltimore.....  |            | 1:500\$000  |             |                          |
|   |            | 500\$000    |             |                          |
|   |            | 300\$000    | 29:800\$000 |                          |
| <i>Venezuela</i>  |            |             |             |                          |
| 1 Encarregado de negocios.... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Rep. Dec. de 5 de Fev. de 1881..                          |            | 2:000\$000  |             |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Grat. Dec. de 14 de Jan. de 1882..               |            | 8:000\$000  |             |                          |
| Expediente da legação.....  |            | 800\$000    |             |                          |
|   |            | 2:200\$000  |             |                          |
|   |            | 500\$000    | 48:300\$000 |                          |
| <i>Peru</i>   |            |             |             |                          |
| 1 Encarregado de negocios... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Rep. Dec. de 23 de Março de 1878..                         |            | 2:000\$000  |             |                          |
| 1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Grat. Dec. de 5 de Fev. de 1881..                          |            | 8:000\$000  |             |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Grat. Dec. de 14 de Jan. de 1882..               |            | 1:200\$000  |             |                          |
| 1 Consul geral..... Ord. Dec. de 14 de Jan. de 1882..<br>" em Loreto.... Ord. Dec. de 16 de Jan. de 1882..                    |            | 2:800\$000  |             |                          |
| Expediente da legação.....  |            | 800\$000    |             |                          |
| " do consulado geral.....   |            | 2:200\$000  |             |                          |
| " do dito em Loreto....   |            | 4:000\$000  |             |                          |
|   |            | 500\$000    |             |                          |
|   |            | 200\$000    |             |                          |
|   |            | 500\$000    | 26:200\$000 |                          |
| <i>Chile</i>  |            |             |             |                          |
| 1 Encarregado de negocios. . Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Rep. Dec. de 22 de Junho de 1881..                         |            | 2:000\$000  |             |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Grat. Dec. de 26 de Nov. de 1881..               |            | 8:000\$000  |             |                          |
| 1 Consul geral..... Ord. Dec. de 7 de Fev. de 1880..<br>Expediente da legação.....  |            | 800\$000    |             |                          |
| " do consulado geral.....   |            | 2:200\$000  |             |                          |
|   |            | 4:000\$000  |             |                          |
|   |            | 500\$000    |             |                          |
|   |            | 500\$000    | 18:000\$000 |                          |
| <i>Bolívia</i>  |            |             |             |                          |
| 1 Ministro residente..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Rep. Dec. de 22 de Junho de 1881..                            |            | 2:400\$000  |             |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..<br>Grat. Dec. de 3 de Fev. de 1883..                |            | 12:600\$000 |             |                          |
| 1 C. G. em S. C. de la Sierra.. Ord. Dec. de 3 de Fev. de 1870..<br>Grat. Lei de 30 de Outubro de 1882..                      |            | 800\$000    |             |                          |
| Expediente da legação.....  |            | 2:900\$000  |             |                          |
| " do consulado geral....  |            | 4:000\$000  |             |                          |
|   |            | 4:000\$000  |             |                          |
|   |            | 500\$000    |             |                          |
|   |            | 500\$000    | 21:000\$000 |                          |
| A transportar.....  |            |             |             | 111:300\$000             |

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

| NATUREZA DA DESPEZA  | LEGISLAÇÃO  | VENCIMENTOS | SOMMAS       | VOTADA PARA<br>1883—1884 |
|--|---|-------------|--------------|--------------------------|
| Transporte.....  | .....   | .....       | 111:300\$000 |                          |
| <i>República Argentina</i>                                 |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831..   | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.   | Dec. de 3 de Agosto de 1874.  | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação.....                               | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 1:200\$000  |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 27 de Nov. de 1872.   | 2:800\$000  |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                     | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 800\$000    |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 27 de Julho de 1878.  | 2:200\$000  |              |                          |
| 1 Consul geral.....  | Ord. Dec. de 24 de Jan. de 1872.  | 4:000\$000  |              |                          |
| 4 Vice-consules .....                                      | Grat.   | 8:200\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                 | .....   | 500\$000    |              |                          |
| do consulado geral.....                                    | .....   | 500\$000    | 40:200\$000  |                          |
| <i>República Oriental do Uruguai</i>                       |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831..   | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.   | .....   | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação.....                               | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 1:200\$000  |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 22 de Junho de 1881.  | 2:800\$000  |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                     | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 800\$000    |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 26 de Fev. de 1881..  | 2:200\$000  |              |                          |
| 1 Consul geral.....  | Ord. Dec. de 15 de Out. de 1870..   | 1:300\$000  |              |                          |
| 3 Vice-consules .....                                      | Grat.   | 9:100\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                 | .....   | 500\$000    |              |                          |
| do consulado geral.....                                    | .....   | 500\$000    | 38:600\$000  |                          |
| <i>Paraguai</i>  |   |             |              |                          |
| 1 Ministro residente.....                                  | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 2:300\$000  |              |                          |
| Rep.   | Dec. de 10 de Agosto de 1878.   | 12:600\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação.....                               | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 1:500\$000  |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 3 de Dez. de 1881..   | 2:800\$000  |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                     | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 800\$000    |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 3 de Dez. de 1881..   | 2:200\$000  |              |                          |
| 1 Consul geral.....  | Ord. Dec. de 31 de Out. de 1882..   | 4:000\$000  |              |                          |
| Grat.  | Lei de 30 de Out. de 1882..   | 1:000\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                 | .....   | 300\$000    |              |                          |
| do consulado geral.....                                    | .....   | 300\$000    | 28:000\$000  |                          |
| <i>Grã-Bretanha</i>  |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831..   | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.   | Dec. de 3 de Abril de 1873..  | 21:800\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação... ....                            | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 1:200\$000  |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 5 de Abril de 1873..  | 3:800\$000  |              |                          |
| 3 Addidos de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 2:400\$000  |              |                          |
| Grat.  | Decs. de 11 de Out. de 1875,<br>9 de Junho de 1880 e 17 de<br>Dez. de 1881..... | 6:600\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                 | .....   | 4:500\$000  |              |                          |
| do consulado geral em                                      | .....   | 500\$000    |              |                          |
| Londres.....   | .....   | 200\$000    | 41:200\$000  |                          |
| do consulado geral em                                      | .....   |             |              |                          |
| Liverpool.....   | .....   |             |              |                          |
| <i>França</i>  |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831..   | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.   | Dec. de 12 de Out. de 1867..  | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação.....                               | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 1:200\$000  |              |                          |
| Grat.  | Dec. de 31 de Out. de 1882..  | 2:800\$000  |              |                          |
| 2 Addidos de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..  | 1:600\$000  |              |                          |
| Grat.  | Decs. de 3 de Julho de 1876<br>e de 24 de Dez. de 1881..                        | 4:400\$000  |              |                          |
| A transportar.....   | .....   | 30:000\$000 | 259:500\$000 |                          |
| E. 3   |   |             |              |                          |

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

| NATUREZA DA DESPEZA   | LEGISLAÇÃO  | VENCIMENTOS | SOMMAS       | VOTADO PARA<br>1883-1884 |
|---|---|-------------|--------------|--------------------------|
| Transporte.....   | .....   | 30:000\$000 | 259:500\$000 |                          |
| 1 Consul geral em Pariz.... Ord.                              | Dec. de 13 de Março de 1837.                            | 9:500\$000  |              |                          |
| 1 " " Cayenna. "  | .....   | 4:000\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                    | .....   | 2:000\$300  |              |                          |
| " do consulado geral.....                                     | .....   | 500\$000    |              |                          |
| " do dito em Cayenna....                                      | .....   | 500\$000    | 39:300\$000  |                          |
| <i>Portugal</i>   |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e<br>ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.  | .....   | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação..... Ord.                             | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 1:200\$000  |              |                          |
| Grat.   | Dec. de 22 de Junho de 1881.                            | 2:800\$000  |              |                          |
| 2 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord.                   | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 1:600\$000  |              |                          |
| Grat.   | Decs. de 23 de Fev. de 1878<br>e 26 de Fev. de 1881.... | 4:400\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                    | .....   | 4:000\$000  |              |                          |
| " do consulado geral en<br>Lisbon.....                        | .....   | 200\$000    | 31:200\$000  |                          |
| <i>Imperio Alemão</i>   |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e<br>ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.  | .....   | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Secretario de legação..... Ord.                             | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 1:200\$000  |              |                          |
| Grat.   | Dec. de 22 de Junho de 1881.                            | 2:800\$000  |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord.                   | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 800\$000    |              |                          |
| Grat.   | Dec. de 9 de Junho de 1880.                             | 2:200\$000  |              |                          |
| 1 Consul geral na Prussia.... Ord.                            | Dec. de 7 de Fev. de 1867.                              | 4:000\$000  |              |                          |
| Grat.   | Lei de 30 de Out. de 1882..                             | 4:000\$000  |              |                          |
| 1 Consul geral nas cidades<br>Hanseáticas..... Ord.           | Dec. de 8 de Nov. de 1862.                              | 4:000\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                    | .....   | 300\$000    |              |                          |
| " do consulado geral<br>na Prussia.....                       | .....   | 300\$000    |              |                          |
| " do consulado nas<br>cidades Hanseáticas...                  | .....   | 500\$000    | 37:500\$000  |                          |
| <i>Russia</i>   |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e<br>ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.  | .....   | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord.                   | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 800\$000    |              |                          |
| Grat.   | Dec. de 9 de Set. de 1880..                             | 2:200\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                    | .....   | 500\$000    |              |                          |
| " do consulado geral....                                      | .....   | 300\$000    | 53:800\$000  |                          |
| <i>Austria-Hungria</i>  |   |             |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e<br>ministro plenipotenciario. Ord. | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 3:200\$000  |              |                          |
| Rep.  | .....   | 16:800\$000 |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe..... Ord.                   | Lei de 22 de Agosto de 1831.                            | 500\$000    |              |                          |
| Grat.   | Dec. de 2 de Set. de 1882....                           | 2:200\$000  |              |                          |
| Expediente da legação.....                                    | .....   | 300\$000    |              |                          |
| " do consulado geral<br>em Trieste.....                       | .....   | 300\$000    | 23:800\$000  |                          |
| A transportar.....  | .....   | .....       | 413:300\$000 |                          |

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

| NATUREZA DA DESPEZA                                       | LEGISLAÇÃO  | VENCIMENTOS                        | SOMMAS       | VOTADO PARA<br>1883—1884 |
|---|---|------------------------------------|--------------|--------------------------|
| Transporte.....   |   | .....                              | 415:300\$000 |                          |
| <i>Belgica</i>  |   |                                    |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.<br>Rep.                               | 3:200\$000<br>16:800\$000          |              |                          |
| 1 Secretario de legação.....                              | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.                                       | 1:200\$000                         |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | Ord. Dec. de 31 de Out. de 1882.<br>Grat.                               | 2:800\$000<br>800\$000             |              |                          |
| 1 Consul geral.....                                       | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.<br>Grat. Dec. de 30 de Maio de 1863.. | 800\$000<br>2:200\$000             |              |                          |
| Expediente da legação.....                                | Ord. Dec. de 30 de Maio de 1863.  | 4:000\$000                         |              |                          |
| do consulado geral.....                                   | .....   | 500\$000<br>300\$000               |              | 32:000\$000              |
| <i>Santa Sé</i>   |   |                                    |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.<br>Rep.                               | 3:200\$000<br>16:800\$000          |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..<br>Grat.                             | 800\$000<br>2:200\$000             |              |                          |
| Expediente da legação e despezas de etiqueta.....         | .....   | 1:425\$000                         |              | 24:425\$000              |
| <i>Italia</i>   |   |                                    |              |                          |
| 1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..<br>Rep.                              | 3:200\$000<br>16:800\$000          |              |                          |
| 1 Secretario de legação.....                              | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..<br>Grat.                             | 1:200\$000<br>2:800\$000           |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | Ord. Lei de 22 de Junho de 1876.  | 800\$000                           |              |                          |
| 1 Consul geral.....                                       | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.<br>Grat. Dec. de 27 de Jan. de 1853.. | 2:200\$000<br>3:750\$000           |              |                          |
| Expediente da legação.....                                | Ord. Dec. de 5 de Maio de 1860..<br>do consulado geral.....             | 300\$000<br>400\$000               |              | 31:630\$000              |
| <i>Espanha</i>  |   |                                    |              |                          |
| 1 Ministro residente.....                                 | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..<br>Rep.                              | 2:400\$000<br>12:600\$000          |              |                          |
| 1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..<br>Grat.                             | 800\$000<br>2:200\$000             |              |                          |
| 1 Consul geral.....                                       | Ord. Dec. de 26 de Nov. de 1881..<br>Expediente da legação.....         | 3:000\$000<br>500\$000<br>300\$000 |              |                          |
| do consulado geral.....                                   | .....   | 300\$000                           |              | 22:000\$000              |
| <i>Países Baixos</i>                                      |   |                                    |              |                          |
| 1 Consul geral.....                                       | Ord. Dec. de 8 de Abril de 1861..<br>Expediente do consulado geral..... | 4:000\$000<br>500\$000             |              | 4:500\$000               |
| <i>Confederação Suíssa</i>                                |   |                                    |              |                          |
| 1 Consul geral.....                                       | Ord. Dec. de 14 de Jan. de 1871..<br>Expediente do consulado geral..... | 4:000\$000<br>500\$000             |              | 4:300\$000               |
| <i>Suecia e Dinamarca</i>                                 |   |                                    |              |                          |
| 1 Consul geral.....                                       | Ord. Dec. de 8 de Jan. de 1861..<br>Grat. Lei de 30 de Out. de 1882..   | 4:000\$000<br>1:000\$000           |              |                          |
| Expediente do consulado geral.....                        | .....   | 300\$000                           |              |                          |
| do consulado em S. Thomaz.....                            | .....   | 500\$000                           |              | 6:000\$000               |
| A transportar.....  | .....   |                                    |              | 340:375\$000             |

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

| NATUREZA DA DESPEZA   | LEGISLAÇÃO | VENCIMENTOS | SOMMAS      | VOTADO PARA<br>1883-1884 |
|---|------------|-------------|-------------|--------------------------|
| Transporte.....   |            |             | 540:3755000 |                          |
| <i>Imperio da China</i>   |            |             |             |                          |
| 1 Consul geral..... Ord.  |            | 12:0005000  |             |                          |
| 1 Vice-consul..... Grat.  |            | 6:0005000   |             |                          |
| 1 Interprete.....   |            | 4:0005000   |             |                          |
| Expedito do consulado geral.....  |            | 1:0005000   | 23:0005000  |                          |
| 3.  |            |             | 363:3755000 | 341:3755000              |
| <i>Empregados em disponibilidade</i>  |            |             |             |                          |
| 2 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.. Ord. Dec. n.º 940 de 20 de Março de 1882.....  |            | 3:7335333   |             |                          |
| 1 Ministro residente..... Idem  |            | 1:6005000   |             |                          |
| 1 Encarregado de Negocios.... Idem  |            | 1:3335333   |             |                          |
| 3 Secretarios de legação..... Idem  |            | 2:2005000   |             |                          |
| 1 Consul geral..... Idem  |            | 8005000     | 9:6665666   | 9:6665666                |
| 4.  |            |             |             |                          |
| <i>Ajudas de custo</i>  |            |             |             |                          |
| De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 15000.....  |            |             | 45:0005000  | 33:0005000               |
| 5.  |            |             |             |                          |
| <i>Extraordinarias no exterior</i>  |            |             |             |                          |
| Para soccorros a brazileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 15000..... |            |             | 40:0005000  | 33:0005000               |
| 6.  |            |             |             |                          |
| <i>Extraordinarias no interior</i>  |            |             |             |                          |
| Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despezas eventuaes.....   |            |             | 10:0005000  | 10:0005000               |

Secção de contabilidade, 4 de Abril de 1883.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

# **INDICE**

DOS

## **ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO**

---

### **EXPOSICÃO**

#### **Imperio Alemão**

|                         | PAGS. |
|-------------------------|-------|
| Convenção Consular..... | 5     |

#### **Estados Unidos da America**

|   |   |
|---|---|
| Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America..... | 6 |
|---|---|

#### **República Argentina**

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Questão de limites..... | 6 |
|-------------------------|---|

#### **República da Bolivia**

|  |   |
|--|---|
| Estrada de ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré..... | 7 |
|--|---|

#### **Imperio da China**

|  |   |
|--|---|
| Tratado de amisade, commercio e navegação..... | 7 |
|--|---|

**Gran Bretanha**

|  | PAGS. |
|--|-------|
| Reclamações Anglo-Brazileiras.....   | 8     |
| Disposições que regulam a entrada dos navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran Bretanha.....                      | 8     |
| Extradicação. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão..... | 9     |

**Italia**

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| Reclamação de Sabino Tripotil..... | 9 |
|------------------------------------|---|

**República do Paraguay**

|  |    |
|--|----|
| Tratado de amisade, commercio e navegação..... | 10 |
|--|----|

**República Oriental do Uruguay**

|   |    |
|---|----|
| Assassinato de Brazileiros no departamento de Tacuarembó..... | 11 |
|---|----|

**Estados Unidos de Venezuela**

|   |    |
|---|----|
| Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Republica..... | 15 |
|---|----|

**LIMITES**

**Estados Unidos da America e República Franceza**

|  |    |
|--|----|
| Prorrogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas pela respectiva Comissão Mixta..... | 16 |
| União Postal Universal.....  | 16 |
| Convenção Telegraphica Internacional.....  | 17 |
| União para a protecção da propriedade industrial.....  | 17 |
| Corpo Diplomatico Brazileiro. Lei que o organizou.....   | 17 |
| Projecto de Lei.....   | 18 |
| Corpo Diplomatico Brazileiro.....  | 21 |
| Corpo Consular Brazileiro.....   | 22 |
| Corpo Diplomatico Estrangeiro.....   | 22 |

**Parte financeira**

|  | PAGS. |
|--|-------|
| Despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1880 - 1881. | 23    |
| Idem no exercicio de 1881-1882.....  | 24    |
| Idem no exercicio de 1882-1883.....  | 24    |
| Orçamento para o anno financeiro de 1884-1885.....                           | 25    |

**ANEXO N. 1**

**Imperio Alemão**

*Convenção Consular*

|   |   |
|---|---|
| N. 1. Decreto n. 8616 de 15 de Julho de 1882. Promulga a convenção consular concluída entre o Brazil e o Imperio Alemão em 10 de Janeiro de 1882..... | 3 |
|---|---|

**Estados Unidos da America**

*Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America*

|  |    |
|--|----|
| N. 2. Nota da Legação Americana ao Governo Imperial..... | 37 |
| N. 3. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....  | 40 |

**Imperio da China**

*Tratado de amizade, commercio e navegação*

|   |    |
|---|----|
| N. 4. Decreto n. 8651 de 24 de Agosto de 1882. Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e a China em 3 de Outubro de 1881..... | 41 |
|---|----|

**Gran Bretanha**

*Disposições que regulam a entrada de navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran Bretanha*

|   |    |
|---|----|
| N. 5. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial..... | 53 |
| N. 6. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....  | 54 |

|   | PAGS. |
|---|-------|
| N. 7. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....  | 55    |
| N. 8. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial..... | 56    |
| N. 9. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....  | 57    |

*Extradição. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão*

|  |    |
|--|----|
| N. 10. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial..... | 57 |
| N. 11. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....  | 59 |

**Italia**

*Reclamação de Sabino Tripoti*

|  |    |
|--|----|
| N. 12. Nota do Governo Italiano á Legação Imperial.....  | 60 |
| N. 13. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial..... | 61 |
| N. 14. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....  | 62 |
| N. 15. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial..... | 63 |
| N. 16. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....  | 67 |
| N. 17. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial..... | 68 |

**República Oriental do Uruguai**

*Assassinato de Brazileiros no Departamento de Tacuarembo*

|  |    |
|--|----|
| N. 18. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....  | 70 |
| N. 19. Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial..... | 71 |
| N. 20. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial..... | 72 |
| N. 21. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental ..... | 73 |
| N. 22. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial..... | 74 |
| N. 23. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial..... | 75 |
| N. 24. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....  | 76 |
| N. 25. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial..... | 77 |
| N. 26. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....  | 78 |
| N. 27. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial..... | 79 |
| N. 28. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial..... | 79 |
| N. 29. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....  | 80 |
| N. 30. Nota da Legação Imperial ao Governo Oriental..... | 81 |
| N. 31. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....  | 82 |
| N. 32. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....  | 83 |
| N. 33. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....  | 84 |

**Estados Unidos de Venezuela**

*Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Republica*

|   |    |
|---|----|
| N. 34. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....  | 85 |
| N. 35. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano..... | 86 |

**Estados Unidos da America e Republica Franceza**

*Prorrogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas  
pela respectiva commissão mixta*

|   |    |
|---|----|
| N. 36. Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Imperial..... | 88 |
| N. 37. Nota da Legação de França ao Governo Imperial.....                     | 90 |
| N. 38. Nota do Governo Imperial á Legação dos Estados Unidos da America.....  | 91 |

**ANEXO N. 2**

|   |    |
|---|----|
| N. 1. Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....   | 3  |
| N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brazileiro.....   | 5  |
| N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangero.....   | 9  |
| N. 4. Balanço geral dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1880-1881.....                   | 12 |
| N. 5. Balanço geral provisorio dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1881-1882             | 13 |
| N. 6. Demonstração do estado dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente exercício financeiro de 1882-1883..... | 14 |
| N. 7. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1884-1885.....   | 15 |